



REVISTA

Mosaico Acadêmico

Revista Mosaico Acadêmico - RMA

Mestrado Profissional em Gestão Empresarial - MPGE

Centro Universitário UNIFBV Wyden



Conhecimento que conecta, pesquisa que transforma.

Volume 1, Número 1, 2026

v. 1, n. 1, Edição Regular

ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA REINserÇÃO SOCIAL DOS CONDENADOS

¹Discente do Centro Universitário UNIFBV Wyden

²Docente do Centro Universitário UNIFBV Wyden

Marcos Campello Vilella Filho¹

Glebson Wesley Bezerra Da Silva²

Renato Fazio²

RESUMO. O presente estudo tem como tema a efetividade da Lei de Execução Penal no processo de ressocialização dos condenados no Brasil. Parte-se da problemática que busca identificar onde se encontra a falha no processo de reintegração social do apenado, considerando que a legislação brasileira é reconhecida como uma das mais avançadas nesse campo. O objetivo geral consiste em refletir sobre a eficácia da Lei de Execução Penal na ressocialização do condenado à pena privativa de liberdade, tendo como objetivos específicos a análise da evolução histórica da pena no Brasil, a caracterização do sistema de execução penal e a investigação dos principais determinantes da ressocialização, especialmente o trabalho e a educação. O recorte geográfico abrange o sistema prisional brasileiro, com enfoque na realidade contemporânea. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com abordagem qualitativa. Os resultados indicam que, embora exista um arcabouço normativo estruturado e orientado à dignidade da pessoa humana, sua aplicação prática é limitada por fatores como precariedade estrutural, superlotação e insuficiência de políticas públicas. A discussão evidencia que há um distanciamento entre a previsão legal e a realidade do sistema penitenciário. Conclui-se que a falha no processo de ressocialização não reside na legislação, mas na sua inefetividade prática, o que compromete a concretização dos objetivos ressocializadores da pena.

Palavras-chave: Execução penal; Ressocialização; Sistema prisional; Lei de Execução Penal; Direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal brasileira, instituída pela Lei nº 7.210/1984, é frequentemente apontada como um marco normativo avançado no que se refere à disciplina dos direitos e deveres das pessoas privadas de liberdade. Sua finalidade primordial consiste em promover a reintegração social do condenado, estabelecendo instrumentos voltados à sua readaptação ao convívio social após o cumprimento da pena. Contudo, a efetividade desse propósito tem sido

alvo de constantes críticas, sobretudo diante das limitações estruturais e das condições sociais que caracterizam o sistema prisional brasileiro (Brasil, 1984).

Nesse sentido, Romeu Falconi (2021) desenvolve uma análise crítica acerca da função do sistema penitenciário no processo de ressocialização, destacando que problemas como a superlotação carcerária e a insuficiência de políticas públicas comprometem significativamente a concretização desse objetivo. Embora a legislação estabeleça diretrizes voltadas à reabilitação, observa-se, na prática, um afastamento entre o que está previsto normativamente e o que efetivamente ocorre, em razão de entraves como a deficiência na gestão, a escassez de recursos e a carência de programas estruturados de reinserção social (Marcão, 2020).

Além disso, mesmo sendo a ressocialização um direito assegurado pela Lei de Execução Penal, verifica-se o não cumprimento de diversos dispositivos legais que deveriam garantir não apenas a execução da pena, mas também a preparação do indivíduo para o retorno à sociedade. Nesse contexto, Greco (2022) ressalta que, apesar da consistência teórica da legislação penal brasileira, a realidade vivenciada no sistema carcerário inviabiliza, em grande medida, a concretização dos objetivos ressocializadores da pena privativa de liberdade.

Frente ao exposto, o presente trabalho busca analisar criticamente a efetividade da Lei de Execução Penal no que tange à ressocialização dos condenados. Embora a legislação contemple a ressocialização como um direito fundamental do preso, o contexto carcerário brasileiro sugere que esse processo não ocorre conforme o previsto. Assim, surge a pergunta central deste estudo: Onde se encontra a falha no processo de ressocialização do preso, considerando que a Lei de Execução Penal é tida como uma das mais avançadas do mundo? Para explorar esse problema, este trabalho buscará responder a três questões norteadoras: (1) Quais são os antecedentes históricos da pena no contexto brasileiro? (2) Como é caracterizado o sistema de execução penal brasileiro? (3) Quais são os determinantes da ressocialização do preso conforme o Código Penal?

O objetivo geral é refletir sobre a eficácia da Lei de Execução Penal no processo de ressocialização do condenado a pena privativa de liberdade. Para alcançar esse objetivo, este estudo se propõe a: (a) abordar os antecedentes históricos da pena no Brasil; (b) caracterizar o sistema de execução penal brasileiro; e (c) examinar os determinantes

da ressocialização conforme o Código Penal.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa possui caráter teórico, baseada em revisão bibliográfica e análise de documentos normativos. Para a construção do referencial teórico, foram empregados descritores como "Direito Penal", "Pena" e "Ressocialização" em bases acadêmicas como Google Acadêmico, CAPES e SciELO, permitindo a seleção de artigos científicos, dissertações e obras especializadas sobre a Lei de Execução Penal e sua aplicação. Paralelamente, a análise documental concentrou-se na própria LEP, na Constituição Federal e em demais diplomas legais relacionados ao sistema penal brasileiro. Adota-se, ainda, uma abordagem qualitativa, possibilitando uma compreensão mais aprofundada das informações e interpretações acerca do fenômeno estudado.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA NO CONTEXTO BRASILEIRO

A privação de liberdade configura-se como uma das principais formas de sanção estatal, aplicada àqueles que praticam condutas consideradas ilícitas, com o intuito não apenas de punir, mas também de evitar a reincidência delitiva. No cenário brasileiro, o sistema prisional assume uma dupla função: repressiva e ressocializadora. Nesse sentido, cabe ao Estado a responsabilidade de conter a criminalidade, promovendo o afastamento do infrator do convívio social por meio do encarceramento, o que implica a limitação de sua liberdade e a redução de potenciais riscos à coletividade (Estrella et al., 2021).

Ao longo da história, a concepção de pena no Brasil passou por significativas transformações, acompanhando as mudanças políticas, sociais e jurídicas. No período colonial, predominava a aplicação das normas do direito penal português, especialmente as Ordenações Filipinas, vigentes desde 1603, que instituíam um sistema punitivo rigoroso, marcado por práticas como tortura, mutilação e pena capital. Nesse contexto, a punição possuía caráter eminentemente retributivo e exemplar, sendo frequentemente executada de forma pública com o objetivo de intimidar a população (Takada, 2010).

Com a independência do Brasil em 1822 e a consolidação do período imperial, iniciaram-se as primeiras tentativas de reformulação do sistema penal. A Constituição de 1824 representou um avanço ao prever a eliminação de penas cruéis, influenciada pelos ideais iluministas. Posteriormente, o Código Criminal de 1830 promoveu mudanças

relevantes, ao extinguir punições corporais como açoites, marcações físicas e mutilações, embora tenha

mantido a pena de morte para crimes considerados graves, como homicídios e insurreições de pessoas escravizadas (Borges, 2011).

A influência do Iluminismo foi determinante para a reformulação da função da pena, deslocando o foco da vingança e do castigo físico para uma perspectiva mais humanizada. Nesse período, juristas e pensadores passaram a defender a proteção das liberdades individuais e a dignidade da pessoa humana, o que contribuiu para a construção de um modelo penal orientado à reabilitação e à reinserção social do indivíduo, pautado em princípios de justiça e equidade (Bitencourt, 2021).

Com a Proclamação da República, em 1889, foi instituído o Código Penal de 1890, influenciado por correntes positivistas, que introduziu a ideia de regeneração do infrator como finalidade da pena. Apesar desse avanço teórico, as condições do sistema prisional permaneceram precárias, não sendo capazes de cumprir a função ressocializadora. Ainda que a pena de morte tenha sido abolida para crimes comuns em tempos de paz, o caráter punitivo e retributivo continuava predominante (Prado, 2012).

Durante o período do governo de Getúlio Vargas, a promulgação do Código Penal de 1940 representou uma tentativa de modernização do sistema penal brasileiro. Inspirado em concepções humanistas e positivistas, o novo código passou a considerar a pena não apenas como instrumento de punição, mas também de prevenção e ressocialização. Contudo, apesar dessa evolução normativa, o sistema carcerário continuou marcado por deficiências estruturais, o que limitava a efetividade dessas diretrizes, contribuindo, inclusive, para elevados índices de reincidência (Takada, 2010).

No regime militar, o sistema penal sofreu retrocessos significativos, especialmente no tratamento dos crimes políticos. O período foi marcado por práticas como repressão institucionalizada, tortura e violações de direitos fundamentais, evidenciando o uso do aparato penal como instrumento de controle político (Borges, 2011).

A reforma penal de 1984, materializada pela Lei nº 7.209, promoveu alterações relevantes na parte geral do Código Penal de 1940, extinguindo as penas acessórias e introduzindo o sistema vicariante, que prevê a aplicação alternativa entre pena privativa de liberdade e medida de segurança, esta última destinada aos inimputáveis (Takada,

2010).

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais. A dignidade da pessoa humana passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico, sendo vedada a aplicação de penas cruéis e assegurados direitos mínimos às pessoas privadas de liberdade, como a integridade física e moral (Bitencourt, 2021). Posteriormente, a Lei nº 9.714/1998 promoveu ajustes no sistema penal, especialmente no que se refere à ampliação das penas restritivas de direitos como alternativa à privação de liberdade.

De modo geral, a pena, historicamente, esteve associada à punição do delito. Entretanto, com o avanço das concepções jurídicas, passou a incorporar também finalidades preventivas e ressocializadoras. Apesar dessa evolução teórica, a realidade do sistema prisional brasileiro demonstra que tais objetivos ainda não são plenamente alcançados, uma vez que as prisões não têm se mostrado eficazes na redução da criminalidade nem na reintegração social dos indivíduos.

2. EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA: ENTRE A NORMA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

O sistema de execução penal no Brasil encontra-se disciplinado, principalmente, pela Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), a qual estabelece as normas que orientam a aplicação das penas e das medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro. Esse sistema é estruturado a partir de princípios essenciais à sua adequada funcionalidade, estando alinhado aos preceitos constitucionais. Nesse sentido, a LEP busca assegurar que a sanção penal seja executada de forma proporcional ao delito praticado, garantindo a observância dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e possibilitando sua reintegração social.

Conforme a doutrina majoritária, a execução penal é orientada por princípios fundamentais que visam resguardar a dignidade do condenado e assegurar a correta aplicação da pena. Dentre esses, destaca-se o princípio da humanidade das penas, previsto no artigo 40 da Lei de Execução Penal, segundo o qual se impõe a todas as autoridades o dever de respeitar a integridade física e moral dos presos, sejam eles condenados ou provisórios (Brasil, 1984). Tal princípio também encontra respaldo nos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso III, da Constituição

Federal, os quais consagram a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e vedam a submissão a tortura ou a tratamentos desumanos ou degradantes. Dessa forma, a execução da pena deve ultrapassar o caráter meramente punitivo, incorporando a finalidade de reinserção social do indivíduo, sem afastar o respeito à sua dignidade (Brasil, 1984; 1988).

Outro princípio basilar é o da legalidade, previsto nos artigos 3º e 66 da Lei de Execução Penal, bem como no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Nos termos da LEP, assegura-se ao condenado e ao internado o gozo de todos os direitos que não tenham sido expressamente restringidos pela sentença ou pela legislação, vedando-se qualquer forma de discriminação (Brasil, 1984). Assim, no âmbito da execução penal, a legalidade implica que toda restrição de direitos ou imposição de deveres deve possuir previsão legal, cabendo às autoridades responsáveis pela execução da pena observar rigorosamente os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico (Brasil, 1984; 1988).

O princípio da isonomia ou igualdade, previsto no artigo 3º e no artigo 5º, caput, da CF, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No âmbito da execução penal, tal princípio implica a vedação de qualquer forma de discriminação baseada em critérios como raça, gênero, religião ou condição socioeconômica, assegurando que as sanções e as condições de cumprimento da pena sejam aplicadas de maneira equânime, proporcional e adequada à situação de cada condenado, sem a concessão de privilégios ou a imposição de prejuízos indevidos (Brasil, 1984).

Outro princípio relevante é o da jurisdiicionalidade, previsto no artigo 66 da Lei de Execução Penal e no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual garante ao condenado o direito à tutela jurisdicional no curso da execução da pena. Isso significa que todas as decisões relativas à aplicação e ao cumprimento das penas privativas de liberdade devem estar submetidas ao controle do Poder Judiciário, por meio da atuação do juiz da execução penal.

Outro princípio de grande relevância é o da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Esse princípio também encontra respaldo no artigo 5º da Lei de Execução Penal, ao estabelecer que os condenados devem ser classificados conforme seus antecedentes e traços de personalidade, com o objetivo

de orientar a execução da pena (Brasil, 1984). Dessa forma, a individualização impõe que o tratamento conferido ao

apenado leve em consideração suas particularidades, bem como a natureza da infração praticada, assegurando a adoção de medidas compatíveis com sua realidade, o que contribui para um processo mais justo e potencialmente mais eficaz no que se refere à ressocialização.

O princípio da intranscendência ou personalidade da pena, disposto no artigo 5º, XLV da CF, estabelece que a pena só pode afetar o próprio condenado, não podendo atingir familiares ou terceiros. De acordo com esse preceito, a sanção penal deve recair exclusivamente sobre o indivíduo que praticou a infração, ressalvada a possibilidade de extensão de efeitos patrimoniais aos sucessores, limitada ao valor do patrimônio transferido, conforme previsto em lei (Brasil, 1988).

O princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, estabelece que ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem a observância do devido processo legal (Brasil, 1988). Tal garantia implica que toda e qualquer medida que altere ou agrave a execução da pena deve respeitar rigorosamente os procedimentos previstos em lei, assegurando ao condenado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao julgamento justo.

De igual modo, o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ainda que se trate da fase de execução penal, esse princípio impõe limites à atuação estatal, exigindo que eventuais restrições adicionais de direitos estejam devidamente fundamentadas em lei e respaldadas por decisão judicial, especialmente em hipóteses que envolvam novas imputações.

Por sua vez, o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei de Execução Penal, assegura ao apenado o direito de participar ativamente de todos os atos processuais que possam afetar sua situação jurídica. Isso inclui a possibilidade de apresentar argumentos, produzir provas e impugnar decisões, garantindo que a aplicação da pena ocorra de maneira equilibrada e em conformidade com as garantias processuais (Brasil, 1984; 1988).

Entretanto, apesar da existência de um robusto arcabouço principiológico voltado à proteção dos direitos dos condenados, a realidade do sistema prisional brasileiro revela profundas limitações. A estrutura penitenciária nacional enfrenta desafios que extrapolam a simples execução da pena, evidenciando uma desconexão entre o modelo normativo e sua aplicação prática. A sanção penal, que deveria funcionar como instrumento de reeducação e controle social, torna-se ineficaz quando desconsidera os direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade. Nesse cenário, observa-se uma relação indissociável entre Estado de Direito, direitos humanos e o poder punitivo estatal, que devem coexistir de forma equilibrada para garantir a legitimidade da execução penal (Greco, 2022).

A ideia de ressocialização está intrinsecamente vinculada às teorias penais modernas, especialmente a partir das contribuições do Iluminismo, que propuseram a substituição de práticas punitivas cruéis por modelos mais racionais e humanizados. A partir dessa perspectiva, a pena passa a ser compreendida como instrumento de transformação social, voltado à recuperação do infrator e à sua reinserção no meio social (Bitencourt, 2021). Esse entendimento foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, notadamente por meio do Código Penal e da Lei de Execução Penal, que reconhecem a função reeducativa da sanção penal.

Entretanto, a criminologia crítica apresenta uma visão divergente acerca dessa finalidade. Para Tavares (2023), o fenômeno criminal não pode ser analisado isoladamente, mas deve ser compreendido a partir das estruturas sociais que o produzem, especialmente as desigualdades econômicas e relações de poder. Nesse sentido, a criminalidade seria resultado de processos seletivos de criminalização, que atingem, de forma mais intensa, determinados grupos sociais. Assim, a ideia de ressocialização por meio da pena privativa de liberdade revela-se limitada, uma vez que não enfrenta as causas estruturais do comportamento desviante.

Todavia, o sistema prisional brasileiro enfrenta sérias deficiências estruturais que comprometem a concretização desse objetivo. A precariedade das condições carcerárias, aliada à insuficiência de políticas públicas voltadas à reinserção social, resulta no descumprimento de diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, configurando violação de direitos fundamentais e contribuindo para elevados índices de reincidência.

Além disso, observa-se que, na prática, a execução penal frequentemente assume um caráter predominantemente punitivo, distanciando-se de sua função ressocializadora. Soma-se a isso a postura social que, muitas vezes, ignora a dignidade dos apenados e reforça uma lógica de exclusão (Martins; Furlaneto Neto, 2023).

Greco (2022) enfatiza que a aplicação da pena deve estar necessariamente vinculada ao respeito à dignidade da pessoa humana, sendo imprescindível que a execução penal proporcione condições adequadas para a recuperação do condenado. Nesse sentido, o sistema penitenciário deve ser compreendido não apenas como mecanismo de punição, mas como espaço de transformação social, capaz de oferecer oportunidades reais de reintegração. Tais reflexões evidenciam a necessidade de reestruturação do modelo vigente, de modo a alinhar a prática à proposta normativa e viabilizar a efetiva ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

2.1 DETERMINANTES DE RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP) e o Código Penal brasileiro estabelecem a ressocialização como um dos objetivos principais das penas, enfatizando a importância de integrar os apenados à sociedade de forma digna e produtiva. O trabalho, conforme estabelecido pela LEP, é um dos principais instrumentos de ressocialização, pois, além de garantir uma remuneração aos apenados, contribui para o desenvolvimento de habilidades e a promoção da responsabilidade.

O artigo 28 da Lei de Execução Penal estabelece que o trabalho do condenado possui natureza de dever social, desempenhando funções de caráter educativo e produtivo. Nesse sentido, a legislação ressalta a necessidade de que as atividades laborais sejam desenvolvidas em condições adequadas de segurança e higiene. Contudo, a exclusão do trabalho do preso do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) suscita debates quanto à limitação de direitos trabalhistas assegurados aos apenados.

Por sua vez, o artigo 29 da Lei de Execução Penal dispõe sobre a obrigatoriedade de remuneração do trabalho desempenhado pelo preso, fixando como parâmetro mínimo o valor correspondente a 3/4 do salário-mínimo. A norma também estabelece a destinação dessa remuneração, priorizando a reparação dos danos causados pelo delito, o sustento

da família do condenado e suas despesas pessoais, além de possibilitar a constituição de um pecúlio a ser utilizado após a sua libertação. Tal mecanismo revela-se relevante para o processo de reintegração social, ao proporcionar ao egresso condições mínimas de subsistência no retorno à vida em sociedade.

Já o artigo 30 da referida legislação prevê que as atividades de prestação de serviços à comunidade não serão remuneradas. Embora tal medida possa ser compreendida como instrumento de responsabilização do apenado, também levanta questionamentos quanto à valorização do trabalho e à dignidade do indivíduo, especialmente diante da ausência de contraprestação financeira.

Dessa forma, compreende-se que o trabalho no âmbito da execução penal não deve ser interpretado como mecanismo de agravamento da pena, mas sim como instrumento de ressocialização. Seu propósito consiste em preparar o condenado para o exercício de uma atividade profissional, contribuindo para o desenvolvimento de sua personalidade e para sua autonomia econômica. Ainda que o apenado tenha seus direitos parcialmente restringidos em razão da pena, ele permanece titular de direitos fundamentais, devendo ser tratado como sujeito de direitos no contexto do Estado Democrático de Direito.

A educação é outro determinante fundamental para a ressocialização dos apenados, conforme demonstrado na Seção V da Lei de Execução Penal, que trata da assistência educacional. A educação, nesse contexto, configura-se como um dos pilares fundamentais para

a efetivação da ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. Ao assegurar o acesso aos diferentes níveis de ensino, bem como à formação profissional, o ordenamento jurídico busca viabilizar condições concretas para que o apenado, após o cumprimento da pena, possa reintegrar-se à sociedade de maneira digna e produtiva (Prado, 2012).

O acesso à educação básica e à qualificação profissional contribui não apenas para o desenvolvimento de competências técnicas, mas também para o fortalecimento de aspectos subjetivos, como a autoestima, o senso de responsabilidade e a construção de uma identidade social positiva, elementos indispensáveis ao processo de reinserção social (El Homsí; Oliveira, 2022).

Além disso, a educação constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, de modo que sua garantia no âmbito do sistema prisional representa não apenas

o cumprimento de uma obrigação estatal, mas também a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a promoção de políticas educacionais no ambiente carcerário revela-se essencial para ampliar as oportunidades dos egressos e reduzir os índices de reincidência, contribuindo para a construção de um modelo penal mais humanizado e eficaz (Prado, 2012; El Homsí; Oliveira, 2022).

3. OBSTÁCULOS À REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A execução da pena no sistema prisional brasileiro possui como finalidade primordial a aplicação da sanção ao infrator e, de forma complementar, a promoção de sua reintegração à sociedade. Todavia, observa-se que esse segundo objetivo enfrenta sérias limitações na prática, o que se reflete, sobretudo, nos elevados índices de reincidência criminal. Ao deixarem o cárcere, muitos indivíduos retornam ao convívio social sem qualquer preparo efetivo, o que favorece a retomada de condutas ilícitas e perpetua um ciclo contínuo de criminalidade (Estrella et al., 2021).

Nesse cenário, o sistema penitenciário nacional apresenta diversas deficiências estruturais, dentre as quais se destaca a superlotação carcerária, responsável por condições insalubres e degradantes de cumprimento de pena. As unidades prisionais, em sua maioria, não oferecem condições mínimas de dignidade, comprometendo não apenas os direitos fundamentais dos apenados, mas também inviabilizando qualquer perspectiva concreta de ressocialização. Tal contexto evidencia a ineficácia da pena privativa de liberdade, que não consegue cumprir adequadamente suas funções de repressão, prevenção e reintegração social, conforme apontado por Bitencourt (2021).

Além disso, a aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) é marcada por significativa desigualdade, variando conforme o estabelecimento prisional e a realidade regional. Essa disparidade resulta em tratamentos desiguais entre os apenados, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. As condições precárias de vida nas unidades prisionais comprometem diretamente o processo de reinserção social (Ribeiro; Brito, 2018).

O ambiente prisional, longe de promover a reabilitação, frequentemente contribui para a dessocialização do indivíduo, reforçando sua marginalização e dificultando seu retorno ao convívio social. Soma-se a isso a insuficiência de políticas públicas voltadas à

execução penal, o que evidencia a fragilidade do Estado na garantia dos direitos das pessoas privadas de

liberdade. Tal realidade levou, inclusive, ao reconhecimento de um "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional brasileiro, em razão das violações sistemáticas de direitos fundamentais (Bonach; Bitencourt; El Homs; Oliveira, 2024).

Outro fator relevante refere-se à carência de profissionais qualificados e à precariedade da infraestrutura das unidades prisionais. A ausência de equipes multidisciplinares, compostas por educadores, psicólogos, assistentes sociais e profissionais da saúde, compromete o desenvolvimento de ações voltadas à reabilitação dos apenados. Além disso, a falta de investimentos em manutenção e melhoria das instalações agrava ainda mais as condições de cumprimento da pena, tornando o ambiente inadequado para qualquer processo de transformação social (El Homs; Oliveira, 2022).

Embora a ressocialização esteja formalmente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sua concretização enfrenta uma série de entraves, pois conforme destaca Prado (2012), apesar de constituir um dos fundamentos teóricos da pena, a ressocialização apresenta resultados limitados na prática, sendo possível observar uma visão predominantemente pessimista quanto à sua efetividade. Em muitos casos, o encarceramento não produz efeitos positivos, contribuindo, ao contrário, para o agravamento da exclusão social e da reincidência criminal.

A estigmatização social enfrentada pelos egressos dificulta seu acesso ao mercado de trabalho e à vida em sociedade. Ademais, a ausência de políticas consistentes de educação e trabalho dentro das prisões limita as possibilidades de qualificação profissional, enquanto a falta de acompanhamento após o cumprimento da pena compromete a continuidade do processo de reintegração (Bonach; Bitencourt; El Homs; Oliveira, 2024).

Nesse contexto, o ambiente degradante das prisões brasileiras não apenas deixa de cumprir a função ressocializadora, como também reforça processos de exclusão social. A ausência de políticas públicas eficazes, aliada à precariedade das condições estruturais e à escassez de profissionais capacitados, contribui para a perpetuação de um sistema que, em vez de reabilitar, intensifica a marginalização dos indivíduos privados de liberdade (Bonach; Bitencourt; El Homs; Oliveira, 2024).

Diante disso, embora a Lei de Execução Penal represente um avanço normativo significativo, sua aplicação prática revela-se insuficiente para alcançar os objetivos propostos. A falta de investimentos em programas de reabilitação, as condições degradantes das unidades prisionais e a desigualdade na execução da pena configuram entraves que comprometem a efetividade da legislação.

Para que o ideal ressocializador previsto na LEP seja efetivamente alcançado, faz-se necessária a implementação de políticas públicas integradas, voltadas à melhoria da infraestrutura prisional, à ampliação de programas educacionais e laborais e à criação de mecanismos de apoio ao egresso. A valorização do trabalho como instrumento de dignificação humana, aliada à capacitação profissional, pode contribuir significativamente para a reinserção social dos apenados (Ribeiro; Brito; Oliveira, 2018).

Assim, torna-se evidente a urgência de uma reformulação do sistema prisional brasileiro, pautada na promoção da dignidade da pessoa humana e na efetivação dos direitos fundamentais. A adoção de medidas que ultrapassem o caráter meramente punitivo da pena, priorizando a reintegração social, é essencial para a redução da reincidência e para a construção de um sistema penal mais justo e eficaz. Somente por meio de uma atuação estatal comprometida com esses objetivos será possível transformar a execução penal em um verdadeiro instrumento de justiça social.

4. A RESSOCIALIZAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Ainda com os obstáculos já aqui enumerados, a jurisprudência brasileira tem desempenhado papel relevante na concretização do princípio da ressocialização no âmbito da execução penal, especialmente ao ampliar a interpretação dos dispositivos da Lei de Execução Penal em favor do apenado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus nº 929.539/SP, reconheceu a possibilidade de remição de pena em razão da aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), reafirmando o caráter ressocializador da pena:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA. POSSIBILIDADE. INCENTIVO À RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE

OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado que teve 78 dias de remição de pena deferidos pelo Juízo da Execução, em razão de

aprovação parcial no ENCCEJA. A decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou a concessão do benefício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se a aprovação parcial no ENCCEJA pode ser considerada para fins de remição de pena, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência desta Corte admite a remição de pena por estudo, incluindo a aprovação parcial no ENCCEJA, como forma de incentivar a aquisição de novos conhecimentos e facilitar a reintegração social do apenado. [...] IV. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECLAROU A REMIÇÃO DE 78 DIAS DE PENA. (STJ – HC929.539/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, T5 – Quinta Turma, julgado em 03/12/2024, DJe 18/12/2024).

No caso concreto, o Tribunal restabeleceu a decisão do juízo da execução que havia concedido 78 dias de remição, considerando a aprovação do apenado em três áreas do exame, reconhecendo que o esforço educacional, ainda que parcial, deve ser valorizado para fins de execução penal. A decisão evidencia uma interpretação teleológica do artigo 126 da Lei de Execução Penal, ao privilegiar a função educativa da pena e o estímulo à formação intelectual do condenado. Ao admitir a remição proporcional, o STJ reforça a compreensão de que a ressocialização não se limita ao cumprimento formal da pena, mas envolve a criação de oportunidades concretas de desenvolvimento pessoal.

Ainda no âmbito da valorização dos mecanismos de ressocialização, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a importância do trabalho como instrumento de reintegração social do apenado, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.118.441/RS:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em se tratando de remição da pena, deve-se proceder à interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, uma vez que o aprimoramento do preso contribui decisivamente para a sua efetiva ressocialização. 3. O desempenho de um ofício proporciona ao apenado o desenvolvimento de habilidades e experiências, a promoção de responsabilidade e disciplina e o reforço de sua autoestima e dignidade. 4. A norma prevista no art. 126 da LEP não faz distinção entre trabalho formal ou informal para a aplicação da remição, de modo que o juízo da execução pode reconhecer o labor com base em outros elementos de prova. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no REsp 2.118.441/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5 – Quinta Turma, julgado em 12/08/2024, DJe 15/08/2024).

No caso em análise, o Tribunal reconheceu a possibilidade de remição da pena pelo trabalho, ainda que este não estivesse formalmente registrado pela administração prisional, admitindo, para tanto, a comprovação por meio de prova testemunhal. A decisão fundamenta-se na interpretação analógica in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal, ampliando o alcance da norma em benefício do apenado.

O entendimento adotado pelo STJ evidencia uma postura jurisprudencial voltada à efetivação do princípio da ressocialização, ao reconhecer que a ausência de formalização do vínculo laboral não pode impedir o reconhecimento de atividades que, na prática, contribuem para o desenvolvimento pessoal e social do condenado. Ao admitir a prova testemunhal como meio idôneo para comprovação do trabalho, a Corte flexibiliza a rigidez procedimental em favor da concretização dos direitos do apenado.

Ainda no campo da efetivação da ressocialização, o Superior Tribunal de Justiça também reconhece a relevância da convivência familiar como elemento essencial no processo de reintegração social do apenado. Nesse sentido, no julgamento do Habeas Corpus nº 357.673/SP, a Corte destacou:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REMOÇÃO DO PRESO PARA ESTABELECIMENTO PENAL PRÓXIMO AO SEU MEIO SOCIAL E FAMILIAR. DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR QUE ADMITE RESTRIÇÕES FACE AOS IMPERATIVOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E À CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO DE RECUSA DA TRANSFERÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] II – O cumprimento de pena em proximidade ao meio social e familiar não consiste em mero interesse pessoal do apenado. Pelo contrário, atende ela também ao interesse público e a uma das finalidades da pena que é, precisamente, promover a ressocialização do preso. De fato, é dever do Estado, dentre outros, assistir o preso, o internado e o egresso, "objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade" (art. 10 da LEP), inclusive amparando a sua família, quando necessário (art. 23, inciso VII, da LEP). [...] IV – Não é razoável exigir do reeducando, assistido pela Defensoria Pública, que diligencie previamente para demonstrar documentalmente a existência de vagas no estabelecimento penal de destino. V – Em decorrência do dever de adequada fundamentação de todos os pronunciamentos judiciais (art. 93, inciso IX, da CF), deve o d. Juízo de primeira instância deferir ou indeferir o pedido de transferência, com base em fundamentação idônea. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício. (STJ – HC 357.673/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5 – Quinta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016).

No caso em questão, discutia-se a possibilidade de transferência do apenado para estabelecimento prisional mais próximo de seu núcleo familiar, situado em outro Estado da Federação. O Tribunal entendeu que a decisão que indefere tal pedido deve ser devidamente fundamentada, não sendo razoável exigir do condenado a comprovação prévia da existência de vagas na unidade pretendida. Assim, embora o habeas corpus não tenha sido conhecido, a ordem foi concedida de ofício para determinar a reavaliação do pedido com fundamentação adequada.

A decisão evidencia que a proximidade familiar não deve ser tratada como mera conveniência do apenado, mas como um direito que se relaciona diretamente com a

finalidade ressocializadora da pena. Ao reconhecer que o vínculo com o meio social e familiar contribui para o retorno do indivíduo à convivência em sociedade, o STJ amplia a compreensão da ressocialização para além de aspectos formais, incorporando dimensões sociais e afetivas.

Além disso, o julgado reforça o dever do Estado de prestar assistência ao preso, ao internado e ao egresso, conforme previsto no artigo 10 da Lei de Execução Penal, o que inclui medidas que favoreçam a manutenção dos laços familiares. Tal entendimento demonstra que a execução penal deve ser orientada não apenas pela lógica punitiva, mas também pela promoção de condições que viabilizem a reintegração social do indivíduo.

Ao se analisar conjuntamente as decisões apresentadas, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma interpretação ampliativa da Lei de Execução Penal, reconhecendo diferentes dimensões da ressocialização, seja por meio da educação, do trabalho ou da convivência familiar. Contudo, tais avanços interpretativos ainda encontram limites na realidade estrutural do sistema prisional brasileiro, o que evidencia a necessidade de articulação entre o Poder Judiciário e políticas públicas eficazes para a concretização desses direitos.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito analisar a efetividade da Lei de Execução Penal no que se refere à ressocialização do condenado à pena privativa de liberdade, a partir da compreensão de seus fundamentos históricos, de sua estrutura normativa e dos instrumentos destinados à reintegração social. A partir dessa análise, verificou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha evoluído significativamente no plano teórico, incorporando princípios voltados à dignidade da pessoa humana e à função ressocializadora da pena, tal avanço não se concretiza de forma satisfatória na realidade do sistema prisional. A evolução histórica da pena demonstrou a transição de um modelo essencialmente punitivo para uma concepção que reconhece a necessidade de reintegração do indivíduo à sociedade. Contudo, essa transformação permanece, em grande medida, restrita ao campo normativo, sem correspondência efetiva nas práticas institucionais. Do mesmo modo, a análise do sistema de execução penal evidenciou a existência de um conjunto robusto de garantias e princípios, que, embora adequadamente previstos, são sistematicamente fragilizados diante das condições estruturais do sistema

penitenciário.

No que se refere aos mecanismos de ressocialização, especialmente o trabalho e a educação, constatou-se que, apesar de seu reconhecido potencial como instrumentos de transformação social, sua implementação ocorre de forma limitada e desigual, o que compromete sua capacidade de produzir efeitos concretos na vida do apenado. Assim, tais instrumentos, embora previstos como centrais no processo de reintegração, acabam por não atingir plenamente sua finalidade.

Diante desse cenário, a problemática proposta, relativa à identificação da falha no processo de ressocialização, conduz à conclusão de que o déficit não se encontra propriamente na Lei de Execução Penal, mas na sua limitada concretização no plano fático. A distância entre o arcabouço normativo e a realidade do sistema prisional revela uma estrutura que, embora formalmente orientada à reintegração social, opera, na prática, sob uma lógica marcadamente punitiva e excludente.

Nesse contexto, a ressocialização, tal como delineada pela legislação, assume contornos mais próximos de um ideal jurídico do que de uma realidade efetivamente observável. A permanência de condições degradantes, a insuficiência de políticas públicas e a aplicação desigual da pena evidenciam que o sistema prisional brasileiro não apenas deixa de cumprir sua função ressocializadora, como também contribui para o aprofundamento dos processos de marginalização social.

Dessa forma, conclui-se que a efetividade da Lei de Execução Penal está intrinsecamente vinculada à superação das limitações estruturais e institucionais que caracterizam o sistema penitenciário. Enquanto tais entraves persistirem, a ressocialização permanecerá como um objetivo juridicamente reconhecido, porém materialmente fragilizado,

o que evidencia a necessidade de uma reorientação prática da execução penal, apta a aproximar sua aplicação dos fundamentos constitucionais que lhe conferem legitimidade.

Cumprir destacar, por fim, que o presente estudo apresenta limitações inerentes à sua natureza teórica e bibliográfica, uma vez que se fundamenta na análise de doutrina, legislação e jurisprudência, não contemplando investigação empírica acerca da realidade vivenciada nas unidades prisionais. Nesse sentido, a ausência de dados de campo restringe a possibilidade de aprofundamento em aspectos práticos da execução penal,

especialmente no que se refere às diferentes realidades regionais do sistema penitenciário brasileiro.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de desenvolvimento de novas pesquisas que incorporem abordagens empíricas, capazes de analisar de forma mais concreta os impactos das políticas públicas, das condições estruturais e das práticas institucionais sobre o processo de ressocialização dos apenados. Investigações que considerem a perspectiva dos próprios sujeitos envolvidos, como os internos, egressos e profissionais do sistema prisional, podem contribuir para uma compreensão mais ampla e aprofundada do fenômeno.

Assim, o avanço dos estudos nessa área mostra-se essencial para o aprimoramento das políticas de execução penal, possibilitando a construção de estratégias mais eficazes e alinhadas à realidade social, com vistas à efetiva concretização dos objetivos ressocializadores previstos na legislação.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120 – v. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BONACH, Ana Clara Milhardes Mendes. Crise no sistema penitenciário e a intervenção do Ministério Público enquanto órgão de execução penal. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, [s.a]. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_40/14-Ana.pdf. Acesso em: 14 mar. 2026.

BORGES, Paulo César Corrêa (org.). Marcadores sociais da diferença e repressão penal. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Aprova o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984.

EL HOMSI, Luiz Carlos; OLIVEIRA, Pedro Henrique. A eficácia da Lei de Execução Penal na ressocialização dos reeducandos e os direitos inerentes na reabilitação do

indivíduo ao ser liberto. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 8, n. 11, p. 70766-70782, nov. 2022.

ESTRELLA, Robinson Daniel et al. Prisão e pena no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE. São Paulo, v. 7, n. 2, 2021.

FALCONI, Romeu. Sistema presidial: reinserção social? São Paulo: Ícone, 2021.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 17. ed. São Paulo: Impetus, 2022.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MIRABETE, Júlio F. Execução penal: comentário à Lei n. 7.210. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabrine. Manual de direito penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Florestan Rodrigo do. Sistema penitenciário e exclusão social: um olhar sobre a realidade das prisões brasileiras. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2012.

RIBEIRO, José R. F.; BRITO, Rafael Giordano Gonçalves; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. A ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração. Revista Vertentes do Direito, v. 5, n. 1, p. 191-208, 2018.

STJ – HC 929.539/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024, DJe 18/12/2024.

STJ – HC 357.673/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016.

STJ – AgRg no REsp 2.118.441/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/08/2024, DJe 15/08/2024.

TAKADA, M. Y. Evolução histórica da pena no Brasil. In: VI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FIAET. Encontro Toledo de Iniciação Científica, 2010. Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2428/1952>. Acesso em: 05 mar. 2026.

SEGURANÇA JURÍDICA NA TRANSIÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO: RISCOS PARA O SETOR INDUSTRIAL COM ÊNFASE NO CONTEXTO NORDESTINO

¹Discente do Centro Universitário UNIFBV Wyden

²Docente do Centro Universitário UNIFBV Wyden

Murillo Cesar Da Silva Veloso¹

Raphael Arlen Cordeiro dos Santos²

RESUMO

O presente trabalho analisa os impactos da transição da Reforma Tributária sobre o consumo na segurança jurídica do setor industrial nordestino, com ênfase no Estado de Pernambuco. A pesquisa examina as mudanças promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, pela Lei Complementar nº 214/2025 e pelas recentes discussões envolvendo o Regulamento Único do IBS no âmbito do Comitê Gestor. O estudo parte da análise da complexidade histórica do sistema tributário brasileiro e busca compreender de que forma a implementação gradual do novo modelo tributário poderá afetar a previsibilidade, estabilidade e confiança jurídica das indústrias pernambucanas. Foram abordados aspectos relacionados à não cumulatividade, aproveitamento de créditos tributários, saldos credores acumulados de ICMS, mecanismos de compensação previstos na LC nº 214/2025, extinção gradual dos incentivos fiscais estaduais como o PRODEPE e impactos operacionais decorrentes da transição tributária. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise doutrinária, legislativa e normativa. Conclui-se que, embora a Reforma Tributária apresente potencial de simplificação e racionalização do sistema tributário nacional, o período de transição representa momento de elevada insegurança jurídica para o setor industrial do Nordeste.

Palavras-chave: Reforma Tributária; Segurança Jurídica; IBS; Setor Industrial; Nordeste; PRODEPE.

INTRODUÇÃO

A tributação sobre o consumo no Brasil sempre foi marcada por elevado grau de complexidade normativa, multiplicidade de tributos e intensa litigiosidade. A coexistência de tributos federais, estaduais e municipais, somada à diversidade de regimes de apuração e obrigações acessórias, contribuiu historicamente para um ambiente de insegurança jurídica e altos custos operacionais para os contribuintes. Nesse contexto, a Reforma Tributária sobre o consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, surge como tentativa de simplificar o sistema tributário nacional e promover maior racionalidade econômica.

A presente pesquisa possui como tema a segurança jurídica na transição da Reforma Tributária sobre o consumo, com enfoque nos riscos ao setor industrial nordestino, especialmente no Estado de Pernambuco. O problema de pesquisa consiste em analisar de que forma a implementação gradual do novo modelo tributário poderá comprometer a previsibilidade e estabilidade das relações jurídico-tributárias das indústrias locais. A relevância do estudo encontra fundamento na importância econômica do setor industrial pernambucano, nos dados oficiais disponíveis sobre emprego, investimento e saldos credores de ICMS, e nos desafios jurídicos e financeiros decorrentes da substituição do ICMS pelo IBS.

1. A SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

A segurança jurídica constitui um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Tributário, onde há relação direta entre o poder de tributar do Estado e a proteção patrimonial dos contribuintes.

No Direito Tributário, a segurança jurídica está diretamente relacionada à previsibilidade normativa, estabilidade das relações jurídicas e proteção da confiança legítima do contribuinte. Isso significa que o contribuinte deve possuir condições mínimas de compreender suas obrigações tributárias e planejar suas atividades econômicas sem sofrer alterações abruptas ou interpretações contraditórias por parte da administração pública.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, o sistema tributário deve ser estruturado de forma lógica, coerente e transparente, permitindo clareza quanto à incidência dos tributos e às consequências jurídicas das condutas praticadas pelos contribuintes. Nesse sentido, a segurança jurídica não depende apenas da existência de normas, mas também da sua correta aplicação e interpretação.

Princípios constitucionais tributários como legalidade, anterioridade e irretroatividade

reforçam diretamente a proteção da confiança legítima do contribuinte. O princípio da legalidade impede a criação ou majoração de tributos sem previsão legal. Já o princípio da anterioridade busca garantir tempo mínimo para adaptação dos contribuintes às novas exigências fiscais. Hugo de Brito Machado sustenta que a previsibilidade das normas fiscais representa condição essencial para proteção do contribuinte contra excessos do poder estatal, especialmente em cenários de mudanças estruturais do sistema tributário.

Luís Eduardo Schoueri e Guilherme Galdino, ao analisar as regras transitórias do IBS e da CBS, destacam que os mecanismos adotados durante o período de transição devem observar a segurança jurídica como imperativo constitucional, de modo a impedir efeitos deletérios da convivência temporária de dois regimes jurídicos distintos. Na mesma linha, Heleno Taveira Torres sustenta que a segurança jurídica no sistema constitucional tributário possui função metódica, estruturando a interpretação e a aplicação das normas de forma a proteger as expectativas legítimas dos contribuintes.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem consolidado proteção concreta à confiança legítima nas relações tributárias. Exemplo paradigmático é o julgamento do Tema 1.367 (RE 1.490.708), encerrado em agosto de 2025, no qual a Corte determinou que a modulação de efeitos da ADC 49 não autoriza a cobrança retroativa de ICMS sobre fatos geradores anteriores a 2024, restaurando previsibilidade para empresas industriais que dependem de movimentações interestaduais. O STJ, por sua vez, firmou entendimento de que créditos presumidos de ICMS concedidos como incentivo fiscal não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1.664.791/SC), reconhecendo que tal inclusão violaria o princípio federativo e a segurança jurídica.

No cenário da Reforma Tributária, a segurança jurídica ganha ainda mais relevância em razão das mudanças estruturais promovidas no sistema de tributação sobre o consumo. A implementação gradual do novo modelo tributário exige estabilidade normativa e clareza regulatória, especialmente para setores econômicos dependentes de planejamento tributário de médio e longo prazo.

2. A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO E SEUS REFLEXOS NO SETOR INDUSTRIAL

A tributação sobre o consumo no Brasil é historicamente marcada pela fragmentação normativa e pela elevada complexidade operacional. Tributos como ICMS, ISS, PIS e COFINS possuem regras distintas de incidência, regimes de apuração próprios e diferentes competências

administrativas. A doutrina de Regina Helena Costa destaca que essa complexidade não se limita ao excesso de tributos, mas também à instabilidade interpretativa e à elevada litigiosidade decorrente das divergências entre contribuintes e administração tributária.

No setor industrial, essa complexidade se torna ainda mais evidente em razão da extensão das cadeias produtivas e da necessidade de aproveitamento contínuo de créditos tributários. Machado Segundo observa que o IVA Dual adotado pela reforma levanta questões estruturais relevantes sobre a delimitação do que são bens destinados ao uso ou consumo pessoal, distinção que impacta diretamente o aproveitamento de créditos pelas indústrias ao longo da cadeia produtiva.

Nesse contexto, a chamada guerra fiscal historicamente influenciou o desenvolvimento industrial nordestino. Pernambuco utilizou programas como o PRODEPE como instrumento de atração de investimentos e fortalecimento da competitividade regional. O PRODEPE, instituído pela Lei Estadual nº 11.675/1999, concede créditos presumidos de ICMS que variam entre 47,5% e 95% do imposto devido, beneficiando cadeias produtivas como agroindústria, metalmeccânica, eletroeletrônica, farmacoquímico, bebidas, minerais não-metálicos, têxtil, plásticos e defesa.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.664.791/SC; Súmula 166), reconhecendo que a tributação desses créditos representaria interferência indevida da União na política fiscal estadual e ofensa ao princípio federativo.

Com a implementação da Reforma Tributária e a adoção da tributação no destino, ocorre significativa alteração da lógica tradicional de arrecadação tributária. A substituição gradual do ICMS pelo IBS tende a reduzir o espaço para políticas estaduais de guerra fiscal, impactando diretamente empresas que estruturaram suas operações a partir de incentivos fiscais vinculados à tributação na origem. Assim, embora a Reforma apresente potencial de simplificação e racionalidade econômica, também impõe desafios relevantes ao setor industrial nordestino.

3. A REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO E O NOVO MODELO DE TRIBUTAÇÃO

A Reforma Tributária sobre o consumo foi instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, responsável por estabelecer normas gerais relacionadas ao IBS, à CBS e ao Imposto Seletivo. O novo modelo busca substituir gradualmente o sistema fragmentado de tributação sobre o consumo por uma estrutura

baseada na lógica do IVA, adotada em diversos países. Entre os principais objetivos da reforma destacam-se a simplificação tributária, redução da cumulatividade e aumento da transparência na incidência dos tributos.

Uma das principais características do novo sistema consiste na adoção da não cumulatividade plena. Schoueri e Galdino sustentam que as regras transitórias do IBS e da CBS, ao estabelecerem mecanismos de redução da base de cálculo para bens de capital, possuem natureza técnica — e não de benefício fiscal — destinada precisamente a garantir a neutralidade do sistema durante a convivência dos dois regimes tributários.

Além disso, a Reforma Tributária adota a lógica da tributação no destino, modificando profundamente o modelo de arrecadação existente. Nesse novo cenário, o tributo passa a pertencer ao local de consumo final da mercadoria ou serviço, reduzindo a competitividade baseada exclusivamente em incentivos fiscais estaduais. Ricardo Lobo Torres defende que reformas tributárias estruturais devem ser acompanhadas de mecanismos sólidos de segurança jurídica e estabilidade regulatória — exigência que se mostra especialmente pertinente no presente contexto.

A Lei Complementar nº 214/2025 disciplina questões operacionais relacionadas ao funcionamento do IBS e da CBS, incluindo regras de compensação tributária, creditamento, arrecadação compartilhada e procedimentos administrativos. Paralelamente, a Resolução CGIBS nº 6/2026 buscou padronizar procedimentos operacionais, critérios de fiscalização, mecanismos de compensação e obrigações acessórias relacionadas ao novo tributo. Apesar do potencial de simplificação, ainda existem preocupações relacionadas à elevada dependência de regulamentação infraconstitucional e à constante evolução normativa, fatores que podem ampliar a insegurança jurídica durante o período de transição.

4. A TRANSIÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA E OS RISCOS À SEGURANÇA JURÍDICA

A transição entre o sistema tributário atual e o novo modelo representa um dos principais desafios da Reforma Tributária. Durante esse período, haverá coexistência simultânea entre tributos antigos e novos regimes de apuração, aumentando significativamente a complexidade operacional para os contribuintes. A convivência entre ICMS, ISS, PIS, COFINS, IBS e CBS exigirá elevado grau de adaptação tecnológica, contábil e administrativa por parte das empresas industriais, com impacto ainda mais significativo em razão da dependência de previsibilidade tributária para organização das cadeias produtivas.

Um dos principais pontos de preocupação refere-se ao tratamento dos saldos credores acumulados de ICMS. A LC nº 214/2025 prevê, nos arts. 130 a 132, mecanismos de aproveitamento dos saldos credores de ICMS e ISS durante o período de transição. Os créditos acumulados poderão ser utilizados para abatimento do IBS devido, observados os prazos e condições estabelecidos na legislação complementar. No entanto, o aproveitamento está condicionado à homologação pelos Estados e ao cumprimento de exigências administrativas que ainda dependem de regulamentação específica por parte do Comitê Gestor do IBS. Segundo levantamento da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (SEFAZ-PE), o estoque de créditos acumulados de ICMS no Estado soma R\$ 4 bilhões, concentrado em exportadores, grandes indústrias e atacadistas — dimensão que evidencia o potencial impacto financeiro da transição sobre o fluxo de caixa das empresas.

Eventuais atrasos ou restrições administrativas na homologação desses créditos podem gerar impactos financeiros significativos. Esse cenário representa potencial violação ao princípio da confiança legítima do contribuinte, uma vez que tais créditos foram constituídos sob regras válidas e incorporados ao patrimônio jurídico das empresas. O STJ possui precedentes reconhecendo a importância da proteção do direito ao aproveitamento de créditos tributários regularmente constituídos. Destaca-se, ainda, o REsp 2.178.201, no qual a 2ª Turma do STJ decidiu que o contribuinte dispõe de cinco anos após o trânsito em julgado para compensar créditos tributários reconhecidos judicialmente — entendimento que reforça a proteção jurídica dos saldos credores em disputa.

Outro fator relevante refere-se à constante evolução normativa relacionada ao Regulamento Único do IBS. Embora a tentativa de uniformização nacional possua potencial de simplificação, as frequentes discussões administrativas e alterações operacionais podem ampliar a insegurança jurídica durante o período de adaptação. Martha Leão, ao analisar a reforma tributária sobre o consumo, sustenta que a ausência de ruptura paradigmática completa — dado que o novo sistema convive com estruturas antigas durante anos — é precisamente o fator que demanda maior rigor na proteção das expectativas legítimas dos contribuintes no período transitório.

5. OS IMPACTOS DA TRANSIÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA NO SETOR INDUSTRIAL NORDESTINO COM ÊNFASE EM PERNAMBUCO

O setor industrial de Pernambuco possui relevância econômica concreta e mensurável. Segundo dados do Portal da Indústria (CNI/FIEPE), a indústria pernambucana emprega

294.153 trabalhadores e possui PIB industrial de R\$ 26,9 bilhões, equivalente a 2,3% da indústria nacional. No acumulado de 2024, o Estado registrou crescimento econômico de 4,9% — o maior nos últimos 15 anos —, sendo que a indústria de transformação liderou esse avanço com expansão de 7,5%, impulsionada pela fabricação de veículos, refino de petróleo e produção de alimentos e bebidas, conforme dados do Instituto de Gestão Pública de Pernambuco (IGPE/SEPLAG-PE). A produção industrial pernambucana cresceu 3,9% em dezembro de 2024, segundo a Pesquisa Industrial Mensal Regional do IBGE, registrando um dos maiores índices do país no período.

No âmbito dos investimentos industriais, os projetos aprovados pelo CONDIC em 2024 vinculados ao PRODEPE e ao PROIND somaram R\$ 166,5 milhões, dos quais R\$ 80 milhões destinados à Região Metropolitana do Recife, com expectativa de geração de 344 empregos diretos na região, conforme informações da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (ADEPE). Esses números revelam o grau de dependência estrutural do setor industrial pernambucano em relação aos incentivos fiscais vinculados ao ICMS.

O PRODEPE, principal instrumento de política industrial do Estado, foi instituído pela Lei Estadual nº 11.675/1999 e concede créditos presumidos de ICMS que variam entre 47,5% e 95% do imposto devido. Quanto ao prazo de extinção e à compensação prevista, os arts. 384 e seguintes da LC nº 214/2025 estabelecem que os benefícios fiscais vinculados ao ICMS, como o PRODEPE, serão mantidos integralmente durante o período de 2025 a 2028. A partir de 2029, haverá redução escalonada de 10% ao ano, até a extinção definitiva em 2032. Para compensar essas perdas, foi criado o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, com aporte previsto de R\$ 160 bilhões pela União entre 2025 e 2032. A habilitação das empresas perante a Receita Federal do Brasil deve ocorrer entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro

de 2028, condicionada ao registro prévio do benefício no Confaz, conforme exigido pela LC nº 160/2017. Estão excluídos da compensação benefícios de natureza declaratória, genéricos ou baseados exclusivamente em contribuição a fundos estaduais. A tendência de migração de investimentos para regiões mais desenvolvidas poderá, se não acompanhada de políticas compensatórias eficientes, acentuar as desigualdades regionais, com impactos adversos especialmente nos estados do Norte e Nordeste.

Do ponto de vista dos saldos credores acumulados, o estoque de ICMS em Pernambuco soma R\$ 4 bilhões, conforme levantamento da SEFAZ-PE. Diante desse cenário, o Estado criou uma "moeda fiscal" inédita no Nordeste, por meio da Lei Complementar Estadual nº 563/2025

e da Portaria SF nº 107/2025, pela qual empresas podem utilizar créditos acumulados do ICMS para quitar dívidas tributárias, inclusive de terceiros, com expectativa de regularização de mais de R\$ 400 milhões. Contudo, a legislação estabeleceu que apenas os saldos credores acumulados até 31 de dezembro de 2024 são elegíveis para compensação, com limite de utilização de 50% do valor do crédito tributário a regularizar. Esse marco temporal representa um corte jurídico que pode deixar de fora créditos constituídos após essa data, configurando potencial violação ao princípio da confiança legítima dos contribuintes.

A ausência de definições operacionais definitivas relacionadas ao Regulamento Único do IBS evidencia que a regulamentação infraconstitucional ainda não foi capaz de garantir plena segurança jurídica aos contribuintes industriais. Do ponto de vista econômico, as indústrias pernambucanas poderão enfrentar aumento temporário de custos operacionais em razão da necessidade de adaptação tecnológica, revisão de sistemas contábeis, capacitação profissional e adequação de procedimentos internos relacionados à apuração tributária.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os impactos da transição da Reforma Tributária sobre o consumo na segurança jurídica do setor industrial nordestino, com ênfase no Estado de Pernambuco. A partir da análise doutrinária, legislativa e dos dados empíricos disponíveis, foi possível chegar a conclusões que ultrapassam a mera constatação de complexidade normativa.

A Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 representa a mais profunda reestruturação do sistema tributário brasileiro desde a Constituição Federal de 1988. A substituição gradual do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS pelo IBS e pela CBS segue a lógica do IVA dual adotada em diversas economias desenvolvidas, com potencial real de redução da cumulatividade e da litigiosidade tributária no longo prazo.

Contudo, a pesquisa demonstrou que esse potencial de racionalização futura não elimina os riscos jurídicos e financeiros do presente. O setor industrial pernambucano reúne mais de 294 mil trabalhadores e um PIB industrial de R\$ 26,9 bilhões, sendo estruturalmente dependente de incentivos fiscais vinculados ao ICMS, como o PRODEPE. A extinção gradual desses mecanismos — mantidos integralmente até 2028 e reduzidos escalonadamente de 2029 a 2032,

nos termos dos arts. 384 e seguintes da LC nº 214/2025 — conjuga-se com a adoção do princípio da tributação no destino para alterar substancialmente o modelo de competitividade fiscal que historicamente atraiu investimentos industriais para o Nordeste.

Igualmente relevante é o problema dos saldos credores acumulados de ICMS. O estoque de R\$ 4 bilhões levantado pela SEFAZ-PE evidencia a dimensão financeira da transição para as indústrias pernambucanas. As medidas adotadas pelo Estado por meio da LC Estadual nº 563/2025 e da Portaria SF nº 107/2025, embora representem avanço, criaram marco temporal restritivo — saldos acumulados até 31 de dezembro de 2024 — que pode excluir créditos legítimos constituídos após essa data, em potencial violação ao princípio da confiança legítima.

A jurisprudência dos tribunais superiores é orientadora nesse ponto. O STF, no julgamento do Tema 1.367 (RE 1.490.708), encerrado em agosto de 2025, reafirmou que a modulação de efeitos não pode ser utilizada para legitimar cobranças retroativas sobre situações jurídicas já consolidadas. Da mesma forma, o STJ consolidou entendimento de que a tributação de créditos presumidos de ICMS ofende o princípio federativo e a segurança jurídica dos contribuintes (REsp 1.664.791/SC). Esses precedentes são instrumentos que as indústrias nordestinas poderão e deverão utilizar na defesa de seus direitos ao longo do período de transição.

Diante do exposto, é possível formular três conclusões centrais. Primeira: a simplificação tributária prometida pela Reforma não ocorrerá imediatamente — o período de convivência entre o sistema antigo e o novo, que se estende até 2033, representa uma fase de elevada insegurança jurídica para empresas que dependem de planejamento tributário de médio e longo prazo. Segunda: o setor industrial nordestino é especialmente vulnerável a essa transição em razão da dependência estrutural de programas como o PRODEPE e da magnitude dos saldos credores de ICMS acumulados, o que exige atenção redobrada na implementação dos mecanismos compensatórios previstos na LC nº 214/2025. Terceira: a efetividade da Reforma Tributária dependerá menos das mudanças constitucionais já promovidas e mais da qualidade da regulamentação infraconstitucional ainda em construção — a atuação do Comitê Gestor do IBS e a estabilidade da Resolução CGIBS nº 6/2026 serão determinantes para garantir que o novo sistema entregue, na prática, a segurança jurídica que promete em tese.

Conclui-se, portanto, que a transição tributária em curso é juridicamente legítima em seus objetivos, mas operacionalmente desafiadora em seus efeitos. A busca pela simplificação

do sistema não pode justificar a imposição de ônus desproporcionais a contribuintes que organizaram suas atividades de boa-fé sob as regras anteriores. Cabe ao Estado assegurar que a construção do novo não ocorra às custas da destruição injusta do que foi legitimamente edificado.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO (ADEPE). Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (PRODEPE). Disponível em: <https://www.adepe.pe.gov.br>. Acesso em: mai. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. São Paulo: Malheiros, 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). A Reforma Tributária Brasileira: Valores e Contravalores. São Paulo: Noeses, 2024.

COMITÊ GESTOR DO IBS. Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026.

COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Industrial Mensal Regional – Dezembro de 2024. Rio de Janeiro: IBGE, fev. 2025.

INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA DE PERNAMBUCO (IGPE). PIB de Pernambuco: 4º trimestre de 2024. Recife: SEPLAG-PE, 2025.

LEÃO, Martha. A reforma tributária sobre o consumo e a inexistência de ruptura paradigmática. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 58, 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2022.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. IVA-Dual: pode a lei dispor livremente sobre o que

são bens destinados ao uso ou ao consumo pessoal? Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 56, 2024.

MCNAUGHTON, Charles William; MCNAUGHTON, Cristiane Pires. Curso de IBS e CBS: de acordo com a EC nº 132/2023 e com a LC nº 214/2025. São Paulo: Noeses, 2025.

PERNAMBUCO. Secretaria da Fazenda. Lei Complementar Estadual nº 563, de 30 de junho de 2025.

PERNAMBUCO. Secretaria da Fazenda. Portaria SF nº 107, de 2 de julho de 2025.

PORTAL DA INDÚSTRIA. Perfil da Indústria nos Estados: Pernambuco. Disponível em: <https://perfildaindustria.portaldaindustria.com.br/estado/pe>. Acesso em: mai. 2026.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. A Neutralidade das Regras Transitórias no IBS e na CBS: o Caso dos Bens de Capital. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 59, ano 43, p. 755-781, 1º quadrimestre 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.664.791/SC. Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/11/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 2.178.201. 2ª Turma, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.490.708 (Tema 1.367). Tribunal Pleno. Julgado em 22 ago. 2025.

TORRES, Heleno Taveira. Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica: Metodica da Segurança Jurídica do Sistema Constitucional Tributário. São Paulo: RT, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E OS IMPACTOS JURÍDICOS DA DISTINÇÃO ENTRE DIARISTA E EMPREGADA DOMÉSTICA

¹Discente do Centro Universitário UNIFBV Wyden

²Docente do Centro Universitário UNIFBV Wyden

Maria Larissa da Silva¹

Raphael Arlen Cordeiro dos Santos²

RESUMO

O presente trabalho analisa os critérios jurídicos estabelecidos pela legislação trabalhista e pela jurisprudência para diferenciar a diarista da empregada doméstica no ordenamento jurídico brasileiro. O tema justifica-se pela relevância social e jurídica da distinção: enquanto a empregada doméstica é titular de um contrato de emprego formal, com a integralidade dos direitos assegurados pela Lei Complementar n.º 150/2015, a diarista é tratada como trabalhadora autônoma, sem proteção trabalhista ou previdenciária equivalente. A pesquisa é de natureza qualitativa, com método dedutivo, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. O primeiro capítulo examina a evolução histórica e legislativa do trabalho doméstico no Brasil, desde suas raízes na escravidão colonial até a consolidação promovida pela LC 150/2015 e pela Emenda Constitucional n.º 72/2013. O segundo capítulo identifica os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3.º da CLT, pessoalidade, onerosidade, subordinação, continuidade e alteridade, diferenciando-os do trabalho autônomo, com especial atenção ao debate doutrinário sobre o conceito de continuidade no trabalho doméstico. O terceiro capítulo examina os impactos jurídicos e sociais da distinção entre diarista e empregada doméstica, com base na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, demonstrando como o critério da frequência semanal foi progressivamente consolidado como parâmetro central de distinção, e analisa práticas fraudulentas de contratação vedadas pelo art. 9.º da CLT. Conclui-se que a LC 150/2015 fixou o critério objetivo de prestação de serviços por mais de dois dias por semana como pressuposto do vínculo empregatício doméstico, critério que deve ser analisado em conjunto com os demais requisitos legais, especialmente a subordinação.

Palavras-chave: empregada doméstica; diarista; vínculo empregatício.

INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico representa uma das formas mais antigas de relação laboral existentes na sociedade brasileira. Historicamente associado à subalternidade e à invisibilidade jurídica, o setor emprega milhões de trabalhadores no país, majoritariamente mulheres negras, que por décadas foram excluídas das proteções fundamentais garantidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Apenas com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 72, de 2013, conhecida como a PEC das Domésticas, e posteriormente com a edição da Lei Complementar n.º 150, de 2015, é que essa categoria passou a gozar de um estatuto jurídico próprio e mais

abrangente.

Nesse contexto, uma das questões mais recorrentes e controvertidas na prática trabalhista diz respeito à distinção entre a empregada doméstica e a diarista. Embora ambas desempenhem atividades de natureza doméstica no âmbito residencial, o tratamento jurídico conferido a cada uma é substancialmente diferente: a empregada doméstica é titular de um contrato de emprego formal, com a integralidade dos direitos trabalhistas e previdenciários daí decorrentes, ao passo que a diarista é comumente tratada como trabalhadora autônoma, sem vínculo empregatício reconhecido.

Essa distinção, contudo, não é de simples aferição. Os critérios que determinam quando uma trabalhadora que presta serviços domésticos deve ser reconhecida como empregada, e não como autônoma, decorrem da conjugação de elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais que nem sempre se apresentam de forma clara ao operador do direito ou às próprias partes da relação. A ausência de uma delimitação legal expressa para a figura da diarista, aliada à subjetividade inerente à análise do requisito da não eventualidade, gera insegurança jurídica tanto para os trabalhadores quanto para os tomadores de serviço. Diante disso, questiona-se: de que maneira a legislação trabalhista e a jurisprudência têm estabelecido os critérios para diferenciar a diarista da empregada doméstica no ordenamento jurídico brasileiro?

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar de que maneira a legislação trabalhista e a jurisprudência têm estabelecido os critérios para diferenciar a diarista empregada doméstica, buscando compreender os impactos práticos dessa distinção para trabalhadores e empregadores. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa se desdobra em três objetivos específicos: a) investigar a evolução histórica e legislativa do trabalho doméstico no Brasil; b) identificar os elementos jurídicos que caracterizam o vínculo empregatício e diferenciá-los do trabalho autônomo; c) examinar os critérios jurisprudenciais utilizados para diferenciar diarista e empregada doméstica e seus impactos jurídicos. Para tanto, parte-se dos requisitos previstos no art. 3.º da CLT, pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, interpretados à luz do conceito de empregado doméstico estabelecido pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 150/2015, que acrescentou ao regime anterior a exigência de prestação de serviços por mais de dois dias por semana como pressuposto para a configuração do vínculo.

A relevância do tema é inegável. Sob a perspectiva social, a correta identificação do vínculo empregatício é condição para que trabalhadoras domésticas possam acessar direitos fundamentais, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o seguro-desemprego, o salário-maternidade e a aposentadoria. Sob a perspectiva jurídica, a matéria permanece em

constante desenvolvimento, com posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que nem sempre se mostram uniformes, especialmente no que tange à interpretação do critério da frequência semanal como índice de habitualidade.

A pesquisa é de natureza qualitativa e adota o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisados os principais dispositivos legais aplicáveis, a doutrina especializada em Direito do Trabalho, com destaque para as obras de Maurício Godinho Delgado, Alice Monteiro de Barros e Sérgio Pinto Martins, além do posicionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro examina a evolução histórica e legislativa do trabalho doméstico no Brasil, das raízes escravocratas até a Lei Complementar n.º 150/2015. O segundo analisa os elementos jurídicos do vínculo empregatício e o conceito de trabalhador autônomo, com ênfase no debate doutrinário sobre o requisito da continuidade no trabalho doméstico. O terceiro examina os impactos jurídicos e sociais da distinção entre diarista e empregada doméstica, com base na jurisprudência do TST e dos TRTs. Ao final, apresentam-se as conclusões decorrentes da análise realizada.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

A compreensão dos critérios jurídicos que hoje diferenciam a diarista da empregada doméstica no ordenamento jurídico brasileiro exige, necessariamente, uma análise da trajetória histórica e legislativa do trabalho doméstico no país. Trata-se de uma categoria marcada por séculos de exclusão, invisibilidade e subalternidade, cujo reconhecimento pleno de direitos é fenômeno recente. Para que se compreenda o alcance e os limites da legislação atual, é indispensável percorrer o caminho que vai das senzalas coloniais até a edição da Lei Complementar n.º 150, de 2015.

1.1. DAS SENZALAS ÀS CASAS: O TRABALHO DOMÉSTICO E SUA HERANÇA ESCRAVOCRATA

O trabalho doméstico no Brasil possui raízes profundas no sistema escravocrata colonial. Durante o período da escravidão, as atividades domésticas, como cozinhar, limpar, cuidar das crianças, lavar e passar roupas, eram desempenhadas por escravizados, em especial por mulheres negras, que ocupavam a posição de mucamas, amas de leite, cozinheiras e arrumadeiras. Essa configuração não era fortuita: a cor da pele funcionava como marcador social que determinava os papéis a serem desempenhados dentro e fora da casa-grande,

naturalizando a sujeição e tornando o trabalho doméstico uma atividade historicamente associada à subordinação racial (Bernadino-Costa, 2007; Santos, 2010).

Essa estrutura não se desfez com o fim formal da escravidão. Com a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, a escravidão foi formalmente abolida. Contudo, a liberdade jurídica não veio acompanhada de condições materiais que permitissem aos ex-escravizados romper com as estruturas anteriores. Muitos permaneceram nas casas de seus ex-proprietários, realizando as mesmas atividades domésticas de antes, agora sem salário, em troca apenas de abrigo e alimentação.

Bernardino-Costa (2007, p. 229-230) aponta que essa situação era percebida por alguns como um privilégio em relação ao restante da população negra, mas representava, na prática, uma continuidade velada da relação escravocrata, com todas as violações de direitos que lhe eram inerentes.

Já no decorrer do século XIX, a transição da relação entre senhora e escrava para a relação entre patroa e empregada não eliminou o preconceito racial. Pelo contrário, as trabalhadoras domésticas negras passaram a ser vistas como fontes de contaminação e incompetência, o que levou parte das mulheres brancas das classes dominantes a retomar o controle direto sobre as atividades domésticas ou a exercer coação sobre as trabalhadoras mediante a ameaça constante de desemprego (Santos, 2010).

As primeiras tentativas de organização da categoria surgiram na Era Vargas. Em 1932, foi fundada, por Laudelina de Campos Melo, a Associação dos Empregados Domésticos de Santos, criada com o objetivo de funcionar como sindicato e pressionar o Estado por regulamentação trabalhista. A iniciativa, porém, esbarrou no próprio Getúlio Vargas: em entrevista concedida a Elisabete Pinto, Laudelina relatou que, ao buscar o enquadramento da categoria nas leis sindicais então instituídas, ouviu do ministério competente que “não havia possibilidade de enquadramento da classe das empregadas domésticas” (Pereira, 2012, p. 4).

A Constituição de 1934, promulgada nesse mesmo período, garantiu o direito à sindicalização, mas não o estendeu ao trabalho doméstico (Santos, 2010, p. 47). Diante disso, é fundamental analisar essa trajetória histórica para compreender o porquê do trabalho doméstico permaneceu, durante tanto tempo, à margem do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro. A exclusão não foi um acidente legislativo: foi o reflexo de uma estrutura social que, mesmo após a abolição formal da escravidão, continuou a tratar as trabalhadoras domésticas, majoritariamente negras e pobres, como sujeitos de segunda categoria, para quem a proteção

legal era dispensável.

1.2. DA EXCLUSÃO À REGULAMENTAÇÃO: A CLT DE 1943, A LEI N.º 5.859/1972 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O processo de consolidação da legislação trabalhista brasileira, iniciado na década de 1930 com o governo Vargas, culminou na promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. A CLT representou um marco histórico para o Direito do Trabalho nacional, reunindo e sistematizando as normas de proteção ao trabalhador urbano. Paradoxalmente, porém, ao mesmo tempo em que avançava na proteção de diversas categorias profissionais, o diploma excluía expressamente os trabalhadores domésticos de seu âmbito de aplicação.

Tal exclusão estava prevista no art. 7.º, alínea "a", da CLT, que dispunha não se aplicarem os preceitos da Consolidação aos "empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas" (Brasil, 1943). Essa opção legislativa condenava os trabalhadores domésticos a um vácuo jurídico que duraria décadas.

A categoria doméstica não recebeu qualquer proteção jurídica do Direito do Trabalho em sua fase clássica de institucionalização (1930, em diante). Por décadas permaneceu excluída de qualquer cidadania trabalhista, previdenciária e institucional. [...] A categoria permaneceu, assim, por extenso período, em constrangedor limbo jurídico, sem direito sequer a salário mínimo e reconhecimento previdenciário do tempo de serviço (Delgado, 2015, p.404)

Na década de 1960, o Estatuto do Trabalhador Rural regulamentou o trabalho no campo, reduzindo ainda mais o isolamento do trabalho doméstico como a única categoria expressiva a permanecer completamente desprotegida. Apenas em 1972, com a edição da Lei n.º 5.859, é que o trabalhador doméstico obteve seu primeiro reconhecimento legal mínimo: o direito à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), às férias remuneradas de vinte dias úteis e à inclusão no sistema previdenciário.

Esses avanços, ainda que representativos, eram claramente insuficientes. A Lei n.º 5.859/1972 não estendeu à categoria os direitos trabalhistas clássicos assegurados aos demais trabalhadores, como o décimo terceiro salário, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o aviso prévio proporcional. Delgado (2015, p. 404-405) foi preciso ao avaliar que a lei, na prática, "não mais do que, praticamente, apenas formalizava a exclusão, ao não estender

inúmeros direitos trabalhistas clássicos à categoria doméstica". Era uma cidadania mínima, incapaz de romper com a lógica histórica de subalternidade que marcava a profissão.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, trouxe avanços importantes, mas ainda parciais. O art. 7.º, parágrafo único, da Constituição Cidadã estendeu aos empregados domésticos um rol específico de direitos, entre eles o salário mínimo, a irredutibilidade salarial, o décimo terceiro salário, o repouso semanal remunerado, as férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço, a licença à gestante, a licença-paternidade, o aviso prévio e a aposentadoria (BRASIL, 1988). Representou, sem dúvida, um salto qualitativo em relação ao regime anterior. Contudo, direitos fundamentais como o FGTS, o seguro-desemprego e a jornada de trabalho limitada permaneceram fora do alcance dos domésticos, mantendo a desigualdade de tratamento em relação às demais categorias (Delgado, 2015).

Essa desigualdade persistiu por mais de duas décadas após a promulgação da Constituição, evidenciando que a mera previsão formal de direitos não era suficiente para romper com as estruturas históricas de exclusão que caracterizavam o trabalho doméstico no Brasil. A virada definitiva viria apenas no século XXI, com duas intervenções legislativas de grande impacto: a Emenda Constitucional n.º 72, de 2013, e a Lei Complementar n.º 150, de 2015.

1.3. A VIRADA LEGISLATIVA: A PEC DAS DOMÉSTICAS (EC N.º 72/2013) E A LEI COMPLEMENTAR N.º 150/2015

A Emenda Constitucional n.º 72, promulgada em 2 de abril de 2013 e popularmente conhecida como PEC das Domésticas, representou a mais significativa ampliação de direitos da categoria trabalhadora doméstica desde a Constituição de 1988. Ao alterar o parágrafo único do art. 7.º da Constituição Federal, a emenda estendeu aos empregados domésticos a quase totalidade dos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, corrigindo uma omissão histórica que perpetuava tratamento desigual a uma das categorias mais vulneráveis do mercado de trabalho brasileiro (Brasil, 2013; Manoel; Caruso, 2021).

Entre os direitos assegurados pela EC n.º 72/2013 estavam: a garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que recebem remuneração variável, a proteção do salário em face de retenção dolosa, o salário-família, a jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de cinquenta por cento, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a proibição de diferença de salários por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, e a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de dezoito anos. Manoel

e Caruso (2021) destacam que a PEC das Domésticas buscou corrigir a omissão das legislações anteriores, que não tratavam de forma equivalente essa categoria de empregados.

Embora a EC n.º 72/2013 tenha representado um marco, parte de seus dispositivos dependia de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos plenos, em especial o FGTS e o seguro-desemprego, que ficaram condicionados à edição de lei específica. Essa lacuna foi preenchida pela Lei Complementar n.º 150, de 1.º de junho de 2015, que regulamentou integralmente o contrato de trabalho doméstico e revogou expressamente a Lei n.º 5.859/1972.

A LC 150/2015 trouxe diversas inovações de relevo. Entre elas, destaca-se a atualização do próprio conceito legal de empregado doméstico, que passou a ser definido como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, de finalidade não lucrativa, à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana (BRASIL, 2015). O acréscimo da exigência de prestação de serviços por mais de dois dias semanais foi uma das inovações mais relevantes da lei, pois introduziu um critério objetivo de distinção entre o empregado doméstico e o trabalhador eventual, figura que a prática trabalhista consagrou como diarista (Delgado, 2015; Vargas; Figueira, 2014).

Além do novo conceito, a LC 150/2015 garantiu aos empregados domésticos o direito ao FGTS obrigatório, ao seguro-desemprego, ao seguro contra acidentes de trabalho, ao Simples Doméstico (regime unificado de pagamento de tributos e encargos) ao controle de jornada e ao adicional noturno (Brasil, 2015). Com isso, a distância entre os direitos dos domésticos e os dos demais trabalhadores foi substancialmente reduzida, ainda que persistam diferenças pontuais (Vargas; Figueira, 2014).

Vargas e Figueira (2014, p.104) sintetizam bem o alcance da lei ao afirmar que a LC 150/2015 elevou a outro patamar a questão do empregado doméstico, oferecendo efetividade, clareza e praticidade que nenhuma das legislações anteriores havia conseguido atingir com tamanha presteza. Para os autores, a lei veio corrigir uma desigualdade histórica e, sobretudo, a violação ao princípio constitucional da igualdade, assegurando a uma classe que se encontrava em ambiente de trabalho especialmente vulnerável a proteção que lhe era devida.

Considerando a delimitação temática deste trabalho, a LC 150/2015 é a norma central de referência. É a partir de seus dispositivos, em especial o art. 1.º, que define o empregado doméstico, e o critério da prestação de serviços por mais de dois dias por semana, que se torna possível analisar, com precisão jurídica, a distinção entre a diarista e a empregada doméstica, tema que será aprofundado nos capítulos seguintes.

2. OS ELEMENTOS JURÍDICOS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E O TRABALHO AUTÔNOMO

A correta compreensão dos critérios que distinguem a diarista da empregada doméstica exige, antes de tudo, o exame dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício no ordenamento jurídico brasileiro. É a partir desses requisitos, previstos no art. 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho e densificados pela doutrina especializada, que se torna possível identificar quando uma relação de trabalho gera, ou não, os efeitos jurídicos próprios do contrato de emprego. Neste capítulo, analisam-se os requisitos gerais do vínculo empregatício, o conceito de trabalhador autônomo e, por fim, o debate doutrinário acerca do requisito da continuidade no trabalho doméstico, cujo equacionamento é central para o tema deste trabalho.

2.1. OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

O contrato de trabalho é um negócio jurídico complexo, cujo reconhecimento depende da presença simultânea de determinados elementos fático-jurídicos. A doutrina trabalhista, com base no art. 3.º da CLT (Brasil, 1943), identifica cinco requisitos essenciais para a configuração da relação de emprego: continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e alteridade (Martins, 2026). A ausência de qualquer um desses elementos afasta, em princípio, o reconhecimento do vínculo empregatício.

O primeiro requisito é a continuidade. O contrato de trabalho é, por natureza, um contrato de trato sucessivo, de duração. Diferentemente de contratos que se exaurem com uma única prestação, como a compra e venda, o contrato de trabalho pressupõe uma relação que perdura no tempo, com prestações reiteradas. Martins (2026) observa que o trabalho deve ser prestado com continuidade, de modo que aquele que presta serviços eventualmente não é empregado. A continuidade, portanto, é da relação jurídica em si, e não necessariamente da prestação diária e ininterrupta de serviços.

O segundo e mais relevante requisito é a subordinação. O empregado exerce sua atividade com dependência ao empregador, por quem é dirigido. Trata-se do aspecto passivo da relação de emprego, enquanto o poder de direção representa seu aspecto ativo. Na lição de Martins (2026), o empregador comanda, determina, ordena e manda; o empregado obedece, ao executar as ordens que lhe são determinadas. É exatamente a ausência desse elemento que caracteriza o trabalhador autônomo: aquele que não é dirigido por outrem, mas por si próprio,

exercendo com liberdade suas atividades e definindo quando, como e onde trabalhar.

O terceiro requisito é a onerosidade. O contrato de trabalho não é gratuito: o empregado recebe salário pelos serviços prestados ao empregador. Existe, portanto, uma contraprestação econômica pela atividade desenvolvida. Martins (2026) ilustra o ponto ao observar que religiosos que prestam assistência voluntária em hospitais não são empregados da Igreja justamente porque seus serviços são gratuitos. Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 9.608/1998 estabelece expressamente que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista ou previdenciária.

O quarto requisito é a pessoalidade. O contrato de trabalho é celebrado *intuitu personae* em relação ao trabalhador, isto é, com uma pessoa certa e determinada. O empregado não pode fazer-se substituir por outrem, sob pena de o vínculo se formar com o substituto. Além disso, o empregado necessariamente deve ser pessoa física: não há contrato de trabalho em que o trabalhador seja pessoa jurídica, hipótese em que poderá haver prestação de serviços, empreitada ou representação comercial, mas não relação de emprego (Martins, 2026).

O quinto requisito é a alteridade. O empregado presta serviços por conta alheia, não assumindo os riscos da atividade econômica. Os riscos do empreendimento são do empregador, conforme se extrai do art. 2.º da CLT, e não podem ser transferidos ao trabalhador. O empregado pode até participar dos lucros da empresa, mas jamais dos prejuízos. Quando o trabalhador presta serviços por conta própria e assume os riscos de sua atividade, não há relação de emprego, podendo configurar-se o trabalho autônomo (Martins, 2026).

Esses cinco requisitos devem estar presentes de forma concomitante para que se reconheça o vínculo empregatício. Na prática, porém, é a subordinação o elemento mais frequentemente debatido, pois é ela que, em última análise, distingue o empregado do trabalhador autônomo. Conforme será examinado no subtítulo seguinte, a análise da subordinação exige o estudo concreto dos fatos da relação entre as partes, o que faz do contrato de trabalho, nas palavras da doutrina, um verdadeiro contrato-realidade.

2.2. O TRABALHADOR AUTÔNOMO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO EMPREGADO

O trabalhador autônomo ocupa posição juridicamente distinta do empregado. Enquanto este se insere em uma relação de subordinação e trabalha por conta alheia, o autônomo presta serviços por conta própria, com liberdade para definir as condições de seu trabalho e assumindo os riscos de sua atividade econômica. A CLT não define o trabalhador autônomo, aplicando-se apenas aos empregados. A definição legal mais precisa é encontrada na legislação

previdenciária, que, na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/1991, conceitua o trabalhador autônomo como “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”.

Martins (2026) aponta, contudo, que essa definição apresenta imperfeições. A referência exclusiva à atividade urbana é criticada pelo autor, que observa que o trabalhador autônomo também pode exercer atividades rurais, como o engenheiro agrônomo ou o veterinário. Além disso, a definição legal não menciona a habitualidade, que o autor considera requisito fundamental para a caracterização do autônomo: este é a pessoa que trabalha com continuidade e habitualidade para o mesmo tomador de serviços, diferenciando-se do trabalhador eventual, que presta serviços de forma ocasional e esporádica.

A distinção entre autônomo e empregado, como já antecipado, gira fundamentalmente em torno da subordinação. O trabalhador autônomo não está sujeito ao poder de direção do tomador de serviços: ele determina quando trabalhar, como trabalhar, onde trabalhar e o número de vezes que irá trabalhar. Age com liberdade e independência, recebendo do contratante apenas diretrizes ou orientações gerais sobre o serviço a ser prestado, sem que isso configure imposição ou sujeição. O empregado, ao contrário, está submetido às ordens do empregador e não detém essa autonomia (Martins, 2026).

Outro traço distintivo relevante é a assunção dos riscos. No contrato de trabalho, os riscos da atividade econômica são do empregador, por força do art. 2.º da CLT (Brasil, 1943). No trabalho autônomo, os riscos são do próprio prestador de serviços, que os suporta integralmente. Essa diferença tem reflexos práticos importantes: se o trabalhador arca com despesas de deslocamento, equipamentos e insumos necessários à prestação do serviço, esse dado aponta para a autonomia; se esses custos são suportados pelo tomador, aponta para a relação de emprego (Martins, 2026).

No contexto do trabalho doméstico, a figura da diarista é expressamente mencionada pela legislação previdenciária como exemplo de trabalhadora autônoma. O § 15 do art. 9.º do Regulamento da Previdência Social arrola, entre os trabalhadores autônomos para fins da Seguridade Social, a “faxineira ou diarista”. Essa classificação, porém, não é absoluta: a própria LC 150/2015 introduziu um critério objetivo que pode transformar a diarista em empregada doméstica, a depender da frequência com que presta seus serviços, questão que será aprofundada no subtítulo seguinte (Martins, 2026).

Importa destacar, por fim, que a análise de cada caso concreto é indispensável. Martins (2026) adverte que elementos como a ausência de exclusividade, o trabalho externo, a emissão de notas fiscais ou a constituição de pessoa jurídica pelo prestador são fatores relativos, que não

resolvem por si sós a questão. O que importa é a realidade dos fatos: se presente a subordinação jurídica, e desde que reunidos os demais requisitos, o vínculo empregatício será reconhecido, independentemente do rótulo contratual adotado pelas partes.

2.3. A CONTINUIDADE NO TRABALHO DOMÉSTICO: O DEBATE DOUTRINÁRIO E O CRITÉRIO DA LC 150/2015

Como demonstrado no capítulo anterior, a subordinação é o elemento que distingue o empregado do autônomo em geral. No trabalho doméstico, contudo, é o requisito da continuidade, ou não eventualidade, que ocupa papel central na distinção entre a empregada doméstica e a diarista. Isso porque ambas podem trabalhar de forma subordinada, pessoal e onerosa no âmbito residencial de uma família; o que as diferencia, juridicamente, é a frequência e a regularidade com que os serviços são prestados, conforme se examinará a seguir.

A questão ganhou contorno específico em razão de uma diferença terminológica relevante entre a CLT e a legislação doméstica. Enquanto o art. 3.º da CLT utiliza a expressão "natureza não eventual" para caracterizar o trabalho do empregado em geral, a Lei n.º 5.859/1972 e, posteriormente, a LC 150/2015 adotaram a expressão "serviços de natureza contínua" para definir o trabalho doméstico. Essa diferença deu origem a duas correntes doutrinárias com posicionamentos divergentes.

A primeira corrente sustenta que a diferença entre as expressões é irrelevante. Para seus adeptos, o conceito de continuidade adotado pela legislação doméstica seria idêntico ao conceito clássico de não eventualidade do Direito do Trabalho. Nessa perspectiva, a palavra "contínua" deve ser compreendida em seu contexto histórico: quando a Lei de 1972 foi editada, os domésticos não tinham direito ao repouso semanal remunerado, de modo que o serviço era efetivamente prestado de forma ininterrupta. A ideia de continuidade refletiria essa realidade histórica, e não uma opção doutrinária autônoma (Nacif e Souza, 2018).

A segunda corrente doutrinária, por sua vez, sustenta que continuidade e não eventualidade são conceitos distintos. Seus defensores argumentam que a lei não utiliza vocábulos ociosos, e que a opção pela expressão "contínua", em vez de "não eventual", foi uma escolha deliberada do legislador, com o objetivo preciso de afastar da condição de doméstico o trabalhador que não presta serviços com efetiva continuidade (Nacif e Souza, 2018).

Nessa linha, Pamplona Filho e Villatore (2013, p. 31) citados por Nacif e Souza (2018), são precisos ao afirmar que “o legislador preferiu não repetir a expressão utilizada no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho [...] na caracterização do empregado comum, de forma a não correr o risco de configurar, como doméstico típico, a figura da diarista”. A escolha

legislativa, portanto, foi conscientemente orientada a preservar a distinção entre as duas figuras.

A LC 150/2015, portanto, encerrou o debate ao adotar expressamente a segunda corrente doutrinária, introduzindo em seu art. 1.º um critério objetivo e quantitativo: somente será considerado empregado doméstico aquele que prestar serviços por mais de dois dias por semana (BRASIL, 2015). O trabalhador que presta serviços em até dois dias semanais fica fora do regime da legislação doméstica e, conseqüentemente, não tem reconhecido o vínculo empregatício, sendo tratado como trabalhador autônomo: a diarista.

Esse critério, embora resolva a controvérsia em termos normativos, não elimina completamente as dificuldades práticas. Nacif e Souza (2018) observam que retirar os trabalhadores domésticos que prestam serviços em até dois dias por semana da informalidade não é tarefa simples, pois o tomador de serviços pode preferir manter a relação sem vínculo formal, evitando os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do reconhecimento do emprego.

A questão dos impactos práticos dessa distinção será examinada no capítulo seguinte, dedicado à análise jurisprudencial do tema.

3. IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA DISTINÇÃO ENTRE DIARISTA E EMPREGADA DOMÉSTICA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A análise dos critérios legais para a caracterização do vínculo empregatício doméstico não se esgota no plano normativo. É na jurisprudência dos tribunais trabalhistas que esses critérios ganham concretude, revelando como o Direito do Trabalho opera diante das situações reais vivenciadas pelas trabalhadoras domésticas e diaristas no Brasil.

Neste capítulo, examina-se a evolução do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre o requisito da continuidade, a aplicação desse critério pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) em casos concretos e, por fim, os impactos jurídicos e sociais que a distinção entre diarista e empregada doméstica produz na vida dessas trabalhadoras.

3.1. O CRITÉRIO DA FREQUÊNCIA SEMANAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TST: EVOLUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

Antes da edição da Lei Complementar n.º 150/2015, a distinção jurisprudencial entre diarista e empregada doméstica era marcada por profunda instabilidade. A ausência de um

critério legal objetivo para aferir o requisito da continuidade levava os tribunais trabalhistas a soluções frequentemente divergentes, gerando insegurança jurídica tanto para as trabalhadoras quanto para os tomadores de serviço.

Nesse cenário, a frequência semanal de prestação dos serviços foi progressivamente adotada como parâmetro central de análise. A jurisprudência majoritária do TST firmou-se no sentido de que a prestação de serviços por apenas dois dias na semana não revelava continuidade suficiente para a configuração do vínculo empregatício doméstico. Esse entendimento foi consolidado em acórdão da 5.^a Turma do TST, que, ao apreciar caso de diarista que laborava duas vezes por semana, negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o não reconhecimento do vínculo, consignando que:

a jurisprudência majoritária desta Corte passou a se firmar no sentido de que a prestação de serviços por apenas dois dias na semana não revela continuidade na prestação de serviços. (TST, AIRR 1000292-92.2013.5.02.0466, 5.^a Turma, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT 11/11/2016)

O mesmo acórdão registrou, em caráter de *obiter dictum*, que a LC 150/2015, não extinguiu a figura da diarista autônoma, mas regulamentou que o trabalho prestado por faxineira ou diarista em residências acima de duas vezes por semana configura relação de emprego. Trata-se de importante reconhecimento jurisprudencial da opção legislativa feita pela LC 150/2015.

A controvérsia, contudo, não se limitava ao caso de dois dias semanais. Mesmo para frequências superiores, o TST oscilou em seus julgamentos antes da nova lei. Em acórdão da 7.^a Turma, o tribunal superior negou o reconhecimento do vínculo empregatício a uma trabalhadora que prestava serviços três vezes por semana. Isso foi decidido com base no entendimento de que a jurisprudência da corte historicamente orientava-se no sentido de que não preenche o requisito da continuidade o labor exercido por trabalhador doméstico em até três dias da semana. O acórdão citou expressamente a lição de Alice Monteiro de Barros, para quem:

A não-eventualidade é uma característica que não depende do tempo, o mesmo não se pode dizer da continuidade, já que a interrupção tem natureza temporal. (BARROS, 2008, p. 198, apud TST, RR 1933-13.2010.5.15.0067, 7.^a Turma, DEJT 06/11/2015)

Em sentido contrário, a mesma corte reconheceu o vínculo empregatício em caso de maior relevância prática: o de uma diarista que realizou faxina três vezes por semana durante doze anos consecutivos em uma residência em Niterói, no Rio de Janeiro, sem que a carteira de trabalho fosse assinada em nenhum momento. A Sétima Turma do TST, ao reformar as decisões

de primeiro e segundo graus que haviam negado o vínculo, assentou que:

Não há como enquadrar como simples diarista uma pessoa que realiza atividades domésticas durante mais de uma década em uma residência. (TST, RR 502-08.2012.5.01.0246, 7.^a Turma, Rel. Des. Conv. Arnaldo Boson Paes)

O relator destacou ainda que a SDI-1 do TST firmou entendimento de que a natureza intermitente da prestação de serviços habituais não impede a caracterização da não eventualidade, e que o cerne da questão é que a intermitência não obsta o reconhecimento da continuidade, sobretudo quando os serviços são prestados por período tão prolongado. A decisão foi unânime e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos decorrentes do vínculo reconhecido.

Sendo assim, com a edição da LC 150/2015, o critério objetivo de mais de dois dias por semana passou a balizar com maior precisão a distinção entre diarista e empregada doméstica, reduzindo, embora não eliminando, as divergências jurisprudenciais sobre o tema. A evolução descrita evidencia que o legislador, ao positivar esse critério, respondeu a uma demanda real da jurisprudência por um parâmetro claro e aplicável aos casos concretos.

3.2. A APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PELOS TRTS: CASOS CONCRETOS E NUANCES

A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho ratifica a eficácia da frequência semanal prevista na LC 150/2015 como parâmetro objetivo, ao passo que soluciona as lacunas e nuances fáticas não antecipadas pelo legislador.

O primeiro caso a ser estudado é do reconhecimento de vínculo julgado pela 5.^a Vara do Trabalho de Juiz de Fora, no âmbito do TRT da 3.^a Região. A trabalhadora ajuizou reclamação alegando ter sido admitida como empregada doméstica em fevereiro de 2013, sem que a carteira de trabalho fosse assinada. A empregadora, em sua defesa, sustentou que a relação era de mera diarista autônoma, sem subordinação, afirmando que a trabalhadora fazia apenas "o que queria". O magistrado, após ampla instrução probatória, reconheceu o vínculo empregatício a partir de março de 2017, momento em que a trabalhadora passou a comparecer quatro dias por semana na residência, após a mãe da empregadora sofrer uma queda e necessitar de cuidados intensivos. Na decisão, o juiz ressaltou que, com a publicação da LC 150/2015, foi sedimentada a discussão em torno de quantos dias da semana são necessários para a configuração da continuidade, e que a presença de quatro dias semanais de prestação de serviços preenchia com folga o requisito legal. A empregadora foi condenada a anotar a CTPS da trabalhadora e a pagar férias, décimo

terceiro salário, aviso prévio indenizado proporcional de trinta e nove dias e FGTS acrescido da multa de quarenta por cento, além da multa rescisória por atraso no pagamento das verbas. O magistrado concluiu que “a reclamante não era apenas uma diarista, responsável pela faxina da residência, mas sim empregada doméstica propriamente dita, encarregada de todos os afazeres da casa” (TRT-3, PJe 0010592-24.2021.5.03.0143).

A segunda situação a ser analisada apresenta um caso em que a frequência semanal, embora aparentemente superior ao limite legal, não é suficiente para o reconhecimento do vínculo, evidenciando que o critério da LC 150/2015 não opera de forma isolada. O fato foi apreciado pela 3.^a Turma do TRT da 12.^a Região, em janeiro de 2025, envolvendo uma diarista que prestava serviços em duas residências vizinhas pertencentes a mãe e a filha. A trabalhadora argumentou que, somando os dias trabalhados nas duas casas, a frequência semanal ultrapassava o limite de dois dias, o que configuraria o vínculo empregatício. O tribunal rejeitou o argumento e destacou que, de acordo com a LC 150/2015, o vínculo empregatício no trabalho doméstico se configura a partir da prestação de serviços na mesma residência por mais de dois dias por semana. E que esse critério deve ser avaliado individualmente, por residência, ainda que as casas pertençam a pessoas da mesma família. O colegiado enfatizou ainda que os autos evidenciavam a ausência dos demais requisitos do vínculo, notadamente a subordinação, uma vez que as contratantes consultavam a trabalhadora sobre sua disponibilidade de dias e horários, o que indicava autonomia na prestação dos serviços (TRT-12, processo 0000110-29.2024.5.12.0024, 3.^a Turma, Rel. Juiz Conv. Hélio Henrique Garcia Romero).

Assim, os casos examinados revelam que o critério da frequência semanal, embora seja o elemento central e mais objetivo para a distinção entre diarista e empregada doméstica após a LC 150/2015, não opera de forma isolada. Os tribunais continuam a examinar os demais requisitos do vínculo empregatício, especialmente a subordinação, reconhecendo que a simples contagem de dias não é, por si só, suficiente para caracterizar ou afastar a relação de emprego.

3.3. IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA DISTINÇÃO: A DIARISTA ENTRE A AUTONOMIA E A DESPROTEÇÃO

A distinção jurídica entre diarista e empregada doméstica produz consequências concretas e significativas na vida das trabalhadoras. Para a empregada doméstica, formalmente reconhecida como tal, a LC 150/2015 assegura um amplo conjunto de direitos, tais como: FGTS obrigatório com multa de quarenta por cento em caso de dispensa sem justa causa, seguro-desemprego, seguro contra acidentes de trabalho, controle de jornada, adicional noturno, férias

remuneradas de trinta dias com acréscimo de um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio proporcional e integração plena ao sistema previdenciário (BRASIL, 2015). Para a diarista, classificada como trabalhadora autônoma, nenhum desses direitos é assegurado pelo contrato de trabalho.

Do ponto de vista previdenciário, a desproteção da diarista é especialmente grave. Sem vínculo empregatício reconhecido, a trabalhadora não conta com o recolhimento do FGTS pelo tomador de serviços, não acessa o seguro-desemprego em caso de perda das diárias e precisa recolher a contribuição previdenciária por conta própria, o que diante dos baixos rendimentos da categoria, frequentemente não ocorre. A consequência prática é a ausência de proteção em situações de doença, acidente, maternidade e aposentadoria, comprometendo a segurança social dessas trabalhadoras ao longo prazo.

Agrava esse quadro, ainda, o fato de que a distinção entre diarista e empregada doméstica é frequentemente utilizada de forma fraudulenta por tomadores de serviço que, cientes dos requisitos legais, deliberadamente manipulam as condições da contratação para mascarar uma relação de emprego como trabalho autônomo.

Essa prática, vedada pelo art. 9.º da CLT (Brasil, 1943), aplicável subsidiariamente ao trabalho doméstico, consiste em atribuir à trabalhadora o rótulo de diarista mesmo quando presentes todos os requisitos do vínculo empregatício, com o único objetivo de afastar a incidência das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Um caso emblemático dessa conduta foi identificado pelo juiz André Luiz Gonçalves Coimbra, na 2.ª Vara do Trabalho de Formiga, no âmbito do TRT da 3.ª Região. A trabalhadora prestava serviços de segunda a sexta-feira, com horário fixo e salário mensal, mas os empregadores, ambos advogados, sustentaram na defesa que ela trabalhava apenas às segundas e sextas-feiras como faxineira autônoma. Após examinar os recibos apresentados, que revelavam pagamentos de valores idênticos para quatro ou oito faxinas no mesmo mês, e colher o depoimento de testemunha que confirmou a presença diária da trabalhadora, o magistrado concluiu pela fraude, registrando na sentença que as inconsistências e a inverdade declarada em audiência tornavam os argumentos defensivos incompatíveis com a lógica dos fatos. Os empregadores foram condenados ao pagamento das diferenças salariais, décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, decisão mantida pelo TRT-3 em sede recursal (TRT-3, processo 00011-2014-160-03-00-9).

Esse quadro de desproteção não é um fenômeno marginal. Pesquisa realizada por Melo (2023) com trabalhadoras domésticas na cidade do Recife revela que o crescimento do trabalho doméstico em regime de diárias é um fenômeno estrutural, impulsionado tanto pela demanda

dos empregadores, que buscam reduzir custos trabalhistas, quanto pelas circunstâncias de vida das próprias trabalhadoras, que frequentemente migram para o regime de diaristas não por escolha, mas por falta de alternativas no mercado de trabalho. Das dez trabalhadoras entrevistadas pela pesquisadora, oito não optaram ativamente pelo regime de diárias, tendo sido levadas a ele por situações de desemprego ou pela ausência de vagas como mensalistas.

A pesquisa também evidencia uma contradição relevante: embora a maioria das diaristas entrevistadas não tenha escolhido ativamente essa condição, a maior parte delas reluta em retornar ao vínculo de mensalista. O fator determinante dessa preferência é a remuneração: trabalhando em múltiplas residências, as diaristas frequentemente alcançam rendimentos mensais superiores ao salário mínimo, o que não ocorreria em um único vínculo formal com remuneração de piso.

Há, portanto, uma tensão estrutural entre autonomia e desproteção que marca a condição da diarista no Brasil. Se, por um lado, o regime de diárias confere a essas trabalhadoras maior flexibilidade de horários, menor submissão a um único empregador e, em alguns casos, remuneração mais elevada, por outro lado priva-as das proteções fundamentais do Direito do Trabalho e da Seguridade Social.

Melo (2023) observa que esse cenário tem levado empregadores a considerarem mais atrativa a contratação de diaristas, uma vez que esse grupo de trabalhadoras não está amparado pelas mesmas proteções legais vigentes para as mensalistas, o que representa, na prática, uma transferência dos custos sociais do trabalho doméstico para as próprias trabalhadoras e para o Estado.

Diante desse quadro, a correta aplicação dos critérios legais e jurisprudenciais para a distinção entre diarista e empregada doméstica reveste-se de especial importância. O reconhecimento do vínculo empregatício, quando presentes os requisitos legais, especialmente a prestação de serviços por mais de dois dias por semana, é não apenas uma exigência jurídica, mas uma medida de proteção social indispensável para uma categoria historicamente vulnerável. Os casos examinados neste capítulo demonstram que os tribunais trabalhistas têm desempenhado papel relevante nessa tarefa, ainda que a efetividade da proteção legal dependa, em última análise, da fiscalização e da conscientização das próprias trabalhadoras sobre seus direitos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar de que maneira a legislação trabalhista

e a jurisprudência têm estabelecido os critérios para diferenciar a diarista da empregada doméstica no ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender os impactos práticos dessa distinção para trabalhadores e empregadores. A partir do percurso desenvolvido nos três capítulos, é possível apresentar respostas fundamentadas às questões norteadoras propostas na pesquisa.

O primeiro capítulo demonstrou que a distinção entre diarista e empregada doméstica não pode ser compreendida sem o exame da trajetória histórica e legislativa do trabalho doméstico no Brasil. Uma categoria marcada pela herança escravocrata, pela exclusão deliberada da CLT de 1943 e por décadas de limbo jurídico somente alcançou proteção plena com a edição da Lei Complementar n.º 150/2015, após a virada representada pela Emenda Constitucional n.º 72/2013. Essa evolução não foi linear nem espontânea: foi resultado de lutas sociais, pressões organizativas e progressiva intervenção legislativa que, ao longo do tempo, foi reduzindo a distância entre os direitos dos trabalhadores domésticos e os dos demais trabalhadores urbanos e rurais.

O segundo capítulo identificou os elementos jurídicos que caracterizam o vínculo empregatício: pessoalidade, onerosidade, subordinação, continuidade e alteridade, diferenciando-os do trabalho autônomo. A análise revelou que a subordinação é o elemento central de distinção entre o empregado e o autônomo, enquanto a continuidade assume papel especialmente relevante no trabalho doméstico, por conta da opção legislativa da LC 150/2015 em substituir a expressão "não eventual" da CLT pela expressão "serviços de natureza contínua". Esse debate doutrinário, que gerou duas correntes interpretativas distintas antes da nova lei, foi encerrado pelo legislador com a fixação do critério objetivo de prestação de serviços por mais de dois dias por semana como pressuposto para a configuração do vínculo empregatício doméstico.

O terceiro capítulo examinou como esse critério é aplicado pela jurisprudência dos tribunais trabalhistas. A análise dos acórdãos do TST e dos TRTs demonstrou que, antes da LC 150/2015, a ausência de parâmetro legal objetivo gerava decisões frequentemente divergentes, com casos de três dias semanais ora reconhecidos como vínculo, ora não. Com a nova lei, o critério da frequência semanal passou a funcionar como referência central, sem, contudo, operar de forma isolada: os tribunais continuam a examinar os demais requisitos do vínculo, especialmente a subordinação, reconhecendo que a simples contagem de dias não é suficiente por si só para caracterizar ou afastar a relação de emprego. O capítulo também evidenciou que a distinção jurídica entre diarista e empregada doméstica produz impactos sociais profundos, com a diarista exposta à desproteção previdenciária e trabalhista, e que essa condição é

frequentemente explorada de forma fraudulenta por tomadores de serviço que manipulam deliberadamente a relação para fugir das obrigações legais, em afronta ao art. 9.º da CLT.

Diante do exposto, é possível responder à pergunta central da pesquisa: a legislação trabalhista brasileira, por meio da LC 150/2015, estabeleceu o critério objetivo da prestação de serviços por mais de dois dias por semana como o principal parâmetro para diferenciar a diarista da empregada doméstica. A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que esse critério quantitativo deve ser analisado em conjunto com os demais requisitos do vínculo empregatício, especialmente a subordinação, sob pena de se reduzirem situações complexas a uma simples contagem de dias, o que nem sempre corresponde à realidade da relação estabelecida entre as partes. Dessa forma, os três objetivos específicos propostos foram plenamente alcançados ao longo do desenvolvimento: investigou-se a evolução histórica e legislativa do trabalho doméstico, identificaram-se os elementos jurídicos do vínculo empregatício e examinaram-se os critérios jurisprudenciais e seus impactos práticos.

É importante destacar, por fim, que por trás da discussão jurídica sobre critérios e requisitos há uma realidade social concreta: a de trabalhadoras majoritariamente negras, de baixa renda e historicamente vulneráveis, que dependem do correto funcionamento do sistema jurídico para acessar proteções fundamentais como saúde, aposentadoria e segurança no emprego. A correta aplicação dos critérios legais e jurisprudenciais para o reconhecimento do vínculo empregatício doméstico não é, portanto, apenas uma questão técnica. É, sobretudo, uma questão de efetividade dos direitos fundamentais e de cumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que deve orientar toda a interpretação e aplicação do Direito do Trabalho no Brasil.

Espera-se que o presente trabalho contribua para a compreensão do tema e sirva de referência para operadores do direito, trabalhadores e empregadores que se deparem com as complexidades inerentes à distinção entre diarista e empregada doméstica no cotidiano das relações de trabalho doméstico no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. São Paulo: LTr, 2008.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicato das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos**. Tese (Doutorado em Sociologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7.º da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9608.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Lei Complementar n.º 150, de 1.º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região. Processo PJe n.º 0010592-24.2021.5.03.0143. 5.ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora. Juiz Tarcísio Corrêa de Brito. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br>. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região. Recurso Ordinário n.º 00011-2014-160-03-00-9. 2.ª Vara do Trabalho de Formiga. Juiz André Luiz Gonçalves Coimbra. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2013-2014/juiz-identifica-fraude-em-contratacao-de-domestica-29-08-2014-06-06-acs>. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região. Processo n.º 0000110-29.2024.5.12.0024. 3.ª Turma. Relator: Juiz Convocado Hélio Henrique Garcia Romero. Julgado em: 27 jan. 2025. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br>. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º 1000292-92.2013.5.02.0466. 5.ª Turma. Relator: Min. Antonio José de Barros Levenhagen. DEJT: 11 nov. 2016. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 502-08.2012.5.01.0246. 7.ª Turma. Relator: Des. Conv. Arnaldo Boson Paes. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>.

Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 1933-13.2010.5.15.0067.** 7.ª Turma. Redator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. DEJT: 6 nov. 2015. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2015-2016/jurisprudencia-do-tst-sobre-trabalho-domestico-25-11-2016-05-56-ac>. Acesso em: 9 abr. 2026.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2017.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e Obediência.** São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

MANOEL, Aparecida; CARUSO, Sergio. **A importância da PEC das domésticas para consolidação dos direitos trabalhistas.** Revista JRG, v. 6, n. 13, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.55892/jrg.v6i13.791>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 42. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551770890. Disponível em: <https://online.minhabiblioteca.com.br/books/9786551770890>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MELO, Cecy Bezerra de. **A diarização do trabalho doméstico e o processo de tornar-se diarista.** SciELO Preprints, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.6842>. Acesso em: 8 abr. 2026.

NACIF, Cynthia Mara Lacerda; SOUZA, Miriam Parreiras de. **Reflexões sobre a aplicação do trabalho intermitente no trabalho doméstico.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 251-268, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/40477>. Acesso em: 7 abr. 2026.

PEREIRA, Bergman de Paula. **O desenvolvimento do trabalho doméstico a partir da legislação do Estado Novo.** In: XXI Encontro Estadual de História — ANPUH-SP, 2012, Campinas. Anais... Campinas: ANPUH-SP, 2012.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil.** 85 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

VARGAS, Rodrigo Gindre; FIGUEIRA, Hector Luiz Martins. **Do escravo de forno e fogão ao empregado doméstico: uma análise crítica sobre a aplicabilidade da Lei Complementar n. 150/2015.** Revista do Curso de Direito da UNIABEU, v. 10, n. 1, p. 91-111, jan./jul. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/113058058/268396950.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.

A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA IMAGEM INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: LIMITES DO PODER FAMILIAR E O DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO

¹Discente do Centro Universitário UNIFBV Wyden

²Docente do Centro Universitário UNIFBV Wyden

Luna Montardo Duarte Vaz Bezerra¹

Eneida Roselia Nascimento Silva²

Fabiana Leite Domingues da Silva²

Felipe Soares Torres²

RESUMO

O presente trabalho trata da análise da exploração comercial da imagem infantil nas redes sociais pelos pais e responsáveis, abordando o fenômeno conhecido como *Sharenting*, os limites do Poder Familiar e a responsabilidade do Estado e das Plataformas Digitais diante da exploração comercial, sob a ótica do Direito Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. O estudo examina a influência da megaexposição na formação de identidade infantojuvenil, bem como os impactos do *cyberbullying* e os padrões impostos pelas mídias digitais. A pesquisa adota a metodologia qualitativa, com base em revisões bibliográficas e documentais, incluindo a análise da Legislação nacional, além de estudo de casos e os impactos sociais e psicológicos na vida dos menores, buscando discutir os limites do Poder Familiar e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Conclui-se que a mera detenção de tal poder não gera soberania de interesses aos genitores; a exploração reiterada da imagem dos infantes nas mídias sociais para fins lucrativos configura abuso de direito e violação do dever de cuidado. Argumenta-se, por fim, a necessidade da intervenção Estatal, através de políticas públicas de proteção aos menores, assim como a responsabilização das plataformas digitais em estabelecerem limites aos conteúdos gerados e entregue aos menores, utilizando ferramentas como Inteligência Artificial para a fiscalização de conteúdo, garantindo um ambiente seguro e responsável.

Palavras-chave: Sharenting, Poder Familiar, Responsabilidade Civil, Direito de Personalidade, Direito de imagem

INTRODUÇÃO

A notável ascensão das mídias sociais, impulsionada pelo desenvolvimento das

tecnologias, revolucionou a forma de comunicação e criou a cultura do compartilhamento da vida privada que, frequentemente, converte o registro cotidiano em trabalho. Ao ultrapassar os limites da esfera íntima, os usuários perdem o controle sobre sua própria imagem e sua repercussão no ambiente digital, transformando intimidade em espetáculo e, conseqüentemente, em lucro. tais dinâmicas produziram um cenário inédito, em que crianças e adolescentes são crescentemente convertidos em produtos de conteúdo e em vetores de marketing.

Em cenários nos quais o simples compartilhamento da vida privada gera lucro, e diante da constatação de que a hipervisibilidade infantil atrai um público relevante e conseqüentemente dividendos, muitos detentores do poder familiar desviam-se de sua finalidade de proteção integral. Em razão da promessa de lucratividade, frequentemente negligenciam os interesses da criança e o adolescente, viabilizando a exposição massiva da imagem, rotina e intimidade em um contexto marcado pela monetização da infância, processo denominado por *sharenting*.

Tal fenômeno evidencia um descompasso com a evolução do ordenamento jurídico. Historicamente, entendia-se que os filhos eram criados por e para seus genitores, como uma extensão da autoridade parental em função do interesse dos pais. Entretanto, essa lógica foi superada após a implementação da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 227, elevou as crianças à condição de sujeitos de direito. Consolidou o dever compartilhado entre a família, a sociedade e ao Estado de zelar pela dignidade do infante, chamada de tríplice responsabilidade.

Diante disso, torna-se fundamental discutir os limites entre o exercício do poder familiar e a dignidade dos infantes, especialmente em casos nos quais se aproveita da hierarquia familiar e da vulnerabilidade dos infantes para abusar da imagem, explorando comercialmente. O conflito entre a autonomia privada dos pais na condução da vida familiar e os direitos da personalidade da criança torna-se uma questão pública quando essa exposição assume contornos comerciais, transformando a infância em produto.

O presente trabalho busca analisar a exploração comercial da imagem infantil nas redes sociais pelos detentores do poder familiar, sob a ótica da legislação brasileira e os limites do poder familiar. A pesquisa utiliza da metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, a fim de compreender a responsabilidade não apenas dos responsáveis, mas também do Estado e das plataformas digitais, relacionando fundamentos jurídicos com casos reais de grande repercussão midiática.

1. A RESSIGNIFICAÇÃO DO PODER FAMILIAR E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS

Antes de ser um objeto jurídico, a família se apresenta como um fenômeno natural e social, cuja existência independe do reconhecimento do Estado. Nesse sentido, o autor Sílvio de Salvo Venosa aponta que:

“como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico e afetivo, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância tais como, assíria, hindu, egípcia grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar” (VENOSA, 2019, p. 5)

O autor ainda aponta, que a estrutura central familiar, formada por pais e filhos, permanece relativamente estável com o surgimento da sociedade urbana, a família contemporânea difere das formas antigas no que diz respeito a sua finalidade, composição e ao papel desempenhado pelo pai e pela mãe.

“A célula básica da família, formada por pais e filhos não se alterou muito com a sociedade urbana, a família atual, contudo, diferente das formas antigas no que concerne a sua finalidade, composição e papel de pai e mãe” (VENOSA, 2019, p. 7)

Entende-se, portanto, que a família é um instituto reconhecido pelo direito, mas não depende dele para sua criação, pois trata-se de um dado sociológico e biológico de caráter natural. Ressalta-se que a família, por si só, não é detentora de personalidade jurídica própria, entende-se que seus membros, individualmente considerados, são os reais titulares de direitos e obrigações.

A família contemporânea, na medida em que o direito evoluiu, passou a ser pautada essencialmente na afetividade, rompendo com os modelos tradicionais centrados na hierarquia e na autoridade patriarcal.

A evolução histórica do antigo *Pátrio Poder* para a atual concepção de poder familiar revela uma mudança paradigmática na forma de compreender a relação entre pais e filhos. O poder familiar trata-se da evolução do conceito jurídico e sociológico denominado de *Pater familias*, derivado do direito romano, em que os núcleos familiares eram chefiados pelo cidadão romano, pelos homens de poder. O costume conferia ao patriarca o direito de decidir

sobre a vida e a morte de todos os membros da família.

Essa figura do poder patriarcal esteve presente na legislação brasileira até o Código Civil de 1916, onde cabia ao patriarca a chefia do núcleo familiar e a administração sobre os membros, os bens móveis e imóveis, os trabalhos e encargos destinados a cada um, além da vida e da morte dos membros. No Brasil, o Código Civil de 1916 mantinha a ideia do *pátrio poder*, remetendo-se ao poder do pai sobre a organização familiar e sobre os filhos (BRASIL, 1916). Nesse cenário, entendia-se que o poder familiar era soberano de tal modo que os infantes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos.

O Código Civil de 2002 abandonou a expressão *pátrio poder*, pois o termo remete à ideia de supremacia absoluta da figura paterna, para adotar o termo poder familiar, rompendo o domínio absoluto do pai e colocando as figuras materna e paterna em posição de igualdade jurídica, dando a eles um poder-dever no qual o interesse dos pais está condicionado ao interesse dos filhos.

Observa-se, todavia, uma forte movimentação doutrinária no sentido de substituir o termo poder familiar por autoridade parental, buscando eliminar a ideia de hierarquia e adequando o conceito ao princípio da solidariedade familiar e ao melhor interesse do menor. Conforme o autor Flávio Tartuce (2025, p.567)

“Nessa linha, nas justificativas da proposição é expresso que o termo *autoridade* se coaduna com o princípio do melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade familiar. O art. 87 do antigo projeto determina que “a autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos”. (TARTUCE, 2025, p.567)”

Nessa mesma linha, o autor Paulo Lôbo (2026, p.243) aponta:

“Ao longo do tempo, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um complexo de relações, em que ressaltam os deveres e as responsabilidades. (LÔBO, 2026 p.243)”

Tal compreensão doutrinária evidencia que o poder familiar, hoje não pode ser lido como um conjunto de prerrogativas ilimitadas dos pais, mas como um múnus jurídico voltado à formação integral dos filhos. trata-se, portanto, de uma função-dever, e não de um poder de disposição discricionária sobre a vida dos filhos. Consagrado no artigo 1634 do Código Civil, que compreende os direitos e deveres dos pais com a finalidade de zelar pelo desenvolvimento integral e a proteção dos menores.

Foi estabelecido na ordem jurídica a autoridade parental funcionalizada, voltada ao desenvolvimento das crianças, deixando de ser um poder absoluto, tendo os pais a responsabilidade de garantir o bem-estar e o desenvolvimento do menor. A doutrina civilista contemporânea, em especial autores como Pablo Stolze e Maria Helena Diniz, reforça que o poder familiar não é um direito patrimonial dos pais sobre os filhos, mas sim um encargo voltado ao interesse do menor.

No plano constitucional, a proteção da criança e do adolescente foi consagrada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, elevando as crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos fundamentais e estabelecendo a responsabilidade triplíce da família, da sociedade e do Estado. Foram assegurados aos menores os direitos da personalidade, entre eles o direito à imagem, à honra e à privacidade. Esse comando normativo rompe com a lógica privatista clássica e impõe uma leitura funcionalizada da autoridade parental.

Tal paradigma foi consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, que institui o princípio da proteção integral dos menores. A doutrina de proteção integral, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo referido estatuto, reforça essa compreensão ao estabelecer que crianças e adolescentes devem receber prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas e na tutela jurisdicional de seus interesses, nos termos do artigo 100, parágrafo único, IX, do ECA.

Essa proteção, contudo, não se restringe ao mundo físico. A autonomia do menor como sujeito de direitos projeta-se igualmente ao ambiente digital, alcançando direitos personalíssimos como direito à imagem e à privacidade. O poder familiar pautado no dever de garantia da proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, deve atuar também no ambiente virtual. É importante ressaltar que a titularidade do poder familiar não transfere o direito fundamental como o da imagem aos responsáveis apenas a responsabilidade de garantir a segurança do menor.

A pegada digital deixada por conteúdos publicados na infância pode acompanhar o indivíduo por anos, influenciando sua reputação, sua sociabilidade e até suas oportunidades futuras. Por isso, o dever de cuidado parental deve incluir a gestão responsável da presença digital dos filhos, sob pena de violação dos direitos da personalidade da criança e de responsabilização civil e, eventualmente, penal dos genitores.

1.1. O DIREITO DA PERSONALIDADE E PROTEÇÃO DA IMAGEM DO MENOR

Esses direitos, por sua natureza, são inerentes à pessoa humana e são vinculados diretamente à dignidade, protegendo aspectos existenciais como honra, imagem, intimidade, vida privada, nome e integridade psíquica. No caso dos menores de idade, essa proteção assume intensidade ainda maior, uma vez que estes ainda não possuem a capacidade de discernimento e de autodeterminação. Diferentemente do que ocorre com os adultos, as crianças ocupam uma posição de vulnerabilidade estrutural, o que exige do direito uma proteção especial a esses indivíduos, reforçada de seus atributos mais essenciais, com ênfase no direito da personalidade.

Com a evolução do direito, as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais, recebendo proteção especial em razão do seu desenvolvimento, conforme consagrado pela Constituição federal de 1988 em seu artigo 227. Vale ressaltar que a vulnerabilidade dos menores não anula os seus direitos, ao contrário, impõe uma proteção redobrada por parte dos detentores do poder familiar até que seja atingida a maioridade. Nesse sentido, o princípio da autonomia progressiva assegura a liberdade de escolha e a formação da própria identidade, delimitando os poderes dos pais conforme o amadurecimento dos filhos.

O Código Civil brasileiro atual, nos artigos 11 a 21, estabelece a disciplina básica dos direitos da personalidade, assegurando a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, ressalvadas hipóteses legalmente admitidas. Entre esses direitos, destaca-se o direito à imagem, que impede a captação, reprodução, divulgação ou utilização indevida da representação física da pessoa sem autorização ou sem base legal. Quando tratamos dos menores, a autorização pelos pais não deve ser compreendida como poder absoluto, mas como manifestação condicional ao melhor interesse do menor.

Embora o artigo 20 do Código Civil condicione a proteção do direito à imagem a uma ofensa à dignidade, à honra, à boa fama ou à respeitabilidade, ou ainda que se destine a fins comerciais, parte da doutrina adota uma interpretação mais ampla, autores como Flávio Tartuce sustentam que o mero uso da imagem já seria suficiente para ensejar proteção.

“O direito à imagem exprime o controle que cada pessoa detém sobre sua representação externa, abrangendo qualquer tipo de reprodução de sua imagem ou de sua voz. O Código Civil, em momento infeliz, tratou da imagem conjuntamente com a honra, deixando de reconhecer autonomia ao direito à imagem. (...) Muito ao contrário, a própria Constituição da República reconhece a autonomia do direito à imagem (art. 5º, X). (TARTUCE, 2026, p.26)”

O texto constitucional garante a autonomia do direito à imagem sem condicioná-lo à

ofensa ou a outros direitos, a incompatibilidade do dispositivo em questão torna-se evidente, conforme aponta Tartuce, essa incompatibilidade leva parte da doutrina a sustentar a inconstitucionalidade do artigo 20 do Código Civil, uma vez que ele restringe a proteção da imagem a situações específicas, em sentido contrário à amplitude conferida pela Constituição Federal.

Tal aspecto adquire especial relevância no que tange às crianças, que não possuem plena capacidade para compreender o alcance da exposição nem para consentir validamente como a difusão de seus dados e imagens, os mesmos não possuem formação psicológica suficiente para discernir os impactos e riscos decorrentes da exposição de sua imagem, razão pela qual se espera que os genitores tomem decisões coerentes, atuando sempre no melhor interesse dos filhos.

Diante dessa realidade, surge a figura do consentimento por representação legal, exercido pelo pais em nome da criança em razão de sua incapacidade. Esse consentimento, contudo, não é ilimitado, perde sua validade quando ultrapassa os direitos fundamentais dos menores, pois, assim como não existe direito fundamental absoluto, o poder familiar também encontra limites intransponíveis na dignidade e nos direitos da própria criança, conforme se extrai do já mencionado artigo 227 da Constituição federal e do princípio do melhor interesse do menor, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora a titularidade dos direitos da personalidade pertença à criança desde o nascimento, o autor Paulo Lôbo propõe que os detentores da autoridade parental são titulares recíprocos de direito, exercendo o papel de gerir tais direitos com o objetivo de assegurar a dignidade, a integridade física, psíquica e moral dos infantes, sem possuir, em sua totalidade, a referida titularidade. Quando o exercício é desviado de sua finalidade, especialmente ao ser utilizado para exposição excessiva da imagem da criança para fins de exploração comercial, configura-se o abuso do direito previsto no artigo 187 do Código Civil.

Nesse sentido, a Lei 15.211/2025 implementou limites expressos no ambiente digital, reforçando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na proteção de sua privacidade. É dever dos pais respeitar e incentivar a autonomia progressiva dos filhos, garantindo aos menores de dezoito anos instrumentos de autonomia jurídica como forma de defesa ante atuações abusivas em relação aos seus interesses.

Diante do conflito entre os interesses dos pais e os direitos fundamentais da criança, Robert Alexy, por meio da teoria da ponderação, oferece o seguinte parâmetro de solução.

"Quando dois princípios colidem, o princípio que possui o maior peso relativo decidiria, sem que, com isso, o princípio com o menor peso relativo se tornasse inválido." (ALEXY, 2019, p. 148).

Nesse ponto, a ressignificação do poder familiar exige reconhecer que a atuação dos pais, embora amparada pela autonomia privada e pela liberdade de expressão, encontra limites intransponíveis nos direitos da personalidade dos filhos. A parentalidade não confere poder para transformar a vida da criança em conteúdo público, mercadoria ou instrumento de autopromoção. A criança não perde sua condição de sujeito de direitos por estar inserida no núcleo familiar, ao contrário, é justamente em razão de sua vulnerabilidade que merece proteção redobrada. Quando um vídeo infantil é publicado em ambiente digital, ele deixa de circular em esfera restrita e passa a integrar uma rede potencialmente ilimitada de reprodução, arquivamento e redistribuição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a proteção da imagem ao vedar qualquer forma de tratamento vexatório, constrangedor ou atentatório à dignidade do menor. A proteção da imagem, portanto, não deve ser compreendida apenas como um direito individual, mas como elemento essencial ao livre desenvolvimento da personalidade.

Um exemplo ilustrativo é a publicação recorrente de vídeos de crianças em situações embaraçosas, como crises de birra, dificuldades escolares ou momentos de higiene pessoal, com alto potencial de engajamento. Ainda que a intenção parental seja lúdica ou afetuosa, o resultado pode ser a objetificação da criança como conteúdo de entretenimento, reduzindo sua imagem a um instrumento de audiência. Nesse contexto, a proteção jurídica deve mirar não apenas o dano atual, mas o risco de dano futuro e a preservação do núcleo existencial do menor.

1.2. O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARENTAL E A PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS.

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e desempenha papel essencial em uma sociedade democrática. No ambiente digital, esse direito assume amplitude ainda maior, pois os indivíduos compartilham suas vidas privadas de forma ampla. Os genitores, assim como qualquer pessoa, também gozam dessa liberdade, podendo registrar e publicar momentos em família nas redes sociais, no entanto, tal liberdade não é absoluta e deve ser exercida em compatibilidade com os direitos fundamentais de terceiros, principalmente no que tange os próprios filhos menores.

Nesse contexto, surge um conflito inevitável: de um lado a liberdade de expressão e a autonomia privada dos pais e do outro lado o direito à dignidade e à privacidade do menor. Trata-se de uma colisão entre o poder familiar, que autoriza os pais a decidirem pelos seus filhos em razão de sua falta de capacidade de discernimento, e o princípio do melhor interesse

da criança, que exige que tais decisões sejam tomadas em benefício dela. Sob o ponto de vista Constitucional, o problema envolve a tensão entre liberdades de expressão, autonomia privada e direitos fundamentais da criança, já sob a ótica civil, envolve direitos da personalidade, dever de cuidado e eventual responsabilidade por abuso de direito.

Para o direito da personalidade, o consentimento dos pais não deve ser apenas um formulário assinado, precisa ser avaliado pelo impacto real que causa na vida da imagem da criança. O artigo 187 do Código Civil é expresso ao dispor que

“comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim social ou econômico (...). (BRASIL, 2002)”

O exercício desse direito, ao ser desviado de sua finalidade, pode configurar abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil, autorizando a responsabilização dos genitores. Nesse contexto, a liberdade de expressão parental encontra um limite intransponível, pois não pode servir como justificativa para o uso comercial desenfreado da imagem infantil

Quando a exposição da criança ultrapassa limites razoáveis e passa a afetar sua privacidade, sua imagem, sua honra e o seu desenvolvimento psíquico, a questão deixa de ser sobre a igualdade dos direitos e passa a ser sobre a prevalência da proteção integral, impondo ao ordenamento jurídico uma resposta concreta e eficaz em defesa da dignidade do menor. Pode-se observar que em certos casos, a exposição pode configurar uma adultização precoce, ridicularização pública, situações que violam diretamente os direitos da personalidade do menor e autorizam a intervenção do ordenamento jurídico. Exemplo bastante conhecido é o caso do influenciador Hytalo Santos, investigado pelo Ministério Público da Paraíba por exploração e exposição indevida de crianças e adolescentes em conteúdos monetizados nas redes sociais, no qual a justiça determinou a suspensão imediata dos perfis e a desmonetização dos conteúdos, além da proibição do contato com os menores envolvidos.

Nesse cenário, a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse do menor impõe que o consentimento dos pais não seja tratado como autorização irrestrita para a publicação de qualquer conteúdo, mas sim deve ser sempre avaliado à luz dos efeitos concretos que a exposição produz sobre a criança.

A colisão entre esses direitos deve ser solucionada por meio da técnica da ponderação, observando-se o princípio da proporcionalidade e, sobretudo, o melhor interesse da criança. Em regra, quando a publicação afeta apenas a narrativa cotidiana da vida familiar e não expõe aspectos sensíveis ou vexatórios, a liberdade expressiva pode prevalecer. Contudo, quando a postagem revela intimidade excessiva, expõe fragilidades emocionais, promove

constrangimento ou visa lucro com a imagem do menor, a privacidade da criança deve assumir primazia, entende-se que o conflito entre liberdade de expressão parental e privacidade da criança não deve ser resolvido pela supremacia abstrata de um direito sobre o outro, mas pela análise concreta do caso, sempre orientada pelo vetor da proteção integral.

2. O FENÔMENO DO SHARENTING E A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA IMAGEM NO AMBIENTE DIGITAL.

Com o avanço das tecnologias e a mudança nas relações pessoais, a presença das redes no cotidiano familiar provocou uma profunda transformação na forma como se constroem as relações entre pais, filhos e sociedade. Essa transformação foi impulsionada pelo uso intensivo da tecnologia e pela comunicação instantânea, que tornaram o compartilhamento da vida cotidiana uma prática natural, muitas vezes sem avaliar adequadamente os impactos dessa exposição.

Se antes a infância era vivenciada predominantemente no espaço privado da família, hoje ela é frequentemente projetada para o ambiente digital por meio de publicações feitas pelos próprios genitores em perfis pessoais ou muitas vezes em canais de monetização ou através de outros meios de publicação.

Nesse contexto surge o fenômeno denominado *sharenting*, termo formado pela junção das palavras inglesas *share*, que se traduz para compartilhamento, e *parenting*, com tradução de parentalidade, que se caracteriza pelo compartilhamento, nas redes sociais, da imagem de crianças e adolescentes pelos pais e/ou responsáveis (BERTI; FACHIN, 2021), muitas vezes sem que se avaliem adequadamente os impactos jurídicos, psíquicos e sociais dessa exposição. Embora à primeira vista, a conduta possa parecer apenas uma extensão da convivência familiar para o ambiente digital, ela assume contornos jurídicos relevantes quando se torna uma exposição sistemática, pública e, em muitos casos, com finalidade econômica. Quando esse compartilhamento torna-se excessivo e irresponsável, desrespeitando o direito à imagem, à privacidade e à personalidade dos menores e configurando abuso parental, surge o denominado *oversharenting*, que consiste no compartilhamento de dados pessoais vexatórios ou abusivos disseminados na rede de forma irrazoável, em sua maioria para fins lucrativos (SANTOS; EDLER, 2022).

É importante destacar que o *sharenting* não é, por si só, ilícito em todos os casos. Há situações em que a publicação de imagens da criança integra legítima sociabilidade familiar, sem repercussão lesiva.

Para fazer a análise jurídica do *sharenting*, é essencial compreender que a internet alterou a lógica da comunicação ao conferir às publicações três características principais: alcance ilimitado, permanência independente da vontade do autor e disseminação instantânea e incontrollável. Levando em consideração tais pontos, a decisão dos pais em divulgar aspectos da vida do filho não afeta apenas o presente, mas projeta consequências futuras, muitas vezes irreversíveis, para a identidade e a privacidade do menor gerando a Pegada digital.

O impacto social desse fenômeno ultrapassa os limites jurídicos, repercutindo também no debate cultural. Por exemplo, o filme brasileiro 'Salve Rosa' (2025), dirigido por Susanna Lira e estrelado por Klara Castanho e Karine Teles, retrata os impactos do *sharenting* ao acompanhar a trajetória de Rosa, uma influenciadora mirim cuja rotina é integralmente controlada pela mãe, Dora, com o objetivo de manter o sucesso e a monetização do canal, a narrativa expõe o extremo do abuso do poder familiar, onde a genitora chega a intervir no desenvolvimento biológico da filha. Embora tal abordagem apresenta um contorno fictício, pode-se interpretar esse exagero como uma metáfora crítica ao desejo real de alguns genitores em estagnar a maturidade dos filhos para que se mantenham no controle. O filme retrata a infância convertida em conteúdo, monetização e o processo gradual de degradação da privacidade e da identidade da criança. Mais do que um suspense psicológico, o filme funciona como um alerta sobre os riscos da cultura da hiperexposição digital e a ausência de mecanismos eficazes de proteção da infância nas plataformas.

Na prática do *sharenting* comercial, a manutenção de uma imagem infantilizada é frequentemente utilizada como estratégia para preservar a monetização e o controle sobre o 'produto' infantil, ignorando o direito da criança ao seu desenvolvimento natural e autônomo. No cenário brasileiro, o caso da influenciadora mirim Isabel Peres Magdalena, conhecida como "Bel para Meninas", tornou-se um dos exemplos mais emblemáticos do *oversharenting*. O canal, administrado pelos genitores da jovem, ultrapassou a marca de 7 milhões de inscritos nas redes sociais, com vídeos de rotina, brincadeiras e desafios. Em 2020, internautas chamaram a atenção para o aparente constrangimento da pré-adolescente, então com 13 anos, em diversos vídeos, nos quais era exposta a situações desconfortáveis e vexatórias, levantando acusações de exploração de sua imagem para fins de engajamento e monetização. O caso evidencia a lacuna existente na fiscalização das plataformas digitais, que permitem a monetização de conteúdos envolvendo crianças sem qualquer mecanismo efetivo de controle. Cada publicação realizada pelos genitores constrói uma pegada digital sem o consentimento ou discernimento do infante, podendo gerar danos extrapatrimoniais de difícil reparação.

2.1. A MONETIZAÇÃO DA INFÂNCIA: DA EXPOSIÇÃO AFETIVA À EXPOSIÇÃO SISTEMÁTICA

O avanço das plataformas digitais e a consolidação da chamada economia da influência criaram um ambiente propício para que a exposição de crianças nas redes sociais deixasse de ser um fenômeno meramente comunicacional e passasse a integrar uma lógica de produção de conteúdo movido pelo lucro. Há uma linha tênue entre registrar a infância por afeto e transformá-la em fonte de lucro. Quando a exposição da criança nas redes sociais migra do campo afetivo para o econômico, o conteúdo deixa de ser produzido para a família e passa a ser produzido para o público.

Nesse contexto, é necessário estabelecer uma distinção entre o compartilhamento afetivo e o abuso de direito, distinção essa que se assenta em três pilares centrais, a intenção do genitor, o impacto na vida do menor e o beneficiário do conteúdo. O sharenting se caracteriza pelo compartilhamento afetivo, tendo por mera finalidade registrar e partilhar momentos familiares. Já o oversharenting, é caracterizado pelo abuso do direito, sendo muitas vezes utilizado para fins econômicos ou pela busca de maior engajamento dos próprios genitores. Trata-se, portanto, de uma violação que transcende o excesso de postagens e atinge diretamente os direitos da personalidade e da imagem do menor, conduzindo à espetacularização da criança, à violação sistemática de sua privacidade e à ausência de limites entre o espaço íntimo e o público.

A lógica algorítmica das redes sociais estimula visibilidade, permanência e viralização, criando incentivos para a exposição contínua de crianças em situações íntimas, engraçadas, constrangedoras ou emocionalmente sensíveis, sem que haja, por parte dos menores, formação psicológica suficiente para discernir os riscos e os impactos dessa exposição sobre sua própria identidade.

2.2. A INFLUÊNCIA DA MEGAEXPOSIÇÃO NA FORMAÇÃO DE IDENTIDADE E A PEGADA DIGITAL

As plataformas digitais criaram um ambiente em que a infância passou a ser exibida, consumida e monetizada. O que começa como registro afetivo pode rapidamente se transformar em estratégia econômica, colocando a criança no centro de uma lógica de engajamento sobre a qual ela não possui qualquer poder de escolha. Nesse cenário, as redes sociais exercem influência direta no processo de desenvolvimento do ser humano por meio de tendências e padrões de comportamento, sendo a infância e a adolescência etapas fundamentais na

construção da identidade. A exposição excessiva durante essa fase potencializa a influência das redes sobre o indivíduo em formação, moldando diretamente sua percepção de normalidade.

Crianças que crescem tendo sua rotina documentada e compartilhada tendem a incorporar a exposição como parte de sua identidade, sem questionar seus limites e, muitas vezes, sem conseguir discernir seus próprios gostos daqueles projetados pelo público. Esse fenômeno é especialmente visível no caso de influenciadores digitais que sujeitam seus filhos à exibição contínua como forma de garantir engajamento e monetização. Ao crescer com a vida exposta, o menor deixa de ser mero espectador e passa a integrar o próprio espetáculo, situação que o coloca em posição de vulnerabilidade frente ao *cyberbullying*, a ameaças e ao *stalking*, agravando os riscos à construção de sua identidade e à sua integridade psíquica.

Essa vulnerabilidade se aprofunda quando a exposição não decorre de qualquer escolha, mas de uma imposição. Em muitos casos, a presença digital da criança antecede o próprio nascimento: ainda durante a gestação, os genitores compartilham imagens, vídeos e informações, construindo uma biografia digital antes mesmo que o indivíduo possua qualquer discernimento. Esse fenômeno é denominado pegada digital, referindo-se ao rastro de dados e informações publicados na internet que acompanham o usuário ao longo do tempo. No caso das crianças expostas por seus responsáveis, essa pegada é construída de forma unilateral, sem qualquer consentimento do titular do direito à imagem, uma vez que os menores não possuem autonomia sobre as publicações realizadas e, em muitos casos, sequer têm capacidade de compreender o que está acontecendo.

3. OS MECANISMOS DE INTERVENÇÃO DO ESTADO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme anteriormente apresentado, o exercício do poder familiar, embora reconhecido como expressão da autonomia familiar, não é absoluto, encontra limites nos direitos fundamentais dos próprios filhos enquanto sujeitos de direito. A família, como círculo social primário, tem competência preferencial na formação dos filhos, enquanto tais direitos são respeitados. O princípio da autonomia familiar garante a liberdade do exercício do poder. No caso em que há uma violação desses limites, abusando do poder, é o momento no qual o Estado e a sociedade devem intervir para auxiliar a manutenção das garantias, conforme dispõe o artigo 226, §8º da Constituição Federal.

No contexto em que a exposição do menor ignora a integridade física e psíquica, explorando comercialmente a imagem do mesmo, configura-se abuso de direitos nos termos do artigo 187 do Código Civil, especificamente quando o consentimento dado pelos genitores

se mostra viciado ou contrário ao melhor interesse da criança. No cenário do *sharenting*, a construção de uma pegada digital antes mesmo do discernimento da criança impõe um elevado perigo de dano à sua identidade futura.

Diante desse quadro, o presente capítulo se propõe a analisar os mecanismos de intervenção estatal disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a responsabilidade civil decorrente das condutas lesivas praticadas pelos genitores, pelas plataformas digitais e pelo próprio Estado, à luz dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

3.1. A RESPONSABILIDADE PARENTAL

Quando há a configuração do abuso no exercício do poder familiar por desvio de finalidade, surge para os detentores o dever de reparar os danos causados, gerando a responsabilidade civil parental fundamentada não apenas na culpa mas no risco gerado pela atividade de exposição pública sistemática, cujo fundamento apresenta, não apenas nos artigos 186 e 927 do Código Civil princípio do melhor interesse da criança. Anderson Schreiber pontua: “O caput do art. 927 reporta-se, ainda, ao art. 187, no qual se encontra positivado o instituto do abuso do direito. Apesar das críticas já formuladas ao enquadramento do abuso como espécie de ato ilícito, afigura-se indiscutível a possibilidade

de se recorrer à responsabilidade civil para a reparação dos danos causados pelo exercício abusivo de direitos” (SCHREIBER, 2026, p.708). Os danos decorrentes de tal abuso ultrapassa a mera ideia de punição, voltando-se para a administração dos riscos e a prevenção das possíveis lesões antes que se tornem irreversíveis. A comercialização abusiva da imagem infantil nas redes sociais não se limita à esfera patrimonial, atinge diretamente a dignidade do menor, sua integridade física e psíquica, bem como a sua identidade, configurando o chamado dano existencial. Embora o exercício do poder familiar é fundado no dever de cuidado e proteção, nota-se que alguns genitores, como já mencionado anteriormente, utilizam dessa prerrogativa de maneira irresponsável, utilizando da imagem das crianças como fonte de renda, desviando a finalidade do poder familiar

Para além do dever de indenizar na esfera civil, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece sanções administrativas e medidas de restrição da autoridade parental como forma de coibir esses abusos:

“O art. 249 do ECA estabelece multa de 3 a 20 salários de referência a quem descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar. De acordo com o STJ (REsp 1.658.508),

a hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade familiar não são suficientes para afastar a multa. Além das hipóteses do CC/2002 e do ECA, a Lei n. 12.318/2010 prevê a possibilidade de suspensão da autoridade parental. (LOBÔ, 2026, p.246)”

As consequências jurídicas podem ser ainda mais gravosas. Uma vez configurado o abuso pela superexposição, o ordenamento jurídico prevê tanto no artigo 1.637 do Código Civil quanto no artigo 129, X do ECA, podendo chegar a possibilidade de suspensão da autoridade parental quando caracterizado atos que prejudiquem a convivência saudável da criança.

3.2. A TUTELA ESTATAL E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A proteção do menor não é de dever exclusivo do núcleo familiar. Há de se falar em uma responsabilidade tripartida entre a família, a sociedade e o Estado, conforme estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal que impõe a esses três pilares o dever de assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. O dever de proteção do Estado em relação aos jovens não se limita à esfera legislativa, manifestando-se também na atuação judicial e administrativa, tendo como base o art. 70 do ECA, que impõe a todos o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

No ambiente digital, essa rede de proteção torna-se ainda mais essencial, já que a autonomia familiar, embora garantida pelo princípio da subsidiariedade, não possui caráter absoluto. Enquanto os genitores respeitarem os direitos dos infantes, o Estado e a sociedade atuam com caráter auxiliar; todavia, quando há o desvio da finalidade do poder familiar, é responsabilidade do Estado intervir, detendo o dever-poder de resguardar a dignidade do vulnerável não garantida pelo núcleo familiar. A título de direito comparado, merece destaque a legislação australiana de 2024, *Online Safety Amendment (Social Media Minimum Age) Bill 2024*, aprovada pelo Parlamento em dezembro. A norma estabeleceu, em sua *Section 5*, um limite de acesso e a proteção da privacidade de menores de 16 anos no ambiente digital, ao passo que sua *Section 63D* impõe aos provedores de plataformas de mídias sociais a obrigação de adotar medidas razoáveis para impedir que tais usuários criem contas, sob pena de sanção civil. Trata-se de um exemplo paradigmático de intervenção estatal objetiva em um ambiente digital cada vez mais invasivo. Dessa forma, o Estado possui a responsabilidade de atuar como última instância de proteção, assegurando que o interesse econômico dos genitores e das

plataformas digitais não se sobreponha ao desenvolvimento saudável da personalidade do infante, em observância ao princípio da proteção integral e à prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Contudo, a responsabilidade não se esgota na atuação estatal. As plataformas digitais não devem ser tratadas como meros intermediários, uma vez que seu papel ativo na exposição e monetização de conteúdos protagonizados por menores fundamenta sua responsabilização com base na teoria do risco da atividade, conforme previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Ao lucrar com os dados e a visibilidade de crianças e adolescentes, essas empresas assumem responsabilidade objetiva pelos danos causados no ambiente digital. A exploração reiterada da imagem de influenciadores mirins aproxima-se, inclusive, da figura do trabalho infantil artístico, que, nos termos do artigo 149 do ECA, exige autorização judicial prévia. Dessa forma, a responsabilidade deixa de ser exclusiva dos genitores e passa a ser compartilhada com as plataformas que impulsionam e monetizam tais conteúdos.

Tal entendimento foi reforçado pelo STF nos RE 1.037.396, Tema 987, e 1.057.258, Tema 533, sobre a responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros, que entraram em tensão com o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, ao definir que os provedores podem ser responsabilizados civilmente caso não removam conteúdos idênticos após notificação extrajudicial. Além disso, as plataformas têm por obrigação garantir, em seus próprios termos de uso e mediante a implementação de mecanismos de proteção a fiscalização de conteúdos que possam conduzir à hipersexualização e a outros abusos contra menores.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a exploração comercial da imagem infantil nas redes sociais sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando os desafios mais relevantes para o direito, partido da resignificação histórica do poder familiar até os desafios contemporâneos trazidos pelo ambiente digital. Através do estudo permitiu concluir que a mera titularidade do poder familiar não confere genitores uma prerrogativa irrestrita sobre a imagem, a privacidade e a identidade dos filhos, tratando-se, ao contrário, de um múnus jurídico funcionalizado, orientado exclusivamente ao melhor interesse da criança e do adolescente.

A evolução do Pater familias romano para a concepção atual de autoridade parental evidencia uma ruptura paradigmática: o interesse dos filhos substituiu a supremacia do interesse paterno, consolidada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança

e do Adolescente. Nesse novo marco normativo, a criança é reconhecida como sujeito de direitos fundamentais, titular de direitos da personalidade, entre eles o direito à imagem, à honra, à privacidade e ao livre desenvolvimento que não podem ser suprimidos, nem mesmo pelos próprios genitores.

O fenômeno do sharenting, embora não seja ilícito em todas as suas manifestações, adquire contornos jurídicos graves quando ultrapassa o registro afetivo e migra para a lógica da monetização sistemática da infância. O oversharenting, marcado pela exposição reiterada, vexatória e economicamente motivada da imagem do menor, configura abuso de direito nos termos do artigo 187 do Código Civil, desvio da finalidade do poder familiar e violação direta dos direitos da personalidade da criança. A pegada digital construída sem o consentimento ou discernimento do menor representa uma lesão de difícil reparação, capaz de comprometer sua identidade, sua reputação e suas oportunidades futuras.

A responsabilidade civil parental, fundada não apenas na culpa mas também no risco da atividade de exposição pública sistemática, impõe o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais e existenciais causados. Em casos mais graves, o ordenamento prevê ainda a suspensão da autoridade parental, nos termos dos artigos 1.637 do Código Civil e 129, X, do ECA, como medida de proteção integral do menor.

Ficou demonstrado, ainda, que a responsabilidade não recai exclusivamente sobre os genitores. As plataformas digitais, ao lucrarem com os dados e a visibilidade de crianças e adolescentes, assumem responsabilidade objetiva pelos danos causados no ambiente digital, com fundamento na teoria do risco da atividade, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. O entendimento firmado pelo STF nos temas 987 e 533 reforça a possibilidade de responsabilização dessas empresas, que não podem ser tratadas como meros intermediários passivos diante de conteúdos que exploram e lesam menores.

Por fim, o Estado, como terceiro pilar da responsabilidade tríplice consagrada no artigo 227 da Constituição Federal, tem o dever de intervir quando a autonomia familiar falha na proteção da criança. Tal intervenção deve se dar por meio de políticas públicas efetivas, regulamentação específica das plataformas digitais e fiscalização de conteúdos envolvendo menores, inclusive com o uso de ferramentas tecnológicas como inteligência artificial. O exemplo da legislação australiana de 2024 demonstra que a regulação objetiva do ambiente digital em favor da proteção infantil é não apenas possível, mas necessária.

Conclui-se, por fim, que a infância não pode ser reduzida a mercadoria, estratégia de engajamento ou fonte de lucro. A condição de vulnerabilidade peculiar da criança exige que seus direitos fundamentais prevaleçam sobre interesses econômicos, promocionais ou

familiares. O exercício da parentalidade, em uma sociedade digitalizada, deve ser orientado não pela lógica da visibilidade e da monetização, mas pelo dever jurídico e ético de proteger, respeitar e promover o livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

AUSTRALIA. Online Safety Amendment (Social Media Minimum Age) Act 2024. Canberra: Parliament of Australia, 2024. Disponível em: https://www.legislation.gov.au/C2024A00127/asmade/downloads?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 7 abr. 2026.

AZZOLIN, D.; GONÇALVES, J. Sharenting. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 17, n. 2, p. 7-21, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/305>

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. SHARENTING: VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PRÓPRIOS GENITORES NA ERA DIGITAL. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 95–113, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2021.v7i1.7784. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BEL para Meninas: canal levanta debate sobre exposição infantil no YouTube. **Universa/UOL**, [S. l.], 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 14 de janeiro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção de dados pessoais e a segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115211.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Famílias - Vol.5 - 16ª Edição 2026. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.243. ISBN 9786584004887. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004887/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

Morais, E. M., & Santos, M. F. (2023). PROTEÇÃO DE EXCESSO DE TECNOLOGIA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES (OVERSHARENTING). *REVISTA FOCO*, 16(10), e3299. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n10-067>

OLIVEIRA, Cyntia de Fátima. O poder familiar no Direito Brasileiro. JurisWay, [s.d.]. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108. Acesso em: 18 abr. 2026.

ROBICHEZ, Adele; CARVALHO, Gabriela; KRUPACZ, Lucas. *‘Salve Rosa’: filme nacional debate exploração infantil nas redes sociais e falta de regulação*.

Brasil de Fato, São Paulo, 30 out. 2025. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2025/10/30/salve-rosa-filme-nacional-debate-explora-caoinfantil-nas-redes-sociais-e-falta-de-regulacao/>. Acesso em: 13 maio 2026.

RUGOLO, Thaís; AGUIAR, João Francisco de. O trabalho infantil artístico nas redes Sociais . Revisão de Ana Cifali *et al.* São Paulo: Instituto Alana, 2022.

Disponível em: <https://share.google/UPCs4O2diDJ2FTIU5>. Acesso em: 19 abr. 2026

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]*, v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>. Acesso em: 30 mar. 2026.

SHARENTING: a exposição da imagem de crianças pelos pais com fins comerciais. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/sharenting-a-exposicao-da-imagem-de-criancas-pelos-pais-com-fins-comerciais/>. Acesso em: 20 abr. 2026

SHARENTING: a superexposição de fotos de crianças na rede e os crimes digitais. [Locução de]: Beth Veloso. Brasília: Rádio Câmara, 2 jul. 2024. *Podcast*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1078873-ep75-sharenting-a-superexposicao-de-fotos-de-criancas-na-rede-e-os-crimes-digitais/>. Acesso em: 03 maio 2026.

TARTUCE, Flávio. Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência - 7ª Edição 2026. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.29. ISBN 9788530999216. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999216/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol.5 - 20ª Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.XIX. ISBN 9788530996093. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. (Vol. 5).

O PODER DE AGENDA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E SEUS EFEITOS SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO

¹Discente do Centro Universitário UNIFBV Wyden

²Docente do Centro Universitário UNIFBV Wyden

Vitor de Almeida Diniz¹
Eneida Roselia Nascimento Silva²
Fabiana Leite Domingues da Silva²
Felipe Soares Torres²

RESUMO

O presente artigo examina o poder de agenda do Presidente da Câmara dos Deputados e seus reflexos sobre o processo legislativo brasileiro, sob a perspectiva do Direito Constitucional. Parte-se da hipótese de que esse poder, embora dotado de respaldo regimental e funcionalmente necessário à coordenação parlamentar, tende a concentrar decisões politicamente relevantes em espaço decisório restrito, com consequências para o pluralismo democrático interno do Parlamento. A pesquisa, de natureza bibliográfica e descritiva, com recorte geográfico no Brasil e temporal compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o período contemporâneo, articula doutrina constitucional, literatura de Ciência Política e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que o poder de agenda opera simultaneamente como instrumento legítimo de organização do processo decisório e como mecanismo de concentração de influência, demandando vigilância constitucional permanente.

Palavras-chave: Processo Legislativo; Poder de Agenda; Câmara dos Deputados; Constituição Federal de 1988; Devido Processo Legislativo.

INTRODUÇÃO

O processo legislativo brasileiro foi organizado a partir da Constituição Federal de 1988, com um conjunto articulado e extenso de regras, distribuindo competências entre os Poderes, estabelecendo ritos de votação e deliberação e prevendo mecanismos de controle recíproco, identificados na literatura constitucional como freios e contrapesos. O pacto normativo fundado na Constituição de 1988 sugere, em tese, um funcionamento relativamente previsível do Poder Legislativo, como se o fluxo das proposições seguisse um curso linear. O cotidiano do Congresso Nacional, por outro lado, revela uma realidade mais complexa, marcada por negociações políticas, escolhas estratégicas e disputas de poder internas ao próprio Parlamento.

A Constituição de 1988, nessa perspectiva, não deve ser lida apenas como uma fotografia institucional do Estado brasileiro, mas como um projeto político-jurídico em

permanente realização. Weber (2023, p. 12) sintetiza essa ideia ao afirmar que a Constituição não encerra "um modelo estático de Estado, mas um projeto dinâmico de sociedade". Essa compreensão ajuda a deslocar a análise do processo legislativo do plano meramente formal para o campo da efetivação democrática.

O Parlamento brasileiro não opera apenas com base nas regras escritas. Ele também segue uma dinâmica própria, construída ao longo de décadas de fortalecimento do trabalho parlamentar e da garantia das prerrogativas dos congressistas, com fortalecimento institucional diante do Executivo e, em alguns momentos, também diante do Judiciário. Nesse contexto, as figuras dos presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados passam a exercer papel decisivo na dinâmica do sistema político brasileiro. Este trabalho se concentra no papel do Presidente da Câmara dos Deputados, especialmente em seu poder de definir a agenda legislativa, o ritmo de aprovações de projetos, a relatoria de propostas sensíveis e o relacionamento com ministros do Executivo. O Presidente da Câmara atua, portanto, em um ambiente marcado por elevada polarização política, especialmente desde 2018, no qual disputas eleitorais e partidárias frequentemente ultrapassam os limites internos do Parlamento.

É a partir dessa constatação que se define o problema central deste TCC: em que medida o poder de agenda do Presidente da Câmara dos Deputados interfere na formação da vontade legislativa e quais os limites jurídicos e democráticos desse fortalecimento institucional? A hipótese adotada neste estudo é a de que essa atuação, ainda que legal e constitucional, amparada também no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pode restringir a atuação política de determinados grupos dentro do Parlamento, reduzindo o pluralismo político-partidário e dificultando o avanço de pautas relevantes para o debate público.

O tema, ainda que bastante atual, será tratado a partir do histórico de votações da Câmara dos Deputados e do papel exercido por antigos presidentes. O assunto é relevante do ponto de vista jurídico, especialmente no que diz respeito ao controle jurisdicional de atos interna corporis do Legislativo e ao respeito ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal (STF) é frequentemente chamado a se posicionar sobre disputas dentro do próprio Legislativo, assumindo, em determinadas hipóteses, papel relevante no controle do processo legislativo. Do ponto de vista de uma análise institucional, que mescla Ciência Política com Direito Constitucional, o tema dialoga claramente com debates atuais sobre concentração decisória no Legislativo, judicialização do processo legislativo e relação entre poderes, todos reativados por episódios recentes da política brasileira, mas que têm raízes no processo de fortalecimento de lideranças no Congresso Nacional, como a tramitação de propostas de

emenda à Constituição em ritmo acelerado, o uso intensivo de emendas aglutinativas e a controvérsia sobre o chamado orçamento secreto, julgado inconstitucional pelo STF na ADPF 854/DF.

A presença crescente do Supremo Tribunal Federal em controvérsias legislativas também se conecta ao fenômeno da judicialização da política. Barroso (2012, p. 5) define judicialização como a circunstância em que "questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário". No caso do processo legislativo, essa intervenção exige especial cautela, pois envolve o equilíbrio entre a autonomia do Parlamento e a guarda da Constituição.

A pesquisa desenvolvida é de natureza bibliográfica e descritiva, com viés analítico-jurídico. O recorte geográfico abrange o Brasil, e o recorte temporal compreende o período posterior à promulgação da Constituição de 1988, com ênfase em eventos recentes. As fontes utilizadas incluem doutrina constitucional brasileira, literatura da Ciência Política sobre o Legislativo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e jurisprudência selecionada do STF.

O objetivo geral deste trabalho é examinar criticamente os efeitos do poder de agenda do Presidente da Câmara dos Deputados sobre o processo legislativo brasileiro, à luz da Constituição Federal de 1988. Os objetivos específicos são quatro: identificar as bases jurídicas e regimentais desse poder; analisar sua operação prática na Câmara dos Deputados; avaliar os limites que lhe impõe o ordenamento jurídico-constitucional; e investigar a postura do Supremo Tribunal Federal diante de provocações relativas à matéria.

O artigo está estruturado em cinco capítulos. O primeiro examina o processo legislativo na Constituição de 1988, articulando a estrutura normativa formal e a dinâmica institucional concreta. O segundo analisa o poder de agenda na Câmara dos Deputados, tanto em sua dimensão conceitual quanto em sua manifestação institucional. O terceiro investiga os limites constitucionais e regimentais ao seu exercício. O quarto enfrenta a postura do Supremo Tribunal Federal, com atenção à evolução jurisprudencial e à doutrina dos atos interna corporis. O quinto, por fim, discute os impactos do poder de agenda sobre a dinâmica legislativa, ilustrados por casos recentes, e oferece breves apontamentos de direito comparado, antes da conclusão.

1. O PROCESSO LEGISLATIVO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O processo legislativo brasileiro está fundamentado no Título IV da CF/88, em especial nos artigos 59 a 69, que dispõem sobre as espécies normativas, distribuem iniciativas

entre os Poderes e definem ritos de deliberação. A análise desse conjunto legal requer, no entanto, olhar para além do texto constitucional: é preciso entender as regras internas da Câmara dos Deputados e o recente processo de fortalecimento da figura do Presidente da Casa, ampliando atuação em especial na definição da pauta de votações.

1.1. Espécies normativas e estrutura procedimental

A doutrina constitucional brasileira define o processo legislativo, em sua dimensão formal, como o conjunto de atos realizados pelos órgãos legislativos com vistas à formação das espécies normativas previstas no art. 59 da CF. Manuais de referência na área, como Moraes (2023) e Mendes e Branco (2022), trabalham nessa direção. O dispositivo constitucional arrola, em sua redação, emendas à CF, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, cada um submetido a regime procedimental próprio.

Essa enumeração, taxativa, cumpre função importante. Ao restringir o universo das espécies normativas e ao prever, para cada uma delas, requisitos específicos de iniciativa, deliberação e quórum, a Constituição estabelece um sistema de garantias formais que opera como freio e contrapeso a arbitrariedades legislativas. A reserva de lei complementar, por exemplo, não é mero detalhe técnico: obriga quórum qualificado de maioria absoluta (art. 69 da CF/88), diferenciando-se da maioria simples exigida para lei ordinária. Na prática legislativa, o quórum qualificado contribui para diminuir exageros e arbitrariedades no processo de deliberação, garantindo espaço para construção de acordos e consensos necessários para se chegar ao quórum exigido. Dessa forma, com essa exigência, o texto constitucional contribui para um ambiente mais plural e democrático.

De modo análogo, o art. 60 da CF/88 define, para as Propostas de Emenda à Constituição (PECs), requisitos ainda mais rigorosos: quórum de três quintos dos membros de cada Casa, em dois turnos de votação, vedação de deliberação durante intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio e a impossibilidade de reapresentação, na mesma sessão legislativa, de matéria rejeitada ou havida por prejudicada. Esses requisitos, sem dúvida, servem como proteção ao núcleo constitucional, dificultando alterações precipitadas e exigindo amadurecimento deliberativo.

1.2. A função democrática do processo legislativo

A doutrina democrática contemporânea não trata o processo legislativo como mero procedimento formal, mas como espaço de construção da vontade coletiva e de legitimação das decisões políticas. Habermas (1997) influenciou profundamente essa perspectiva ao sustentar

que a legitimidade das normas jurídicas depende da qualidade do processo discursivo pelo qual foram produzidas. Segundo essa visão, o procedimento legislativo não é neutro: ele condiciona a substância das decisões políticas.

No Brasil, a CF/88 incorporou essa dimensão ao exigir, para diversas categorias normativas, quóruns qualificados, audiências públicas e consultas populares. Trata-se de reconhecimento implícito de que o processo legislativo tem função democrática substantiva, não apenas formal. A deliberação parlamentar, quando realizada com respeito à diversidade de posições e com tempo adequado para debate, contribui para a qualidade das decisões e para a legitimidade do sistema político.

Essa função democrática pode ser comprometida quando o poder de agenda é exercido de forma a restringir o debate ou a antecipar resultados antes mesmo da deliberação formal. Não se trata, é importante ressaltar, de negar a necessidade de coordenação das atividades legislativas, que é inerente a qualquer câmara parlamentar complexa. Trata-se, antes, de identificar os limites constitucionais dessa coordenação e os instrumentos disponíveis para o seu controle.

1.3. Da norma formal à dinâmica institucional

A análise estritamente normativa do processo legislativo revela apenas uma face do fenômeno. A literatura de Ciência Política há muito demonstrou que as instituições formais não capturam a totalidade dos processos decisórios: as regras informais, as práticas consolidadas e as relações de poder entre atores relevantes moldam significativamente os resultados legislativos.

No caso brasileiro, a transição do modelo presidencial de fortes poderes reativos para um modelo de presidencialismo de coalizão implicou a reorganização das relações entre Executivo e Legislativo. Figueiredo e Limongi (1999) demonstraram que, ao contrário do que se supunha nos anos 1980, o Legislativo brasileiro é dotado de capacidade de produção normativa e os partidos são atores centrais nesse processo, organizados em torno das lideranças e da Mesa Diretora.

Essa dinâmica institucional cria o contexto em que o poder de agenda do Presidente da Câmara adquire relevância constitucional. Não se trata de uma prerrogativa abstrata: ela opera em um ambiente político específico, marcado pela necessidade de construção de coalizões, pela fragmentação partidária e pela crescente judicialização de controvérsias internas ao Poder Legislativo. É nesse ambiente que o poder de agenda se manifesta como instrumento

com potencial impacto sobre o equilíbrio democrático do Parlamento.

2. O PODER DE AGENDA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.1. Conceito

O conceito de poder de agenda, originário da Ciência Política norte-americana, designa a capacidade de um ator institucional de determinar quais questões serão objeto de decisão coletiva e em que ordem e condições essa decisão ocorrerá. Cox e McCubbins (2005) sistematizaram essa noção ao distinguir entre poder de agenda positivo (capacidade de incluir matérias na pauta) e poder de agenda negativo (capacidade de bloquear matérias indesejadas). Ambas as dimensões são relevantes para a análise do papel do Presidente da Câmara dos Deputados no Brasil.

No contexto constitucional brasileiro, o poder de agenda tem assento regimental, mas suas implicações extrapolam a dimensão técnico-procedimental. Vieira (2009, p. 75) observou que:

Desse modo, fica o presidente da Câmara com a faculdade de, a seu alvedrio, criar ou não a Comissão Especial destinada a oferecer parecer a propostas de Emenda à Constituição Federal admitida pela Comissão de Constituição e Justiça, não se prendendo a prazos, ordem cronológica ou outro ditame procedimental. (Vieira, 2009, p. 75).

Essa constatação evidencia que o poder de agenda não é apenas um poder de organização administrativa, mas um poder com dimensão política substantiva, capaz de afetar diretamente o conteúdo e o ritmo das deliberações parlamentares.

2.2. Atribuições institucionais do Presidente da Câmara

No plano regimental, o Presidente da Câmara dos Deputados tem um conjunto expressivo de prerrogativas sistematizadas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17/1989, com alterações posteriores). O art. 17 do Regimento atribui-lhe, entre outras funções, a direção dos trabalhos legislativos, a elaboração da pauta das sessões, a convocação de sessões extraordinárias, a deliberação sobre questões de ordem em última instância e o desempate em votações empatadas. Vistas isoladamente, podem parecer competências de natureza preponderantemente administrativa. Analisadas em conjunto, contudo, conferem ao Presidente posição de controle estratégico sobre o ritmo, o conteúdo e a forma das deliberações parlamentares. A dinâmica constitucional contemporânea, segundo Labanca e Leite (2015), revela precisamente esse deslocamento gradual de poder para estruturas institucionais centrais, especialmente em ambientes políticos marcados por forte coordenação

decisória.

A definição da ordem do dia, por exemplo, não obedece a lógica estritamente cronológica ou de antiguidade das proposições. Envolve, antes, juízos de oportunidade política: quais matérias estão maduras para votação, quais podem gerar desgaste desnecessário à coalizão de governo, quais interessam ao bloco majoritário, quais podem ser estrategicamente postergadas. Nesse sentido, o Presidente não age apenas como executor de decisões já tomadas pelo plenário; atua como ator com capacidade real de influenciar o resultado do processo legislativo antes mesmo que a votação formal ocorra. Obviamente, o presidente, sozinho, não consegue "passar por cima" dos parlamentares; ao contrário, usa o poder regimental que tem para construir uma relação sólida com as lideranças partidárias, através do Colégio de Líderes, órgão de extrema importância dentro da Câmara dos Deputados.

O regime de urgência é outra ferramenta relevante no contexto institucional. Previsto nos arts. 152 e seguintes do Regimento Interno, permite que determinadas matérias sejam apreciadas em prazo reduzido, com supressão de etapas ordinárias do trâmite, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta da Casa. Em tese, trata-se de instrumento à disposição do colegiado. Na prática, porém, sua ativação depende fortemente da articulação entre Mesa Diretora, lideranças partidárias e, especialmente, do Presidente da Casa, o que reforça o papel coordenador deste último.

O uso reiterado de instrumentos de aceleração procedimental, embora legítimo quando respeitados os pressupostos regimentais, deve ser analisado com atenção constitucional. A compressão do tempo deliberativo pode ser funcional em situações de urgência real, mas também pode restringir o debate público e reduzir a capacidade de intervenção de parlamentares minoritários. Por isso, o regime de urgência não deve ser compreendido apenas como técnica de eficiência, mas também como mecanismo com potencial impacto sobre a qualidade deliberativa do Parlamento.

Aspecto correlato é o da escolha dos relatores das proposições, frequentemente designados em função de critérios políticos. Santos e Almeida (2005, p. 701) discutem o papel informacional do relator no processo decisório das comissões, isto é, a função de "coletar e transmitir informação sobre o impacto da proposta que está relatando". Para além dessa dimensão informacional, contudo, é razoável observar que o relator também desempenha papel agenda-setter relevante, na medida em que define o ritmo das discussões e o status quo da matéria sob análise. A escolha do relator, portanto, é mais um vetor pelo qual a Presidência da Câmara e as lideranças exercem influência substantiva sobre o conteúdo das deliberações.

Acrescente-se que a competência para decidir questões de ordem confere ao Presidente

da Câmara, na prática, capacidade interpretativa significativa sobre o próprio Regimento. Nas hipóteses de dúvida quanto à aplicação de norma regimental, é ao Presidente que cabe a primeira palavra e, com cada vez mais frequência, a última, salvo recurso ao plenário, cujo sucesso dependerá da composição política do momento.

2.3. Centralização decisória e presidencialismo de coalizão

A centralização do poder de agenda na figura do Presidente da Câmara guarda relação direta com o modelo de presidencialismo de coalizão que caracteriza o sistema político brasileiro pós-1988. Conforme leitura de Figueiredo e Limongi (1999), a organização interna do Legislativo estrutura-se verticalmente, com forte concentração nas lideranças e na Mesa Diretora. Essa estrutura serve à governabilidade: permite ao Executivo negociar o apoio parlamentar de forma mais eficiente do que seria possível em modelo descentralizado, no qual cada deputado operasse como agente isolado de barganha individual. Ainda que a maior participação do Legislativo no Orçamento tenha diminuído o impacto das lideranças partidárias, elas ainda dominam a agenda legislativa e mantêm forte controle sobre as bases partidárias na Câmara.

A relação entre agenda e coalizão, contudo, não deve ser tratada automaticamente como anomalia institucional. Limongi (2006, p. 25) sustenta que não há bases para tratar o sistema político brasileiro como singular ou como uma democracia ameaçada por alguma patologia decorrente da separação de Poderes ou da fragilidade partidária. Essa leitura mais equilibrada reconhece as virtudes funcionais do presidencialismo de coalizão, sem ignorar as tensões democráticas que ele pode gerar.

O que importa, do ponto de vista jurídico-constitucional, não é debater se a centralização decisória é boa ou má em abstrato, mas identificar os limites que a Constituição lhe impõe. O poder de agenda, em sua versão extrema, pode redundar em concentração de poder incompatível com os princípios democrático e da separação dos Poderes. É esse o tema central do capítulo seguinte.

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS AO PODER DE AGENDA

3.1. Princípio democrático e proteção das minorias parlamentares

O princípio democrático, consagrado no art. 1º, parágrafo único, e no art. 60, §4º, II, da CF/88, como cláusula pétrea, não se reduz ao princípio majoritário. A democracia constitucional contemporânea exige, além do respeito às maiorias, a proteção das minorias políticas e a garantia de sua participação efetiva nos processos decisórios. No âmbito

parlamentar, isso se traduz no direito das minorias à fala, ao debate e, em determinadas hipóteses, à obstrução.

A Constituição reconhece direitos às minorias parlamentares em vários dispositivos: o direito de um terço dos membros da Casa à instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, §3º); o quórum qualificado para aprovação de emendas constitucionais (art. 60, §2º); a reserva de iniciativa para determinadas categorias normativas. Esses dispositivos operam como garantias estruturais contra a concentração de poder nas mãos da maioria e, por extensão, contra o exercício abusivo do poder de agenda.

O STF já reconheceu que o direito das minorias parlamentares pode ser invocado para provocar controle jurisdicional de atos do Presidente da Câmara. No MS 24.831/DF, por exemplo, a Corte afirmou que o direito à instalação de CPI é direito das minorias, insuscetível de ser obstaculizado por deliberação da maioria ou por ato do Presidente da Mesa.

3.2. Devido processo legislativo

A doutrina do devido processo legislativo, desenvolvida com base na cláusula do "devido processo legal" (art. 5º, LIV, da CF/88) e no princípio democrático, sustenta que o processo de formação das leis deve observar não apenas os requisitos formais previstos na Constituição, mas também as exigências de publicidade, debate e participação que decorrem do Estado Democrático de Direito. Canotilho (2003) desenvolveu essa perspectiva ao tratar do procedimento legislativo como espaço de legitimação democrática.

No plano infraconstitucional, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados operacionaliza o devido processo legislativo por meio de um conjunto de regras procedimentais que, em tese, garantem oportunidade de participação a todos os deputados. A ruptura dessas regras, quando atinge núcleo constitucionalmente protegido, abre espaço para o controle jurisdicional dos atos do Presidente da Câmara. A estratégia de buscar o Judiciário tem, nos últimos anos, se tornado uma ferramenta de uso bastante comum por parlamentares.

É importante ressaltar, contudo, que nem toda irregularidade procedimental alcança o nível de violação constitucional que autorizaria a intervenção judicial. O STF desenvolveu jurisprudência no sentido de distinguir entre irregularidades meramente regimentais, sujeitas à autocomposição parlamentar, e vícios constitucionais propriamente ditos, passíveis de controle jurisdicional.

3.3. Separação dos Poderes e mecanismos regimentais de contenção

A separação dos Poderes, consagrada no art. 2º da Constituição Federal e tratada como princípio estruturante pela doutrina constitucional brasileira (Mendes; Branco, 2022; Moraes,

2023), opera em duas direções no contexto do poder de agenda. De um lado, de forma clara, protege o Legislativo de interferências indevidas dos demais Poderes, garantindo-lhe autonomia para organizar seus trabalhos e definir sua pauta. De outro, estabelece limites internos: a autonomia parlamentar não autoriza o Presidente da Câmara a operar como instância de poder absoluto sobre o destino das proposições, pois isso comprometeria o funcionamento harmônico dos Poderes e o próprio caráter colegiado do Parlamento.

No plano estritamente regimental, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê mecanismos que buscam "temperar" o poder do Presidente. Entre eles destacam-se: o direito das lideranças de requerer a inclusão de matérias na ordem do dia (art. 9º); as regras de urgência (arts. 152 a 159), que permitem aos deputados forçar a deliberação de propostas específicas; o instituto do recurso ao plenário contra decisões da Presidência em questões de ordem; e os requerimentos de inversão de pauta. Esses instrumentos, contudo, dependem em maior ou menor grau de maioria para serem ativados, o que significa que sua efetividade varia conforme a correlação de forças políticas em cada momento.

Como sugere Limongi (2006), os mecanismos formais de limitação do poder de agenda tendem a ser mais eficazes quando há equilíbrio entre governo e oposição, e menos eficazes quando uma coalizão majoritária sólida sustenta o Presidente da Mesa. Essa observação tem implicações constitucionais importantes: se os freios regimentais dependem da própria correlação de forças que o poder de agenda contribui para configurar, há aí uma dificuldade estrutural que o Direito Constitucional não pode ignorar. A questão, em última análise, é se os limites apenas regimentais bastam, ou se, em determinadas hipóteses, é necessário recorrer ao controle jurisdicional, tema do próximo capítulo.

Existe, também, uma dimensão informal de limitação que merece registro: a cultura institucional e a chamada accountability horizontal entre os atores políticos. Mesmo na ausência de constrangimento jurídico formal, o exercício abusivo do poder de agenda pode gerar custos políticos significativos para o Presidente da Câmara, tais como a perda de apoio entre lideranças, reações públicas adversas, dificuldades de coordenação futura. Esses custos operam como freios reputacionais que, embora sem tradução jurídica direta, integram o conjunto de fatores que efetivamente moldam o exercício do poder de agenda no cotidiano parlamentar.

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CONTROLE DOS ATOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

A análise dos limites constitucionais ao poder de agenda do Presidente da Câmara dos Deputados ficaria incompleta sem o exame do papel desempenhado pelo Supremo Tribunal

Federal. Cabe à Suprema Corte, como guardião da Constituição (art. 102, caput, da CF/88), decidir até onde se estende o controle jurisdicional dos atos praticados no curso do processo legislativo, questão que mobiliza, simultaneamente, o princípio da separação dos Poderes, a doutrina dos atos interna corporis e o devido processo legislativo. A jurisprudência do STF construiu, ao longo das últimas décadas, um equilíbrio delicado entre a deferência à autonomia parlamentar e a proteção do núcleo constitucional do procedimento legislativo.

4.1. A doutrina dos atos interna corporis

Como definir o que é um ato eminentemente interna corporis no âmbito da Câmara dos Deputados? A doutrina dos atos interna corporis, amplamente discutida na literatura constitucional brasileira (Mendes; Branco, 2022; Moraes, 2023), sustenta que questões puramente regimentais, relativas à interpretação e à aplicação de normas internas das Casas Legislativas, não estão sujeitas, em regra, ao controle jurisdicional, devendo ser resolvidas no âmbito do próprio Poder Legislativo. Trata-se de orientação tradicional do Supremo Tribunal Federal, fundada no respeito à separação dos Poderes e na compreensão de que o Parlamento dispõe de autonomia para organizar seus trabalhos. Essa é, em essência, a base clássica do sistema de separação de poderes.

Historicamente, essa orientação consolidou-se em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir da década de 1990, em contexto de forte deferência judicial à autonomia interna do Parlamento. Nesse contexto, vale trazer aqui para discussão alguns casos relevantes nas últimas décadas, que servirão para detalharmos a complexidade do fenômeno aqui estudado.

No Mandado de Segurança nº 22.503/DF, julgado em 1996, o Plenário do STF assentou, em preliminar, que a impetração não seria conhecida quanto aos fundamentos exclusivamente regimentais, por se tratar de matéria reservada à autocomposição do Poder Legislativo e não sujeita à apreciação do Judiciário, tendo sido conhecida apenas quanto ao fundamento constitucional invocado. O caso é particularmente significativo porque envolveu ato do Presidente da Câmara dos Deputados relativo à tramitação de proposta de emenda constitucional referente à reforma da Previdência Social, abrangendo justamente o tipo de controvérsia sobre poder de agenda que interessa a este estudo.

Em sentido convergente, o STF reafirmou em diferentes oportunidades que a matéria relativa à interpretação, pelo Presidente da Casa Legislativa, de normas do Regimento, é, em regra, imune à crítica judiciária por circunscrever-se ao domínio interna corporis. A racionalidade subjacente à doutrina dos atos interna corporis é dupla: de um lado, preservar a autonomia do Poder Legislativo; de outro, evitar que o Judiciário se transforme em instância

recursal ordinária das decisões do Parlamento, com consequências imprevisíveis para o equilíbrio entre os Poderes.

4.2. A virada jurisprudencial

A doutrina dos atos interna corporis não é, contudo, uma barreira absoluta ao controle jurisdicional. O STF gradualmente reconheceu a possibilidade de controle quando atos do Presidente da Câmara ou de outros órgãos diretivos do Parlamento afrontam diretamente normas constitucionais que disciplinam o processo legislativo, especialmente as que estabelecem quóruns qualificados, garantem direitos das minorias ou asseguram o devido processo legislativo.

O MS 24.041/DF representou passo importante nessa direção. No caso, o STF conheceu de impetração relacionada a atos praticados no curso do processo legislativo, admitindo a possibilidade de controle jurisdicional quando a violação alegada diz respeito a norma constitucional e não meramente regimental. O caso demonstrou que determinadas decisões aparentemente regimentais podem produzir efeitos constitucionais relevantes, sobretudo quando impactam a formação das maiorias parlamentares, a transparência deliberativa e o equilíbrio entre situação e oposição no interior da Câmara dos Deputados. Naquele momento, a interpretação da Corte Constitucional teve impacto profundo no processo legislativo, levando a forte reação por parte de lideranças do Poder Legislativo.

Mais recentemente, o STF também passou a reconhecer a possibilidade excepcional de controle jurisdicional em hipóteses envolvendo direitos das minorias parlamentares, instalação de comissões parlamentares de inquérito e observância de garantias procedimentais mínimas no processo de deliberação. O MS 32.033/DF consolidou o entendimento de que o parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra atos do processo legislativo que afrontem diretamente dispositivos constitucionais, configurando violação ao devido processo legislativo em sentido amplo. Assim, o sistema político brasileiro tem sido cada vez mais impactado por decisões judiciais controlando a atuação legislativa de parlamentares.

4.3. Os limites da deferência: a ADPF 854 e o orçamento secreto

O julgamento da ADPF 854/DF, concluído em dezembro de 2022, representa o precedente mais recente e relevante para a discussão dos limites da deferência judicial ao Legislativo. Na ação, o STF declarou inconstitucional o chamado "orçamento secreto", sistema de emendas do relator-geral (RP9) que permitia a destinação de recursos públicos sem identificação dos parlamentares beneficiados, em violação aos princípios da transparência, impessoalidade e publicidade da administração pública.

O julgamento determinou a publicização dos dados relativos à execução das emendas e, ainda, a adoção de medidas de transparência relativamente aos exercícios financeiros de 2020 a 2022. O julgamento representou importante avanço no processo de constitucionalização das práticas orçamentárias parlamentares, submetendo mecanismos tradicionalmente protegidos pela lógica da discricionariedade política a parâmetros mais rígidos de accountability e fiscalização constitucional. Vale citar que durante décadas o Executivo exerceu forte influência sobre a liberação e o montante orçamentário destinado às emendas individuais ao orçamento. O pagamento das emendas dependia quase que exclusivamente do Executivo, gerando maior controle e garantindo maior poder de condução sobre os parlamentares, que acabavam dependendo do Executivo para ter suas emendas liberadas. Por outro lado, com o advento do chamado orçamento secreto, os parlamentares passaram a depender menos do Executivo e passaram a depender mais das lideranças partidárias, fortalecendo o Legislativo e dificultando a tarefa do Executivo na construção de uma maioria legislativa.

O precedente demonstra, inicialmente, que a deferência judicial ao Legislativo, embora continue sendo a regra geral no constitucionalismo brasileiro, não possui caráter absoluto. Quando práticas desenvolvidas no interior do processo legislativo-orçamentário comprometem princípios constitucionais expressos, o controle jurisdicional torna-se admissível, e o Supremo Tribunal Federal não tem hesitado em exercê-lo. Além disso, o julgamento evidenciou a relevância contemporânea do tema do poder de agenda em sentido amplo, já que o controle sobre a destinação de recursos públicos e sobre as prioridades orçamentárias do Parlamento afeta diretamente valores constitucionais centrais, como transparência, republicanismo e impessoalidade administrativa.

A decisão também evidenciou como o controle da execução orçamentária pode funcionar como instrumento indireto de coordenação política e fortalecimento de lideranças parlamentares, ampliando a dimensão material do poder de agenda no interior do Congresso Nacional. Em sistemas marcados pelo presidencialismo de coalizão, o domínio sobre mecanismos de distribuição de recursos tende a reforçar posições institucionais estratégicas, permitindo que determinados atores concentrem capacidade significativa de influência política sobre a dinâmica legislativa.

O julgamento também revelou que o cumprimento das decisões do STF nessa matéria seguirá gerando novas controvérsias institucionais, com possibilidade de conflitos técnicos entre Legislativo e Judiciário. Após a declaração de inconstitucionalidade das emendas RP9, surgiram debates acerca da possível migração de práticas anteriormente associadas ao orçamento secreto para outras modalidades de execução orçamentária, especialmente as

emendas de comissão e as chamadas "emendas Pix" (transferências especiais). O cenário evidencia que a tensão entre autonomia parlamentar, controle jurisdicional e transparência institucional permanece em aberto no sistema político brasileiro contemporâneo.

É importante registrar, contudo, os limites do precedente para o objeto específico deste estudo. A ADPF 854 não tratou diretamente do poder de agenda do Presidente da Câmara dos Deputados em sentido estrito, mas sim de práticas orçamentárias mais amplas relacionadas às emendas do relator-geral. Sua relevância para a discussão desenvolvida neste trabalho reside menos no exame direto de atos específicos da Presidência da Câmara e mais na sinalização institucional transmitida pelo STF de que práticas legislativas opacas, ainda que inseridas no espaço de autonomia parlamentar, não permanecem imunes ao controle constitucional quando afetem princípios estruturantes da ordem democrática.

A síntese da postura do STF, portanto, pode ser assim expressa: deferência geral ao Legislativo nas questões puramente regimentais; reconhecimento da legitimidade do parlamentar para provocar controle quando alegada afronta direta à Constituição no procedimento legislativo; e disposição para exercer controle jurisdicional, ainda que excepcional, quando práticas legislativas comprometam princípios constitucionais expressos. Essa configuração jurisprudencial cria um espaço permanente de tensão institucional: o poder de agenda permanece, em regra, no domínio do Legislativo, mas opera sob a sombra de um controle constitucional latente, passível de ativação em situações excepcionais.

Nesse contexto, o debate sobre o poder de agenda deixa de ser uma questão meramente técnica ou procedimental e passa a fazer parte de uma discussão mais ampla, com impactos na formação da maioria parlamentar e até mesmo da vontade legislativa, expressa nos atos praticados por membros da Mesa Diretora e de Líderes Partidários.

5. IMPACTOS SOBRE A DINÂMICA LEGISLATIVA E TENSÕES CONTEMPORÂNEAS

Esta seção será dedicada a examinar alguns efeitos concretos do poder de agenda sobre o processo legislativo, trazendo à tona exemplos de tensões recentes que têm moldado a relação entre os parlamentares e também o relacionamento com o Poder Judiciário, em especial com o STF. Ao final do capítulo, são apresentados breves apontamentos de direito comparado, úteis para dimensionar as especificidades do modelo brasileiro de organização do poder legislativo.

5.1. Poder de veto procedimental e assimetria entre situação e oposição

A manifestação mais evidente do poder de agenda reside na capacidade de acelerar, retardar ou simplesmente impedir a tramitação de proposições legislativas. Uma matéria pode

permanecer esquecida por anos na "gaveta", aguardando inclusão na ordem do dia. A decisão de não pautar é, em muitos casos, tão politicamente relevante quanto a decisão de pautar. Essa dimensão negativa do poder de agenda é particularmente impactante para partidos de oposição, que dependem da boa vontade da Presidência para ver suas propostas colocadas em votação.

A assimetria entre situação e oposição no acesso à pauta legislativa é estrutural no presidencialismo de coalizão brasileiro. O Presidente da Câmara, como regra, integra a coalizão governista ou pelo menos mantém com ela relação de cooperação. Isso significa que a lógica de construção da pauta tende a privilegiar matérias de interesse do governo e de seus aliados, postergando ou neutralizando propostas oriundas da oposição.

Essa assimetria, por si só, não constitui necessariamente violação constitucional. Decisões sobre a pauta legislativa envolvem inevitavelmente escolhas políticas que refletem a correlação de forças parlamentares. O problema constitucional surge quando o poder de agenda é exercido de forma a obstaculizar direitos constitucionais das minorias ou a violar garantias procedimentais previstas na Constituição ou no próprio Regimento Interno.

5.2. Concentração decisória e crises institucionais recentes

Os anos recentes oferecem exemplos concretos das tensões geradas pelo poder de agenda em contexto de polarização política. As controvérsias sobre o processamento de pedidos de impeachment, a tramitação de projetos de lei sobre sistema eleitoral e a definição da pauta de votações em momentos de crise política evidenciaram a centralidade do poder de agenda na dinâmica parlamentar brasileira.

A controvérsia sobre o orçamento secreto, já examinada no capítulo anterior, ilustra como o poder de agenda em sentido amplo pode abranger o controle sobre mecanismos de distribuição de recursos, criando dependência política de parlamentares em relação às lideranças. Essa dimensão material do poder de agenda vai além das prerrogativas regimentais formais e revela a complexidade do fenômeno em sua dimensão institucional mais ampla.

As crises institucionais recentes também evidenciaram a importância do Colégio de Líderes como instância de mediação entre o Presidente da Câmara e os partidos. Embora o Regimento confira à Presidência poderes significativos, o exercício efetivo desses poderes depende de negociação permanente com as bancadas, o que cria dinâmica de reciprocidade que, em alguma medida, atenua o potencial autoritário da concentração de agenda.

5.3. Apontamentos de direito comparado

O poder de agenda do presidente da câmara baixa não é fenômeno exclusivamente

brasileiro. Em sistemas parlamentaristas, como o do Reino Unido, o papel do Speaker é igualmente central na organização dos trabalhos legislativos, embora as tradições parlamentares britânicas imponham ao Speaker expectativas de imparcialidade mais rígidas do que as usuais no Brasil.

Nos Estados Unidos, o Speaker da Câmara dos Representantes é figura com poder de agenda comparável ao do Presidente da Câmara brasileira, e sua atuação tem gerado controvérsias análogas sobre a relação entre poder de agenda, representação das minorias e funcionamento democrático do Parlamento. O debate norte-americano sobre o "majority of the majority rule", segundo o qual o Speaker frequentemente só pauta matérias com apoio da maioria do partido majoritário, espelha tensões similares às encontradas no Brasil.

A comparação internacional sugere que a concentração de poder de agenda em lideranças parlamentares é fenômeno recorrente em sistemas presidencialistas e parlamentaristas, mas que os mecanismos de controle e accountability variam significativamente conforme a cultura institucional, as regras formais e a tradição política de cada país. O caso brasileiro tem a particularidade de combinar forte concentração de agenda com fragmentação partidária extrema, o que cria dinâmica específica de negociação e acomodação que não encontra paralelo preciso em outros sistemas.

CONCLUSÃO

O presente artigo examinou o poder de agenda do Presidente da Câmara dos Deputados e seus efeitos sobre o processo legislativo brasileiro. A análise realizada ao longo dos cinco capítulos permite formular as seguintes conclusões.

O poder de agenda do Presidente da Câmara dos Deputados constitui fenômeno institucional de relevância constitucional, que não pode ser compreendido apenas por sua dimensão técnico-regimental. Trata-se de poder com dimensão política substantiva, capaz de interferir de forma direta na formação da vontade legislativa e no equilíbrio democrático interno do Parlamento brasileiro. É fator necessário para analisar as bases institucionais do sistema político brasileiro.

A análise das bases jurídicas desse poder revelou que ele encontra fundamento normativo no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, particularmente em seu art. 17 e em dispositivos correlatos, mas deve ser exercido em conformidade com os limites impostos pela Constituição Federal de 1988. Esses limites compreendem o princípio democrático, a proteção das minorias parlamentares, o devido processo legislativo e a separação dos Poderes em sua dimensão de freios e contrapesos. Não há, portanto, espaço constitucional para uma

leitura que confira ao Presidente da Câmara discricionariedade absoluta sobre o destino das proposições legislativas.

O exame da literatura especializada de Direito Constitucional e de Ciência Política evidenciou que a centralização do poder de agenda na figura do Presidente da Câmara não é fenômeno acidental, mas característica estrutural do presidencialismo de coalizão brasileiro, articulada com o conjunto mais amplo de instrumentos institucionais de coordenação entre Executivo e Legislativo. Esse arranjo possui virtudes, especialmente no que tange a uma maior eficiência decisória e de governabilidade, mas também produz tensões democráticas que não podem ser ignoradas pelo Direito Constitucional contemporâneo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, examinada no quarto capítulo, oferece configuração equilibrada, ainda que sujeita a tensões internas e mudanças de posicionamento jurisprudencial. De um lado, a Corte mantém deferência substancial ao Legislativo nas questões puramente regimentais, em homenagem à doutrina dos atos interna corporis e à separação dos Poderes. De outro, reconhece a legitimidade do parlamentar para impetrar mandado de segurança quando alegada afronta direta a normas constitucionais que disciplinam o processo legislativo, configuração que se consolidou em precedentes como os MS 22.503/DF, MS 24.041/DF e MS 32.033/DF. A ADPF 854/DF, por sua vez, demonstrou que essa deferência não é absoluta: quando práticas legislativas atingem princípios constitucionais estruturantes, como a transparência, impessoalidade e moralidade, o controle jurisdicional pode ser exercido.

Verificou-se, ademais, que os mecanismos regimentais de limitação interna do poder de agenda tendem a ser pouco eficazes quando uma coalizão majoritária sólida sustenta o Presidente da Mesa, o que revela tensão estrutural entre eficiência decisória e representatividade democrática.

Em síntese, o poder de agenda do Presidente da Câmara dos Deputados é poder constitucionalmente fundado, mas constitucionalmente limitado. Sua compreensão exige análise que transcenda os limites do Direito Constitucional formal e incorpore a perspectiva da Ciência Política sobre o funcionamento real das instituições parlamentares. O diálogo entre essas duas disciplinas, ensaiado ao longo deste trabalho, é condição para a elaboração de respostas jurídicas adequadas aos desafios que o poder de agenda coloca para o Estado Democrático de Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; LEITE, Glauco Salomão. Poder Legislativo e dinâmica constitucional: um estudo à luz do princípio federativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 52, n. 207, p. 289-303, jul./set. 2015.
- BATISTA, Mariana. O mistério dos ministérios: a governança da coalizão no presidencialismo brasileiro. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos Deputados: Resolução n. 17, de 1989. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 28 abr. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.503/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para acórdão: Min. Maurício Corrêa. Plenário, julgado em 08/05/1996. DJ 06/06/1997.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 24.041/DF. Relator: Min. Nelson Jobim. Plenário, julgado em 29/08/2001.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 32.033/DF. Redator para acórdão: Min. Teori Zavascki. Plenário, julgado em 20/06/2013. DJE 18/02/2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854/DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Plenário. Julgamento conjunto com as ADPFs 850, 851 e 1014, concluído em 19/12/2022.
- CARVALHO, Nelson Rojas de. E no início eram as bases: geografia política do voto e comportamento legislativo no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.
- COX, Gary W.; McCUBBINS, Mathew D. Setting the Agenda: Responsible Party Government in the U.S. House of Representatives. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando. Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando. Incentivos eleitorais, partidos e política orçamentária. Dados, Rio de Janeiro, v. 45, n. 2, p. 303-344, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LIMONGI, Fernando. A democracia no Brasil: presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 76, p. 17-41, nov. 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SANTOS, Fabiano; ALMEIDA, Acir. Teoria informacional e a seleção de relatores na Câmara dos Deputados. Dados, Rio de Janeiro, v. 48, n. 4, p. 693-735, 2005.

VIEIRA, José Ribas. O controle de constitucionalidade dos atos legislativos no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora UnB, 2023.

DIREITO DE IMAGEM E HERANÇA DIGITAL: A PATRIMONIALIZAÇÃO DA IMAGEM E SUA TRANSMISSIBILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

¹Discente do Centro Universitário UNIFBV Wyden

²Docente do Centro Universitário UNIFBV Wyden

Maria Gabriela Araújo de Mattos Cavalcante¹

Eneida Roselia Nascimento Silva²

Fabiana Leite Domingues da Silva²

Felipe Soares Torres²

RESUMO

O presente artigo investiga a natureza jurídica do direito à imagem e a possibilidade de transmissão de sua dimensão patrimonial no âmbito do direito sucessório brasileiro, com ênfase no contexto da herança digital. Parte-se do problema relativo à insuficiência do tratamento dispensado pelo Código Civil de 2002, que, ao classificar os direitos da personalidade como intransmissíveis (art. 11), não disciplinou adequadamente a circulação econômica da imagem após a morte do titular, lacuna agravada pela ausência de previsão específica sobre dados e bens digitais na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) e no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). Adota-se como hipótese a existência de um direito patrimonial à imagem dotado de autonomia, destacável do núcleo existencial da personalidade e, nessa medida, suscetível de transmissão causa mortis. A pesquisa, de natureza qualitativa, vale-se do método dedutivo e de revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial. Os resultados indicam que doutrina e jurisprudência, notadamente o Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil e o julgamento do REsp 2.124.424/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, convergem para o reconhecimento da dupla dimensão da imagem, distinguindo o conteúdo existencial, intransmissível, do conteúdo patrimonial, integrante do espólio. Conclui-se pela viabilidade jurídica da transmissão hereditária do aproveitamento econômico da imagem, observados os limites de proteção da pessoa do falecido.

Palavras-chave: Direito à imagem. Direitos da personalidade. Patrimonialização. Herança digital. Sucessão causa mortis.

INTRODUÇÃO

A consolidação da sociedade da informação alterou profundamente o modo como a pessoa humana se projeta, comunica e gera valor econômico a partir de sua própria identidade. Nesse cenário, a imagem deixou de ser tão somente um atributo a ser protegido contra usos indevidos e passou a operar, com frequência crescente, como verdadeiro ativo econômico, explorado por meio de contratos de licenciamento, publicidade, monetização de conteúdo e construção de marcas pessoais em ambientes digitais. Tal transformação tensiona as categorias tradicionais do direito civil, especialmente a clássica afirmação de que os direitos da personalidade são, por definição, intransmissíveis (Brasil, 2002, art. 11).

O problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser assim enunciado: o ordenamento jurídico brasileiro admite a transmissão causa mortis da dimensão patrimonial do direito à imagem, sobretudo quando essa imagem se materializa em bens e dados digitais? A questão ganha relevância diante de uma dupla lacuna normativa: de um lado, o Código Civil de 2002 não previu a circulação econômica da imagem após a morte; de outro, nem a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) nem o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) disciplinaram a sucessão de dados pessoais e de acervos digitais do titular falecido.

O objetivo geral consiste em analisar a viabilidade jurídica da transmissão hereditária do conteúdo patrimonial do direito à imagem no direito brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a natureza jurídica do direito à imagem e sua posição entre os direitos da personalidade; (ii) investigar o fenômeno da patrimonialização da imagem e a tese de sua autonomia em relação ao núcleo existencial da personalidade; (iii) situar a imagem no contexto da proteção de dados pessoais e da herança digital, à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet; e (iv) verificar, na doutrina e na jurisprudência, os limites e as possibilidades de transmissão causa mortis dos efeitos econômicos da imagem.

A hipótese sustentada é a de que existe um direito patrimonial à imagem dotado de autonomia e caráter destacável: embora o núcleo existencial da personalidade permaneça intransmissível, o aproveitamento econômico da imagem constitui posição jurídica patrimonial passível de integrar o espólio e de ser transmitida aos herdeiros, observados os limites impostos pela proteção da dignidade e da memória do falecido. Trata-se de hipótese que dialoga com a teoria da dupla dimensão dos direitos da personalidade (Schreiber, 2014) e encontra respaldo recente no Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil (Conselho da Justiça Federal, 2022) e no julgamento do REsp 2.124.424/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2025a).

Justifica-se a investigação pela atualidade e pela carência de regulamentação específica sobre o tema, que vem sendo enfrentado de modo fragmentário por doutrina e jurisprudência, com reflexos diretos sobre a segurança jurídica das relações sucessórias e sobre o planejamento patrimonial de criadores de conteúdo, artistas e demais titulares cuja imagem possui expressão econômica. A relevância prática soma-se à pertinência teórica, na medida em que o estudo se insere na linha de pesquisa de Direito Civil e contribui para a reflexão sobre a adequação das categorias clássicas às demandas da sociedade digital.

Quanto à metodologia, adota-se abordagem qualitativa e método dedutivo, partindo-se das premissas gerais relativas aos direitos da personalidade para alcançar a conclusão específica sobre a transmissibilidade da imagem. A técnica empregada é a de revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, com exame da legislação pertinente, da doutrina especializada e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos enunciados das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal.

Estruturalmente, o artigo desenvolve-se em quatro seções. A primeira examina a natureza do direito à imagem e sua autonomia entre os direitos da personalidade. A segunda analisa a patrimonialização da imagem e fundamenta a tese do direito patrimonial autônomo e destacável. A terceira articula a imagem com a proteção de dados pessoais e a herança digital, mobilizando a LGPD e o Marco Civil da Internet. A quarta examina, à luz do direito sucessório, a transmissibilidade causa mortis dos efeitos econômicos da imagem. Encerra-se com a conclusão, que retoma o problema e confirma a hipótese de pesquisa.

1. O DIREITO À IMAGEM COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: NATUREZA, AUTONOMIA E DIMENSÃO PATRIMONIAL

O direito à imagem ocupa posição de relevo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecido como autêntico direito da personalidade e diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, III). A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, incisos V e X, a inviolabilidade da honra, da intimidade, da vida privada e da imagem, bem como o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conferindo à imagem estatura de direito fundamental (Brasil, 1988).

A relevância jurídica do direito à imagem acompanhou a evolução tecnológica. O desenvolvimento das técnicas de captação e de reprodução da figura humana, da fotografia às atuais plataformas digitais, ampliou tanto as possibilidades de exposição quanto os riscos de uso indevido, tornando a tutela da imagem progressivamente mais necessária. Esse percurso histórico ajuda a compreender por que a imagem, embora protegida como atributo da

personalidade, passou também a concentrar expressivo valor econômico, a exigir do direito civil respostas adequadas a essa nova realidade.

No plano infraconstitucional, o Código Civil disciplina o direito à imagem entre os direitos da personalidade, estabelecendo, no art. 11, que tais direitos são, em regra, intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (Brasil, 2002). A enunciação legal, contudo, não deve ser lida de forma absoluta. O Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil já advertia que o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não permanente nem geral (Conselho da Justiça Federal, 2002), o que abre espaço para o aproveitamento consentido da imagem.

Os arts. 12 e 20 do Código Civil consagram instrumentos de tutela preventiva e reparatória, permitindo ao titular, e, em determinadas hipóteses, ao cônjuge, aos ascendentes ou aos descendentes, exigir a cessação de ameaça ou lesão e a reparação dos danos decorrentes do uso indevido da imagem (Brasil, 2002). O Enunciado 275 da IV Jornada de Direito Civil esclarece que o rol de legitimados previsto nos parágrafos únicos desses dispositivos não é taxativo, prestigiando a proteção da pessoa para além de sua morte (Conselho da Justiça Federal, 2006).

A doutrina clássica situa a imagem como direito da personalidade autônomo. Para Bittar (2015), a imagem consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e os respectivos componentes que a individualizam no meio social, tratando-se de bem jurídico destacável do corpo e suscetível de representação por múltiplos processos. Trata-se, portanto, de direito que não se confunde com a honra ou com a privacidade, possuindo objeto e tutela próprios (Bittar, 2015). Essa autonomia é igualmente reconhecida pela jurisprudência, que há muito qualifica a imagem como exteriorização da personalidade humana, de caráter personalíssimo (Brasil, 2002, art. 20).

A doutrina distingue, ainda, no interior do objeto desse direito, a imagem-retrato, a reprodução fisionômica da pessoa, captada por fotografia, filmagem ou processo análogo, e a imagem-atributo, compreendida como o conjunto de características pelas quais o indivíduo é reconhecido e identificado socialmente (Bittar, 2015). A distinção é relevante para a presente investigação porque ambas as modalidades podem assumir expressão econômica: tanto o uso comercial da fisionomia quanto a associação da figura pública a determinados valores e atributos integram o aproveitamento patrimonial da imagem.

Importa observar, ademais, que o tratamento do direito à imagem deve ser lido à luz da constitucionalização do direito civil. Os direitos da personalidade deixaram de ser concebidos como tipos fechados e isolados, passando a ser compreendidos como expressões de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, fundada na dignidade (Brasil, 1988, art. 1º, III).

Daí a impropriedade de uma leitura puramente literal e estática do art. 11 do Código Civil, que deve ceder a uma interpretação funcional, atenta às novas formas de exercício e de proveito desses direitos na realidade contemporânea (Schreiber, 2014).

A natureza personalíssima do direito à imagem, todavia, não exclui a existência de uma relevante dimensão econômica. Schreiber (2014) sustenta que os direitos da personalidade apresentam uma dupla dimensão: uma negativa, de defesa, que assegura ao titular opor-se a intromissões e usos não autorizados; e outra positiva, sujeita aos influxos da autonomia privada e compatível com o aproveitamento patrimonial. Sob essa perspectiva, a imagem reúne, simultaneamente, elementos morais e patrimoniais, sem que o reconhecimento de sua exploração econômica desnature seu fundamento ético (Schreiber, 2014).

Essa compreensão repercute na própria mensuração da reparação. A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais (Brasil, 2009). O enunciado sumular revela que a tutela da imagem alcança não apenas o dano moral, mas também o proveito econômico indevidamente auferido por terceiro, evidenciando que há, no direito à imagem, um conteúdo patrimonial juridicamente protegido e dotado de expressão própria.

A jurisprudência constitucional confirma a centralidade e a autonomia do direito à imagem. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, afastou a exigência de autorização prévia para a publicação de biografias, mediante ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos à imagem, à honra e à privacidade dos retratados (Brasil, 2015). O precedente interessa à presente análise porque reconhece a imagem como bem jurídico dotado de densidade própria, cuja tutela e cujo aproveitamento, inclusive econômico, reclamam exame à luz das circunstâncias concretas, e não a partir de uma vedação abstrata e absoluta.

Verifica-se, assim, que o direito à imagem, embora preserve sua essência de direito da personalidade, comporta uma faceta patrimonial autônoma, que se manifesta no poder de explorar economicamente a própria figura e de reagir contra a apropriação não consentida desse valor por terceiros. Essa constatação constitui a premissa necessária para a análise, desenvolvida a seguir, do fenômeno da patrimonialização e da possibilidade de destacamento e transmissão dessa dimensão econômica.

2. A PATRIMONIALIZAÇÃO DA IMAGEM NA ERA DIGITAL E A TESE DO DIREITO PATRIMONIAL AUTÔNOMO E DESTACÁVEL

O avanço das tecnologias da informação e a intensificação das relações digitais promoveram relevante transformação na compreensão do direito à imagem. A imagem, antes objeto predominante de tutela defensiva, converteu-se em instrumento de geração de valor econômico, fenômeno que a doutrina designa por patrimonialização. Influenciadores digitais, atletas, artistas e profissionais diversos passaram a utilizar a própria imagem como ativo, mediante contratos publicitários, licenciamento de uso e monetização de conteúdo em plataformas digitais.

A própria Constituição Federal, ao assegurar o direito de fiscalização do aproveitamento econômico da imagem e da voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (Brasil, 1988, art. 5º, XXVIII, a), reconhece a existência de uma dimensão patrimonial associada a esse direito. No mesmo sentido, a legislação autoral protege o uso econômico da imagem incorporada a obras e produções, evidenciando a circulação negocial desse bem jurídico (Brasil, 1998).

A relevância prática do problema torna-se evidente quando se observa a exploração econômica da imagem de pessoas já falecidas. Não é raro que a figura de artistas, atletas e demais personalidades continue a ser licenciada, reproduzida e associada a produtos e campanhas após a sua morte, gerando vultosa receita. A persistir a leitura de que a imagem se extingue por completo com o falecimento do titular, ficaria sem resposta a indagação sobre a quem pertence, e a quem aproveita, esse valor econômico remanescente, criando-se indesejável zona de insegurança jurídica e de enriquecimento sem causa de terceiros.

A admissão de um conteúdo patrimonial destacável encontra apoio adicional na possibilidade de limitação voluntária do exercício dos direitos da personalidade, desde que não permanente nem geral (Conselho da Justiça Federal, 2002). É justamente com base nessa autorização que se celebram, no tráfego jurídico, contratos de licença e de cessão de uso de imagem, pelos quais o titular consente, de forma delimitada e onerosa, na exploração de sua figura. Tais negócios não transferem a personalidade do titular, mas constituem direitos de conteúdo patrimonial, e é precisamente esse conteúdo que, uma vez aperfeiçoado, adquire aptidão para circular e, eventualmente, integrar o acervo hereditário.

Convém observar a natureza jurídica desses arranjos negociais. A autorização para uso da imagem, a licença e a cessão temporária constituem negócios pelos quais o titular consente, de modo delimitado e em regra oneroso, na exploração de sua figura, sem se despojar do direito da personalidade que lhe é subjacente. Desses negócios nascem posições jurídicas de conteúdo econômico, créditos e direitos contratuais que, uma vez constituídos, integram o patrimônio do titular e seguem a sorte dos demais bens patrimoniais, inclusive quanto à sua eventual transmissão.

A tese central deste trabalho é a de que essa dimensão econômica configura um verdadeiro direito patrimonial à imagem, dotado de autonomia e de caráter destacável. Não se trata de negar a natureza personalíssima do direito; trata-se de reconhecer, ao lado do núcleo existencial, esse sim intransmissível e irrenunciável, uma posição jurídica patrimonial que dele se desprende e adquire circulabilidade própria. A doutrina portuguesa, em estudo monográfico dedicado ao tema, demonstra a existência de um conteúdo patrimonial do direito à imagem, suscetível de aproveitamento consentido e de disposição negocial, sem que isso implique a alienação da personalidade do titular (Festas, 2009).

Essa construção encontra apoio direto na teoria da dupla dimensão. Se os direitos da personalidade comportam elementos morais e patrimoniais indissociáveis, mas distinguíveis (Schreiber, 2014), é coerente admitir que o componente patrimonial possa ser objeto de negócios jurídicos em vida, licenças, cessões de uso, autorizações onerosas, e, por consequência lógica, gerar créditos, expectativas e situações jurídicas ativas de conteúdo econômico que sobrevivem ao seu titular.

A experiência do direito comparado oferece subsídio expressivo a essa construção. Nos sistemas de common law, desenvolveu-se o chamado right of publicity, concebido precisamente como um direito de conteúdo patrimonial sobre a exploração comercial da identidade e da imagem da pessoa, autônomo em relação ao right of privacy e, em diversos ordenamentos, expressamente transmissível aos herdeiros. O estudo do conteúdo patrimonial do direito à imagem no direito continental dialoga com essa tradição, demonstrando que o aproveitamento econômico da figura humana comporta tratamento jurídico distinto daquele reservado à sua tutela existencial (Festas, 2009). Embora o ordenamento brasileiro adote modelo unitário, fundado na categoria dos direitos da personalidade, a comparação evidencia que o reconhecimento de uma faceta patrimonial destacável não constitui anomalia, mas tendência consolidada.

Importa, ainda, distinguir o direito patrimonial à imagem de figuras próximas. Ele não se confunde com a tutela da honra ou da privacidade, que protegem bens jurídicos diversos, nem com o direito de arena, restrito ao espetáculo desportivo. Tampouco se reduz à proteção da voz, ainda que com ela guarde afinidade. Essa delimitação reforça a autonomia do objeto: reconhece-se um direito de conteúdo econômico incidente especificamente sobre a exploração da figura da pessoa, com regime e tutela próprios.

Cumprir enfrentar, todavia, a principal objeção a essa tese: a literalidade do art. 11 do Código Civil, que proclama a intransmissibilidade dos direitos da personalidade (Brasil, 2002). A objeção, contudo, perde força quando se percebe que a intransmissibilidade recai sobre o direito da personalidade em seu núcleo existencial, a titularidade originária sobre a própria

figura, indissociável da pessoa, e não sobre as projeções patrimoniais que dele derivam. O que se transmite não é a imagem enquanto atributo da personalidade, mas o feixe de posições jurídicas econômicas a ela vinculadas, tais como créditos, direitos contratuais e a faculdade de explorar comercialmente registros já existentes.

Tal distinção não é estranha ao direito civil, que convive de longa data com a separação entre a titularidade existencial de um bem e o seu aproveitamento econômico. A doutrina contemporânea dos bens digitais oferece instrumental valioso a esse respeito, ao distinguir, no interior de um mesmo acervo, bens de natureza patrimonial e bens de natureza existencial, atribuindo-lhes regimes jurídicos diversos quanto à transmissibilidade (Zampier, 2021). Transposta a distinção para o direito à imagem, conclui-se que apenas o seu conteúdo patrimonial é apto à circulação sucessória.

Convém precisar o sentido em que se emprega a expressão destacabilidade. Não se afirma que o titular aliena a sua imagem, despojando-se dela em definitivo, o que seria incompatível com o caráter inalienável do direito da personalidade. Afirma-se, antes, que o conteúdo econômico do direito à imagem pode ser objeto de aproveitamento autônomo e de circulação negocial, mediante autorizações, licenças e cessões temporárias e delimitadas, sem comprometer a titularidade existencial. É essa parcela patrimonial, e não a personalidade do titular, que se desprende e adquire aptidão para a circulação, inclusive sucessória.

Sustenta-se, portanto, a autonomia e a destacabilidade do direito patrimonial à imagem: autonomia porque possui objeto e tutela próprios, não se confundindo com a honra ou a privacidade; destacabilidade porque o seu conteúdo econômico pode desprender-se do núcleo existencial e submeter-se à lógica patrimonial, inclusive sucessória. Essa premissa, articulada com o regime dos bens digitais, conduz à análise do tratamento da imagem no âmbito da proteção de dados e da herança digital.

3. IMAGEM, DADOS PESSOAIS E HERANÇA DIGITAL: O DIÁLOGO COM A LGPD E O MARCO CIVIL DA INTERNET

A imagem, no ambiente digital, raramente circula de forma isolada: ela se materializa em fotografias, vídeos, perfis e acervos que constituem, simultaneamente, dados pessoais e bens digitais. Por essa razão, a análise de sua transmissibilidade exige o diálogo com o regime de proteção de dados pessoais e com o arcabouço normativo da internet.

A Lei Geral de Proteção de Dados qualifica como dado pessoal toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (Brasil, 2018, art. 5º, I), categoria na qual se inserem, sem dificuldade, a imagem e os elementos biométricos que a compõem.

Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, a LGPD tem por fundamentos o respeito à privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade (Brasil, 2018, art. 2º). Como observa a doutrina especializada, a proteção de dados consolidou-se como instrumento autônomo de tutela da pessoa, irredutível à clássica noção de privacidade (Doneda, 2019).

A LGPD, todavia, silenciou quanto ao tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas, deixando de regular, de modo expresso, a tutela post mortem. Diversamente do legislador europeu, que remeteu a matéria aos Estados-membros, o legislador brasileiro nada dispôs, gerando lacuna que repercute diretamente sobre o destino da imagem digital após a morte. A ausência de previsão não significa, porém, vazio de tutela: a função do consentimento e os limites do tratamento de dados continuam a operar como balizas hermenêuticas relevantes para a definição do que pode, ou não, ser transmitido (Bioni, 2020).

O Marco Civil da Internet, por sua vez, disciplina o uso da rede no Brasil a partir de princípios como a proteção da privacidade e dos dados pessoais (Brasil, 2014, art. 3º), mas tampouco enfrenta a questão sucessória. Concebido para reger relações entre usuários e provedores, o diploma não foi pensado para regular a transmissão de acervos digitais causa mortis, o que reforça o caráter fragmentário do tratamento normativo (Souza; Lemos, 2016).

Diante dessa dupla omissão, a categoria da herança digital assume protagonismo. Por bens digitais compreende-se o conjunto de conteúdos e posições jurídicas de expressão patrimonial ou existencial que integram a esfera de uma pessoa no ambiente virtual, tais como perfis em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, criptoativos e milhas (Zampier, 2021). A doutrina tem proposto, inclusive, a superação do próprio paradigma da herança digital, em favor de soluções que considerem a heterogeneidade desses bens e a tensão entre interesses patrimoniais e existenciais (Leal, 2018).

Reforça esse arcabouço a elevação da proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental autônomo. A Emenda Constitucional n. 115, de 2022, inseriu o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal, assegurando, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 2022). Com isso, a autodeterminação informativa adquiriu estatuto constitucional expressa, o que repercute diretamente sobre o tratamento da imagem digital, espécie qualificada de dado pessoal, e impõe que a sua circulação, inclusive em sede sucessória, observe os parâmetros de finalidade e de proteção da pessoa (Doneda, 2019).

É precisamente essa heterogeneidade que torna indispensável a distinção entre o conteúdo patrimonial e o conteúdo existencial dos bens digitais, distinção que reproduz, no plano digital, a dualidade já identificada no direito à imagem. Conforme sistematizam Teixeira e Leal (2022), enquanto os bens digitais de natureza patrimonial admitem transmissão aos

herdeiros, os de natureza existencial demandam regime protetivo diferenciado, voltado à preservação da dignidade e da intimidade do falecido. A imagem digital, nessa medida, projeta as duas faces: a econômica, transmissível, e a existencial, intransmissível.

A doutrina dos bens digitais propõe uma classificação útil à solução do problema sucessório. Distinguem-se os bens digitais patrimoniais, dotados de expressão econômica autônoma, como criptoativos, milhas e receitas de monetização, dos bens digitais existenciais, ligados à intimidade e à personalidade, como mensagens privadas e fotografias de cunho pessoal, reconhecendo-se, ainda, uma categoria híbrida, na qual se inserem os perfis em redes sociais que conjugam as duas naturezas (Zampier, 2021). A imagem digital frequentemente se aloja nessa zona híbrida, o que reforça a necessidade de um critério de discernimento entre o que é transmissível e o que deve ser resguardado.

A classificação, contudo, nem sempre é trivial. Um mesmo perfil em rede social pode reunir, simultaneamente, conteúdo de cunho íntimo e fluxos de receita publicitária vinculados à imagem do titular, situando-se na zona híbrida dos bens digitais. Nesses casos, a solução passa por uma análise funcional, que identifique e separe, dentro do mesmo acervo, os elementos de natureza patrimonial, suscetíveis de transmissão, daqueles de natureza existencial, merecedores de tutela protetiva, de modo a evitar tanto a apropriação indevida de valor econômico quanto a exposição da esfera íntima do falecido.

Soma-se a esse quadro a atuação dos provedores de aplicações, cujos termos de uso disciplinam, de forma unilateral, o destino das contas de usuários falecidos, por vezes prevendo a sua simples exclusão ou a transformação em perfis memoriais. Tais políticas privadas não podem sobrepor-se às normas de ordem pública do direito sucessório nem afastar a autodeterminação informativa do titular e os direitos dos herdeiros sobre o conteúdo de natureza patrimonial (Bioni, 2020). A tensão entre a governança privada das plataformas e a tutela sucessória constitui mais um motivo para a delimitação jurídica precisa do objeto transmissível.

A LGPD e o Marco Civil da Internet, portanto, não resolvem diretamente o problema da transmissibilidade da imagem, mas fornecem o vocabulário e os princípios, autodeterminação informativa, finalidade, proteção da intimidade, que orientam a delimitação do que pode ser objeto de sucessão. Esse ferramental conduz, por fim, ao exame da disciplina sucessória propriamente dita.

4. A TRANSMISSIBILIDADE CAUSA MORTIS DO DIREITO PATRIMONIAL À IMAGEM NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

A análise da transmissibilidade do direito à imagem no direito sucessório exige a distinção, já anunciada, entre o direito da personalidade em seu núcleo existencial e os efeitos patrimoniais decorrentes de sua exploração. Nos termos do art. 11 do Código Civil, os direitos da personalidade são intransmissíveis, o que impede a transferência da imagem, enquanto atributo da pessoa, ao acervo hereditário (Brasil, 2002). Esse é o ponto de partida, e o limite, da construção aqui defendida.

Por outro lado, o direito sucessório brasileiro estrutura-se sobre o princípio da *saisine*, segundo o qual, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários (Brasil, 2002, art. 1.784). A herança compreende o conjunto de relações jurídicas patrimoniais de que era titular o falecido, o que naturalmente abrange créditos, direitos contratuais e demais situações ativas de conteúdo econômico. Daí decorre que os efeitos patrimoniais vinculados à imagem, receitas de contratos celebrados em vida, créditos a receber, indenizações por uso indevido e a faculdade de exploração econômica de registros preexistentes, integram o espólio e transmitem-se aos herdeiros, sem que isso implique a transferência do direito personalíssimo.

Essa orientação foi expressamente acolhida pelo Conselho da Justiça Federal. O Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil afirma que o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo (Conselho da Justiça Federal, 2022). O enunciado confere lastro normativo qualificado à tese da transmissibilidade do conteúdo patrimonial dos bens digitais e, por extensão coerente, da imagem economicamente explorável que neles se materializa.

No plano jurisprudencial, o marco mais relevante é o julgamento do REsp 2.124.424/SP pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, concluído em setembro de 2025 (Brasil, 2025a). Diante do vácuo legislativo sobre o acesso a bens digitais protegidos por senha, o tribunal reconheceu que o patrimônio digital integra o espólio e fixou um procedimento, o incidente de inventariança digital, destinado a classificar o conteúdo encontrado, distinguindo os bens de natureza patrimonial, transmissíveis aos herdeiros, dos bens de natureza existencial, resguardados em proteção à intimidade e à memória do falecido (Brasil, 2025a).

O caso que deu origem ao precedente é ilustrativo da urgência do tema. Discutia-se, no âmbito de inventário, o pedido de herdeiros para acessar dispositivos eletrônicos de titulares falecidos, protegidos por senha, com o objetivo de localizar bens de valor econômico e afetivo. A relatora reconheceu a natureza inédita da matéria e a ausência de regulamentação legal específica sobre a sucessão de bens digitais, situando a controvérsia na tensão entre o direito

constitucional à herança e a proteção da intimidade e da vida privada do falecido, nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal (Brasil, 2025a).

Para equacionar essa tensão, o Superior Tribunal de Justiça estruturou um rito processual próprio. A apuração dos bens digitais deve ocorrer em incidente apartado dos autos principais do inventário, no qual se nomeia um inventariante digital, profissional dotado de conhecimento técnico, encarregado de acessar os dispositivos e de produzir relatório detalhado do conteúdo localizado. De posse desse relatório, cabe ao juiz, em decisão indelegável, classificar cada item, separando o que possui natureza patrimonial, e portanto se transmite aos herdeiros, daquilo que possui natureza existencial, a ser resguardado em favor da memória do falecido. Os bens digitais patrimoniais assim identificados são entregues à administração do inventariante do espólio (Brasil, 2025a).

A decisão é particularmente significativa para a tese aqui sustentada porque acolhe, no mais alto tribunal infraconstitucional, a própria lógica da dupla dimensão: o critério decisivo para a transmissibilidade não é a origem digital do bem, mas a sua natureza patrimonial ou existencial. Transposto esse critério para o direito à imagem, confirma-se que o conteúdo econômico da imagem, destacável e autônomo, é apto a integrar o acervo sucessório, ao passo que o seu conteúdo existencial permanece sob a tutela protetiva dos arts. 12 e 20 do Código Civil, exercida pelos familiares legitimados.

Não se ignora a existência de divergência. No mesmo julgamento, posição minoritária defendeu o acesso irrestrito e a transmissão integral dos bens digitais, com fundamento na universalidade da sucessão (Brasil, 2025a). A prevalência da orientação cautelar, contudo, reforça a necessidade de um critério qualitativo de partilha, que preserve a esfera existencial e, simultaneamente, viabilize a circulação do que é patrimonial, exatamente o equilíbrio que a tese do direito patrimonial autônomo à imagem busca realizar.

Reconhecida a transmissibilidade, cabe considerar a administração desse conteúdo no curso do inventário. Os contratos de exploração da imagem celebrados em vida e ainda vigentes, bem como os créditos deles decorrentes, passam a ser geridos pelo inventariante, a quem incumbe preservar o valor do acervo até a partilha. O rito estruturado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao distinguir a apuração técnica do conteúdo digital da decisão judicial sobre a sua destinação, oferece parâmetro útil também para a administração ordenada dos ativos de imagem que componham o espólio (Brasil, 2025a).

Reconhecida a natureza patrimonial e transmissível desse conteúdo, impõe-se considerar a sua inserção no regime da legítima. Como bem integrante do espólio, o aproveitamento econômico da imagem submete-se às regras de proteção dos herdeiros necessários, compondo a base de cálculo da legítima e sujeitando-se às limitações de disposição

testamentária (Brasil, 2002). Disso decorre que o titular, ainda que possa dispor de parte de seu patrimônio de imagem por testamento ou codicilo, não pode fazê-lo em prejuízo da quota reservada aos herdeiros necessários, tal como ocorre com os demais bens.

No campo do planejamento sucessório, a admissão do direito patrimonial à imagem amplia o leque de instrumentos disponíveis ao titular. Além do testamento e do codicilo, expressamente referidos pelo Enunciado 687 para a disposição do patrimônio digital (Conselho da Justiça Federal, 2022), ganham relevância as chamadas diretivas digitais e o testamento digital, pelos quais o titular pode, em vida, organizar o destino de seus acervos, indicar administradores e delimitar o que deve ser explorado economicamente e o que deve ser preservado em sua esfera existencial. Tais mecanismos conferem efetividade à autonomia privada e reduzem a litigiosidade no momento da abertura da sucessão.

A operacionalização dessa transmissão suscita o problema da avaliação do patrimônio de imagem no inventário. Diferentemente dos bens corpóreos, o valor econômico da imagem é variável e depende de fatores como notoriedade do titular, vigência de contratos e potencial de exploração futura. A mensuração, nesse contexto, tende a apoiar-se em elementos objetivos, contratos em curso, histórico de receitas e laudos técnicos, à semelhança do que ocorre com a avaliação de outros bens imateriais. O procedimento estruturado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.124.424/SP, ao prever a identificação e a classificação dos bens digitais antes da partilha, oferece via processual adequada também para a aferição do valor desses ativos (Brasil, 2025a).

Convém, por fim, distinguir a tese aqui sustentada da mera transmissão de pretensões reparatórias. É assente que os familiares possuem legitimidade para pleitear reparação por ofensa à imagem do falecido, em hipótese por vezes tratada como dano reflexo ou em ricochete (Brasil, 2002, arts. 12 e 20). Essa legitimação, contudo, é de índole protetiva e existencial, não se confundindo com a titularidade de um direito patrimonial ativo. O que aqui se defende vai além: não apenas a faculdade de reagir contra violações, mas a própria aptidão de o conteúdo econômico da imagem integrar o acervo hereditário e ser explorado pelos sucessores, como bem dotado de valor de mercado.

Há, ainda, um argumento de ordem constitucional em favor da transmissibilidade. A Constituição assegura o direito de herança como garantia fundamental (art. 5º, XXX), o que recomenda interpretação que não esvazie, sem necessidade, o acervo transmissível do falecido. Excluir da sucessão um ativo de inegável valor econômico, como a imagem explorável de uma personalidade, sem amparo em vedação legal expressa, contrariaria essa diretriz e favoreceria o enriquecimento sem causa de quem viesse a explorar tal imagem à margem dos herdeiros.

Resta, por fim, registrar a dimensão de lege ferenda. O Projeto de Lei n. 4/2025, que

tramita no âmbito da reforma do Código Civil, prevê a inserção de um Livro de Direito Civil Digital e disciplina expressa do patrimônio digital, distinguindo os direitos da personalidade projetados após a morte, sem conteúdo econômico, daqueles dotados de expressão patrimonial (Brasil, 2025b). A proposta, ao positivar a distinção entre o existencial e o patrimonial, tende a conferir segurança jurídica à matéria e a consolidar, no plano legislativo, a orientação já delineada pela doutrina e pela jurisprudência.

Essa solução guarda coerência sistêmica com o tratamento dispensado pelo direito autoral, que há muito distingue os direitos morais do autor, personalíssimos, inalienáveis e irrenunciáveis (Brasil, 1998, art. 27), dos direitos patrimoniais, transmissíveis aos sucessores e exploráveis por prazo determinado após a morte (Brasil, 1998, arts. 24 e 41). A mesma lógica de cisão entre uma dimensão existencial inalienável e uma dimensão patrimonial transmissível, já consagrada quanto à obra intelectual, mostra-se plenamente aplicável ao direito à imagem e confirma a consistência da tese ora sustentada, afastando a objeção de que se estaria a criar exceção estranha ao sistema.

Conclui-se, nesta seção, que o direito sucessório brasileiro, interpretado de forma sistemática e atualizada, comporta a transmissão causa mortis do conteúdo patrimonial do direito à imagem, sobretudo quando materializado em bens digitais, respeitados os limites de proteção da pessoa do falecido. A intransmissibilidade do art. 11 do Código Civil, longe de obstar essa conclusão, apenas delimita o seu alcance ao núcleo existencial da personalidade.

CONCLUSÃO

O presente artigo investigou a possibilidade de transmissão causa mortis da dimensão patrimonial do direito à imagem no direito brasileiro, com ênfase no contexto da herança digital. A pesquisa partiu da constatação de uma dupla lacuna normativa, a omissão do Código Civil quanto à circulação econômica da imagem após a morte e o silêncio da LGPD e do Marco Civil da Internet sobre a sucessão de dados e acervos digitais, e buscou aferir se o ordenamento, ainda assim, admite tal transmissão.

Demonstrou-se que o direito à imagem, embora preserve sua natureza de direito da personalidade autônomo (Bittar, 2015), comporta uma dupla dimensão: ao lado de um núcleo existencial intransmissível, apresenta um conteúdo patrimonial dotado de autonomia e destacabilidade (Schreiber, 2014; Festas, 2009). Essa dimensão econômica manifesta-se no poder de explorar comercialmente a própria figura e na proteção contra a apropriação indevida desse valor por terceiros, conforme evidencia a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2009).

Confirmou-se, assim, a hipótese de pesquisa. A intransmissibilidade prevista no art. 11 do Código Civil incide sobre o núcleo existencial da personalidade, e não sobre as projeções patrimoniais que dele se desprendem. Pela sistemática da *saisine* (Brasil, 2002, art. 1.784), os efeitos econômicos vinculados à imagem, créditos, direitos contratuais e a faculdade de exploração de registros preexistentes, integram o espólio e transmitem-se aos herdeiros. Tal conclusão encontra respaldo qualificado no Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil (Conselho da Justiça Federal, 2022) e no julgamento do REsp 2.124.424/SP (Brasil, 2025a), que adotou, como critério de transmissibilidade dos bens digitais, a distinção entre o patrimonial e o existencial.

Como contribuição, o estudo propõe uma chave de leitura, a distinção entre o conteúdo existencial e o conteúdo patrimonial da imagem, apta a conciliar a proteção da pessoa com a segurança das relações sucessórias. Tal chave, além de coerente com o sistema do direito autoral e com a orientação consolidada quanto aos bens digitais, oferece critério operacional para o tratamento de questões práticas cada vez mais frequentes, como a exploração da imagem de pessoas falecidas e a partilha de acervos digitais de valor econômico. Espera-se, com isso, fomentar o debate sobre a adequação das categorias clássicas do direito civil às demandas da sociedade da informação.

Cumpram-se os limites da tese. O reconhecimento do direito patrimonial à imagem não autoriza a exploração que ofenda a honra ou a memória do falecido, nem afasta a legitimidade dos familiares para a tutela existencial prevista nos arts. 12 e 20 do Código Civil. O patrimonial e o existencial coexistem: a transmissão do primeiro não suprime a proteção do segundo, cabendo ao intérprete, em cada caso concreto, traçar a fronteira entre o que circula economicamente e o que permanece resguardado.

A pesquisa não pretende esgotar o tema. Permanecem em aberto questões relevantes, como a forma de quantificação do valor da imagem no inventário, os mecanismos de planejamento sucessório aplicáveis e a tutela dos interesses de terceiros retratados em acervos digitais. A iminente reforma do Código Civil, com a previsão de um Livro de Direito Civil Digital (Brasil, 2025b), tende a oferecer respostas mais seguras a esses pontos. Até lá, sustenta-se que a interpretação sistemática e constitucionalizada do direito civil já autoriza o reconhecimento de um direito patrimonial à imagem autônomo, destacável e transmissível, como instrumento adequado de tutela da pessoa e de seu patrimônio na sociedade digital.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. rev., aum. e atual. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022*. Inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. *Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 403. *Independência de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*. Brasília, DF: STJ, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815/DF*. Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 10 jun. 2015. Brasília, DF: STF, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n. 2.124.424/SP*.

Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 8 set. 2025a. [conferir data exata de publicação do acórdão no DJe].

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4, de 2025*. Reforma do Código Civil, institui o Livro de Direito Civil Digital. Brasília, DF: Senado Federal, 2025b. [em tramitação, conferir andamento].

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil*. Brasília, DF: CJF, 2002.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado n. 275 da IV Jornada de Direito Civil*. Brasília, DF: CJF, 2006.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado n. 687 da IX Jornada de Direito Civil*. Brasília, DF: CJF, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 14 jun. 2026.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2022.

ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.